



13  
1701

**0260447-16.2010.8.19.0001**

13/08/2010 - 18:06

2º Ofício Reg  
Dep.

**Cartório da 1ª Vara Empresarial - Empresarial**

**Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte -  
Requerimento - Autofalência**

M Fal: **MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)**

M Fal: **MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A**

M Fal: **MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A**

Adv:

**Adms Jud: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA**

Adv. inscrita no OAB/RN nº 109734

**0260447-16**

Advogado:

Advogado:

13/08/2010

Cartório da 1ª Vara Empresarial - Empresarial

Requerimento - Autofalência

MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

5120

Proc-0260447-16.7010

CERTIDÃO

( ) ENCERREI à fls. \_\_\_\_\_ o \_\_\_\_\_ volume destes autos.

INICIEI à fls. 8401 o 43º volume destes autos.

Rio, 16/05/2013

12/8594  
8

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasmus Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603

e-mail: cap01vemp@trj.jus.br

8401

Ofício: 971/2013/OF

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria as providências necessárias para cancelar todos os gravames do veículo Placa LBX 4640, marca Ford, modelo Escort (importado) GLX 16 V Perua (4 portas), ano 1997, modelo 1998, cor cinza, Chassi 8AFZZZEFFVJ057450, RENAVAL 684153300, arrematado por ANTONIO CARLOS ALCANTRA RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº M -059.042, SSP-MG, inscrito no CPF-MF sob o nº: 274.040.726-20, residente e domiciliado na Rua Almerinda da Costa Ribeiro, nº 135, Canadá, Contagem/MG, em leilão realizado em 02/10/2012 e conforme previsão no edital de alienação.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

Ao DETRAN de São Paulo/SP  
Rua Boa Vista, 221 - Centro - São Paulo/SP - Cep: 01014-001

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603

e-mail: cap01vemp@tjrr.jus.br

8402

Ofício: 973/2013/OF

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria as providências necessárias para cancelar todos os gravames do veículo Placa JKS 0481, marca Volkswagen, modelo Kombi Std, ano 1992 modelo 1993, cor branca, Chassi 9BWZZ23ZNP024394, RENAVAM 607685123, arrematado por ANTONIO CARLOS ALCANTRA RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº M -059.042, SSP-MG, inscrito no CPF-MF sob o nº: 274.040.726-20, residente e domiciliado na Rua Almerinda da Costa Ribeiro, nº 135, Canadá, Contagem/MG, em leilão realizado em 02/10/2012 e conforme previsão no edital de alienação.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

Ao DETRAN de Bahia/BA

Av. Antônio Carlos Magalhães, 7744 - Iguatemi - CEP 41.110-700 - Salvador - Bahia



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603

e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

8403

Ofício: 974/2013/OF

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria as providências necessárias para cancelar todos os gravames do veículo Placa QL 1362, marca Volkswagen, modelo Kombi Furgão, ano modelo 1988, cor branca, Chassi 9BWZZZ23ZJP004350, RENAVAL 421950757, arrematado por ANTONIO CARLOS ALCANTRA RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº M -059.042, SSP-MG, inscrito no CPF-MF sob o nº: 274.040.726-20, residente e domiciliado na Rua Almerinda da Costa Ribeiro, nº 135, Canadá, Contagem/MG, em leilão realizado em 02/10/2012 e conforme previsão no edital de alienação.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

Ao DETRAN de São Paulo/SP

Rua Boa Vista, 221 - Centro - São Paulo/SP - Cep: 01014-001

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasmus Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603

e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

8/10/13

Ofício: 975/2013/OF

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria as providências necessárias para cancelar todos os gravames do veículo Placa BNA 7387, marca Chevrolet, modelo Monza SL/E 2.0 EFI (4 portas), ano modelo 1993, cor azul, Chassi 9BGJK69RPPB053956, RENAVAM 610817663, arrematado por ANTONIO CARLOS ALCANTRA RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº M -059.042, SSP-MG, inscrito no CPF-MF sob o nº: 274.040.726-20, residente e domiciliado na Rua Almerinda da Costa Ribeiro, nº 135, Canadá, Contagem/MG, em leilão realizado em 02/10/2012 e conforme previsão no edital de alienação.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

Ao DETRAN de São Paulo/SP

Rua Boa Vista, 221 - Centro - São Paulo/SP - Cep: 01014-001

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Ofício: 976/2013/OF

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FÁLIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FÁLIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FÁLIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria as providências necessárias para cancelar todos os gravames do veículo Placa BND 6879, marca Chevrolet, modelo Monza SL/E 2.0 EFI (4 portas), ano modelo 1993, cor vermelha, Chassi 9BGJK69RPPB059154, RENAVAM 611466082, arrematado por ANTONIO CARLOS ALCANTRA RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº M -059.042, SSP-MG, inscrito no CPF-MF sob o nº: 274.040.726-20, residente e domiciliado na Rua Almerinda da Costa Ribeiro, nº 135, Canadá, Contagem/MG, em leilão realizado em 02/10/2012 e conforme previsão no edital de alienação.

Atenciosamente,

**Luiz Roberto Ayoub**  
Juiz de Direito

Ao DETRAN de São Paulo/SP  
Rua Boa Vista, 221 - Centro - São Paulo/SP - Cep: 01014-001

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasma Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603

e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

guc

Ofício: 977/2013/OF

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria as providências necessárias para cancelar todos os gravames do veículo Placa CSB 6739, marca Volkswagen, modelo Parati (2 portas), ano modelo 1984, cor branca, Chassi 9BWZZZ30ZEP061645, RENAVAM 362657793, arrematado por ANTONIO CARLOS ALCANTRA RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº M -059.042, SSP-MG, inscrito no CPF-MF sob o nº: 274.040.726-20, residente e domiciliado na Rua Almerinda da Costa Ribeiro, nº 135, Canadá, Contagem/MG, em leilão realizado em 02/10/2012 e conforme previsão no edital de alienação.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

Ao DETRAN de São Paulo/SP

Rua Boa Vista, 221 - Centro - São Paulo/SP - Cep: 01014-001

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

8407

Ofício: 978/2013/OF

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001  
Distribuído em: 13/08/2010  
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência  
Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A  
Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria as providências necessárias para cancelar todos os gravames do veículo Placa CRR 5510, marca Volkswagen, modelo Parati (2 portas), ano modelo 1988, cor cinza, Chassi 9BWZZZ30ZJP202763, RENAVAM 407573879, arrematado por ANTONIO CARLOS ALCANTRA RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº M -059.042, SSP-MG, inscrito no CPF-MF sob o nº: 274.040.726-20, residente e domiciliado na Rua Almerinda da Costa Ribeiro, nº 135, Canadá, Contagem/MG, em leilão realizado em 02/10/2012 e conforme previsão no edital de alienação.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

Ao DETRAN de São Paulo/SP  
Rua Boa Vista, 221 - Centro - São Paulo/SP - Cep: 01014-001

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasma Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603

e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

8402

Ofício: 980/2013/OF

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria as providências necessárias para cancelar todos os gravames do veículo Placa LCG 3159, marca Volkswagen, modelo Parati CL 1.6 MI (4 portas), ano modelo 1998, cor azul, Chassi 9BWZZZ374WT075730, RENAVAM 697423220, arrematado por ANTONIO CARLOS ALCANTRA RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº M -059.042, SSP-MG, inscrito no CPF-MF sob o nº: 274.040.726-20, residente e domiciliado na Rua Almerinda da Costa Ribeiro, nº 135, Canadá, Contagem/MG, em leilão realizado em 02/10/2012 e conforme previsão no edital de alienação.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

Ao DETRAN de São Paulo/SP

Rua Boa Vista, 221 - Centro - São Paulo/SP - Cep: 01014-001

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasma Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603

e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

8409

Ofício: 982/2013/OF

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria as providências necessárias para cancelar todos os gravames do veículo Placa JPH 4547, marca Volkswagen, modelo Gol Highway, ano 2001 modelo 2002, cor prata, Chassi 9BWCA05X22P037616, RENAVAM 773798188, arrematado por ANTONIO CARLOS ALCANTRA RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº M -059.042, SSP-MG, inscrito no CPF-MF sob o nº: 274.040.726-20, residente e domiciliado na Rua Almerinda da Costa Ribeiro, nº 135, Canadá, Contagem/MG, em leilão realizado em 02/10/2012 e conforme previsão no edital de alienação.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

Ao DETRAN de São Paulo/SP

Rua Boa Vista, 221 - Centro - São Paulo/SP - Cep: 01014-001

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

2410

Ofício: 983/2013/OF

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001  
Distribuído em: 13/08/2010  
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.  
Porte - Requerimento - Autofalência  
Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A  
Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria as providências necessárias para cancelar todos os gravames do veículo Placa LNE 4466, marca Volkswagen, modelo Gol Special, ano modelo 2000, cor branca, Chassi 9BWCA15X7YP105567, RENAVAM 739069497, arrematado por ANTONIO CARLOS ALCANTRA RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº M -059.042, SSP-MG, inscrito no CPF-MF sob o nº: 274.040.726-20, residente e domiciliado na Rua Almerinda da Costa Ribeiro, nº 135, Canadá, Contagem/MG, em leilão realizado em 02/10/2012 e conforme previsão no edital de alienação.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

Ao DETRAN de Maceió/AL  
Campus Tamandaré - S/N - Pontal da Barra - Maceió/AL. CEP: 57010-820



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

8411

Ofício: 985/2013/OF

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001  
Distribuído em: 13/08/2010  
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.  
Porte - Requerimento - Autofalência  
Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A  
Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria as providências necessárias para cancelar todos os gravames do veículo Placa LNE 4465, marca Volkswagen, modelo Kombi Std, ano modelo 2000, cor branca, Chassi 9BWGB17XXYP016314, RENAVAM 739069250, arrematado por ANTONIO CARLOS ALCANTRA RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº M -059.042, SSP-MG, inscrito no CPF-MF sob o nº: 274.040.726-20, residente e domiciliado na Rua Almerinda da Costa Ribeiro, nº 135, Canadá, Contagem/MG, em leilão realizado em 02/10/2012 e conforme previsão no edital de alienação.

Atenciosamente,

**Luiz Roberto Ayoub**  
Juiz de Direito

Ao DETRAN de São Paulo/SP  
Rua Boa Vista, 221 - Centro - São Paulo/SP - Cep: 01014-001

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603

e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

8412

Ofício: 987/2013/OF

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria as providências necessárias para cancelar todos os gravames do veículo Placa BMB 6834, marca Volkswagen, modelo Parati GLS 1.8, ano modelo 1993, cor prata, Chassi 9BWZZZ30ZPP215183, RENAVAM 609148168, arrematado por ANTONIO CARLOS ALCANTRA RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº M -059.042, SSP-MG, inscrito no CPF-MF sob o nº: 274.040.726-20, residente e domiciliado na Rua Almerinda da Costa Ribeiro, nº 135, Canadá, Contagem/MG, em leilão realizado em 02/10/2012 e conforme previsão no edital de alienação.

Atenciosamente,

**Luiz Roberto Ayoub**  
Juiz de Direito

Ao DETRAN de São Paulo/SP

Rua Boa Vista, 221 - Centro - São Paulo/SP - Cep: 01014-001

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasma Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

8413

Ofício: 991/2013/OF

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria as providências necessárias para cancelar todos os gravames do veículo Placa BZJ 1423, marca Volkswagen, modelo Kombi Std, ano modelo 1988, cor branca, Chassi 9BWZZZ23ZJP004356, RENAVAM 313438498, arrematado por ANTONIO CARLOS ALCANTRA RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº M -059.042, SSP-MG, inscrito no CPF-MF sob o nº: 274.040.726-20, residente e domiciliado na Rua Almerinda da Costa Ribeiro, nº 135, Canadá, Contagem/MG, em leilão realizado em 02/10/2012 e conforme previsão no edital de alienação.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

Ao DETRAN de São Paulo/SP  
Rua Boa Vista, 221 - Centro - São Paulo/SP - Cep: 01014-001

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603

e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

8914

Ofício: 992/2013/OF

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria as providências necessárias para cancelar todos os gravames do veículo Placa CXD 3959, marca Volkswagen, modelo Kombi Std, ano modelo 1986, cor branca, Chassi 9BWZZZ21ZGP020923, RENAVAL 357286952, arrematado por ANTONIO CARLOS ALCANTRA RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº M -059.042, SSP-MG, inscrito no CPF-MF sob o nº: 274.040.726-20, residente e domiciliado na Rua Almerinda da Costa Ribeiro, nº 135, Canadá, Contagem/MG, em leilão realizado em 02/10/2012 e conforme previsão no edital de alienação.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

Ao DETRAN de São Paulo/SP

Rua Boa Vista, 221 - Centro - São Paulo/SP - Cep: 01014-001

Estado de Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603

e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

gull

Ofício: 993/2013/OF

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria as providências necessárias para cancelar todos os gravames do veículo Placa CME 1609, marca Volkswagen, modelo Kombi Std, ano modelo 1985, cor azul, Chassi 9BWZZZ23ZGP006737, RENAVAL 421378611, arrematado por ANTONIO CARLOS ALCANTRA RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº M -059.042, SSP-MG, inscrito no CPF-MF sob o nº: 274.040.726-20, residente e domiciliado na Rua Almerinda da Costa Ribeiro, nº 135, Canadá, Contagem/MG, em leilão realizado em 02/10/2012 e conforme previsão no edital de alienação.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

Ao DETRAN de São Paulo/SP

Rua Boa Vista, 221 - Centro - São Paulo/SP - Cep: 01014-001

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@trj.jus.br

846

Ofício: 994/2013/OF

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.  
Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria as providências necessárias para cancelar todos os gravames do veículo Placa HN 3411, marca Volkswagen, modelo Kombi, ano modelo 1983, cor azul, Chassi 9BWZZZ20ZDP026192, RENAVAL 342672274, arrematado por ANTONIO CARLOS ALCANTRA RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº M -059.042, SSP-MG, inscrito no CPF-MF sob o nº: 274.040.726-20, residente e domiciliado na Rua Almerinda da Costa Ribeiro, nº 135, Canadá, Contagem/MG, em leilão realizado em 02/10/2012 e conforme previsão no edital de alienação.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

Ao DETRAN de São Paulo/SP

Rua Boa Vista, 221 - Centro - São Paulo/SP - Cep: 01014-001

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603

e-mail: cap01vemp@tjrijus.br

8417

Ofício: 995/2013/OF

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria as providências necessárias para cancelar todos os gravames do veículo Placa QK 2246, marca Volkswagen, modelo Kombi, ano modelo 1986, cor azul, Chassi 9BWZZZ23ZGP016976, RENAVAM 391596845, arrematado por ANTONIO CARLOS ALCANTRA RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº M -059.042, SSP-MG, inscrito no CPF-MF sob o nº: 274.040.726-20, residente e domiciliado na Rua Almerinda da Costa Ribeiro, nº 135, Canadá, Contagem/MG, em leilão realizado em 02/10/2012 e conforme previsão no edital de alienação.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

Ao DETRAN de São Paulo/SP

Rua Boa Vista, 221 - Centro - São Paulo/SP - Cep: 01014-001

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasma Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603

e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

8418

Ofício: 996/2013/OF

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria as providências necessárias para cancelar todos os gravames do veículo Placa CME 3936, marca Volkswagen, modelo Kombi, ano modelo 1985, cor azul, Chassi 9BWZZZ26ZGP005523, RENAVAM 432351698, arrematado por ANTONIO CARLOS ALCANTRA RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº M -059.042, SSP-MG, inscrito no CPF-MF sob o nº: 274.040.726-20, residente e domiciliado na Rua Almerinda da Costa Ribeiro, nº 135, Canadá, Contagem/MG, em leilão realizado em 02/10/2012 e conforme previsão no edital de alienação.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

Ao DETRAN de São Paulo/SP

Rua Boa Vista, 221 - Centro - São Paulo/SP - Cep: 01014-001



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasmus Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603

e-mail: cap01vemp@tj.rj.jus.br

8419

Ofício: 997/2013/OF

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria as providências necessárias para cancelar todos os gravames do veículo Placa BNA 7391, marca Chevrolet, modelo Monza SL/E, ano modelo 1993, cor cinza, Chassi 9BGJK69RPPB053300, RENAVAM 610817531, arrematado por ANTONIO CARLOS ALCANTRA RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira de identidade nº M-059.042, SSP-MG, inscrito no CPF-MF sob o nº: 274.040.726-20, residente e domiciliado na Rua Almerinda da Costa Ribeiro, nº 135, Canadá, Contagem/MG, em leilão realizado em 02/10/2012 e conforme previsão no edital de alienação.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

Ao DETRAN de São Paulo/SP

Rua Boa Vista, 221 - Centro - São Paulo/SP - Cep: 01014-001

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603

e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

8420

Ofício: 998/2013/OF

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria as providências necessárias para cancelar todos os gravames do veículo Placa BNA 7780, marca Volkswagen, modelo Parati GLS, ano modelo 1993, cor azul, Chassi 9BWZZZ30ZPP233880, RENAVAM 610803484, arrematado por ANTONIO CARLOS TORRES, brasileiro, empresário, casado, portador da Carteira de Identidade nº 81110584-0 - IFP/RJ., inscrito no CPF sob o nº 301.233.647-87, residente e domiciliado na Rua Nogueira Acioli, nº 82 - Apto. 302 - Jardim Guanabara - Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, em leilão realizado em 02/10/2012 e conforme previsão no edital de alienação.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

Ao DETRAN de Florianópolis/SC  
Rua Ursulina Senna de Castro, 226 - Estreito Florianópolis - SC, 88070-290

8421

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.**

**Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001**

Massa Falida de S.A (Viação Aérea Rio-Grandense) e Outras, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, por seu Administrador Judicial *in fine* assinado, em cumprimento ao despacho de fls. 7239, informar o que se segue.

Este D. Juízo houve por bem determinar que o Administrador Judicial das Massas Falidas se manifestasse a respeito da liberação de depósito recursal pelo Juízo Especializado da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, relativo à Reclamação Trabalhista nº 0012300-66.2007.5.04.0016, movida por Ana Marli Casarian em face de S.A (Viação Aérea Rio – Grandense).

O caso cinge-se a **ofício expedido pelo Juízo Especializado**, no qual informa ao Juízo Universal que o **valor do crédito a ser habilitado pela Reclamante no processo de falência foi alterado para R\$ 82.247,13** (oitenta e dois mil duzentos e quarenta e sete reais e treze centavos), atualizados monetariamente até 10/07/12.

BM 10/12/12  
10/12/12

8422

sem o cômputo de juros a partir de 20/08/10, diante da liberação do depósito recursal existente nos autos.

Cumpra esclarecer que a credora já habilitou seu crédito nos autos do processo de falência pelo valor de R\$ 88.676,08 (oitenta e oito mil seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos), conforme documentos anexos.

Ocorre que, a despeito de ter sido realizado levantamento do valor correspondente ao depósito recursal pelo Juízo do Trabalho, há que se advertir que tal atitude foi efetivada de forma completamente indevida, pelas razões demonstradas a seguir.

Isto porque o levantamento dos valores foi realizado por juízo absolutamente incompetente, haja vista a existência de decisão nos autos do processo de falência, às fls.764, proibindo, expressamente, a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Massa Falida e daqueles que estão sob os efeitos da falência:

Corrijo o erro material no dispositivo da sentença para dali excluir o inciso III do art. 94 da Lei 11.101/05, fundamentando o decreto da falência apenas no inciso I do mesmo artigo. Fls.562 - Oficie-se ao Juízo da 28ª Vara do Trabalho/RJ, autos nº 0077000-28.2009.5.01.0028 comunicando que a falência de Rio Sul Linhas Aéreas S/A foi decretada em 20/08/2010, pelo que é nulo qualquer ato de alienação judicial de bem da falida, ordenado por outro juízo que não o falimentar, após o decreto da falência. Diga o AJ se o imóvel descrito a fls.562 está pronto para ser alienado judicialmente. Fls.757 - Anote-se. Fls.761/763 - Desentranhe-se e devolva-se, com ofício, comunicando-se que houve o decreto da falência da ali devedora em 20/08/2010 e que, se aquele juízo achar por bem, pode solicitar a reserva do valor do crédito. Fixo os honorários do AJ em 3% (três por cento) do ativo imobilizado, a ser pago em 24 parcelas, considerado o valor contábil e, ao final, o pagamento da diferença entre o valor contábil histórico e o efetivamente apurado nas alienações judiciais. Ao MP.

Como se observa na decisão supracitada, é vedado ao Juízo Especializado a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.

X  
8423

Ademais, o depósito recursal foi liberado pelo Juízo especializado **sem que fosse dada ciência às Massas Falidas**, tampouco ao Administrador Judicial, sendo certo que as medidas cabíveis e necessárias para a correção do equívoco já estão sendo adotadas perante o Juízo do Trabalho.

Isto porque, de acordo com o disposto artigo 22, inciso III, alíneas "l" e "o", bem como com o previsto no parágrafo único do artigo 76º da Lei 11.101/05, **o Administrador Judicial das Massas deverá ser intimado pessoalmente** para representá-las, sob pena de nulidade do processo<sup>1</sup>.

Como cediço, ao Administrador Judicial compete, entre outros deveres, na falência, o de relacionar os processos e assumir a representação judicial da Massa Falida, de maneira que **é imprescindível que o Administrador Judicial seja intimado de todos os atos praticados nos processos em curso perante qualquer juízo, a fim de dar prosseguimento ao feito.**

Assim, as ações propostas em face das Massas Falidas deverão observar algumas regras fundamentais do processo falimentar, como a concentração no juízo universal falimentar de qualquer ato construtivo do patrimônio do falido, a intimação das Massas dos atos praticados perante qualquer juízo, além da observância da ordem de preferência dos créditos prevista no art. 83 da Lei 11.101/05.

Na linha do entendimento acima exposto, **o STJ tem reconhecido a incompatibilidade da adoção de atos de execução de julgados em outros**

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

III – na falência

(...)

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

(...)

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

(...)

Art. 76º O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as executadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

X  
8424

**juízos, de forma simultânea ao curso da recuperação judicial e da falência da empresa devedora, consoante se depreende dos precedentes abaixo:**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MONTANTE APURADO. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRECEDÊNCIA EM RELAÇÃO A QUAISQUER OUTROS. FATO SUPERVENIENTE. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR E SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AO CONCURSO DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

(...)

5. Em razão de fato superveniente, isto é, decreto da falência da empresa mediante sentença - ato circunscrito à convolação da recuperação judicial em regime falimentar -, os créditos já submetidos ao processo de recuperação e aqueles constituídos até a data da quebra sujeitam-se ao concurso de credores, observadas as regras aplicáveis à verificação e habilitação de créditos, bem como o disposto no art. 80 da Lei de Recuperação e Falência.

6. Agravo regimental desprovido.<sup>2</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO. EXECUÇÃO TRABALHISTA SUSPensa. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005. AUSÊNCIA DE OFENSA. QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. O ato judicial do Juízo do Trabalho que, na fase de liquidação de sentença, determina a reintegração do reclamante no emprego não conflita com nenhuma decisão proferida pelo Juízo da vara empresarial nem ofende disposições da Lei n. 11.101/2005, o que evidencia, por conseguinte, a ausência dos pressupostos de configuração do conflito positivo de competência. 2. As reclamações trabalhistas devem prosseguir até a quantificação do valor pela Justiça especializada, que, após a devida homologação, expedirá a correspondente habilitação no processo de recuperação judicial, para que seja inscrito o crédito no quadro geral de credores, segundo classificação e preferências legais.

3. Agravo regimental desprovido.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> STJ. AgRg no CC 92.664/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 22/08/2011.

<sup>3</sup> STJ, Segunda Seção, AgRg no CC 89223 / RJ, Ministro João Otávio De Noronha, DJe 19/05/2011.

x  
8425

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.**

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.
2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).
3. **Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução** relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF.<sup>4</sup>

Desta feita, para maior efetividade do processo falimentar, o legislador determina que a alienação da empresa seja realizada em bloco, visto que quando o devedor possui um patrimônio inferior à totalidade de sua dívida, a individualização da execução apresenta-se injusta, já que impossibilita aos credores que estão na mesma condição a igual possibilidade de recebimento de seu crédito. Por outro lado, a execução coletiva visa a preservar a *par conditio creditorum*.

Conforme ensina Simionato<sup>5</sup>,

A falência é juízo de igualdade. Até nisso a história dos comerciantes é justa e equânime. Falido o devedor comum, todos os credores estarão em pé de igualdade jurídica diante desse mesmo devedor. Com efeito, e tendo em vista que o processo de falência está sujeito ao princípio da *par conditio*

<sup>4</sup> STJ. CC 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011.

<sup>5</sup> SIMIONATO, Frederico A. Monte. *Tratado de direito falimentar*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.441.

8426

*creditorum*, que proporciona tratamento igualitário a todos os credores da mesma categoria, devem, então, todos os credores concorrer, ao mesmo tempo, ao juízo de falências. São, por conta disso, reunidos numa coletividade que é conhecida como massa falida subjetiva; é a comunhão dos credores.

Ademais, como é de conhecimento, o crédito quirografário somente será satisfeito após a quitação dos créditos extraconcursais, dos derivados da legislação do trabalho, até o limite de 150 salários mínimos por credor, dos créditos decorrentes de acidente do trabalho, dos créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado, dos créditos tributários e daqueles com privilégio especial e geral (art. 83 da Lei 11.101/2005).

**E quando excetuadas as preferências impostas por lei, todos os credores, de forma igualitária, concorrem à distribuição proporcional do ativo do devedor, decorrente da venda judicial de bens verificados e arrecadados, configurando um processo de execução coletiva.**

**Não é por outra razão que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a competência para decidir sobre o levantamento de depósitos recursais é do Juízo Universal da falência, conforme acórdãos abaixo transcritos:**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CRÉDITOS. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. DEPÓSITOS RECURSAIS. TITULARIDADE DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. DESTINAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O QUADRO GERAL DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para exercer a arrecadação e controle de bens e adotar as correspondentes medidas assecuratórias da execução coletiva, tais como alienação conjunta ou separada de ativos e pagamento de créditos que envolvam valores apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens da parte devedora.



X  
8/2/07

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, de sorte que não sejam violados os princípios norteadores do instituto e as formalidades legais do procedimento, nem desvirtuado o propósito contido no art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

3. Os valores concernentes a depósitos recursais efetuados no curso das reclamações e tidos como de titularidade da empresa empregadora (falida ou recuperanda) na forma da legislação laboral, por não mais justificar que permaneçam à disposição da Justiça do Trabalho, devem ser disponibilizados para o Juízo responsável pela falência ou recuperação judicial, que decidirá sobre seu destino em consonância com o quadro geral de credores.

4. Salvo as hipóteses de pleitos formulados diretamente pelas reclamadas (empresas recuperandas), aos Juízos trabalhistas caberá expedir ofícios às instituições depositárias com a determinação de colocarem os depósitos recursais à disposição do Juízo da recuperação judicial.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ para decidir sobre a destinação do montante referente a depósitos recursais objeto de reclamações trabalhistas.<sup>6</sup>

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDITORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.

1. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.

2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.<sup>7</sup>

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PROCESSO TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURSAL. LEVANTAMENTO.

1. Compete ao Juízo Falimentar decidir pedido de levantamento de depósito recursal efetuado pela falida, empregadora, nos autos de

<sup>6</sup> STJ, Conflito de Competência nº 107709, Ministro João Otávio De Noronha, DJ 21/02/2011.

<sup>7</sup> STJ, Segunda Seção, Conflito de Competência 101477 / SP, Ministro Massami Uyeda, DJe 12/05/2010.

8428

**processo trabalhista. Irrelevante o fato do depósito ter sido efetuado antes da quebra. Decisão por maioria.**

**2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.<sup>8</sup>**

Em que pese os argumentos acima explicitados, o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, **ao realizar atos liberatórios de valores pertencentes às Massas, acabou por praticar atos que comprometem o patrimônio do devedor, excluindo parte dele do processo de falência, ao não disponibilizar ao Juízo competente da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro o depósito recursal que se encontra à sua disposição.**

Nesse passo, **o Juízo da 16ª Vara do Trabalho, muito embora incompetente, praticou ato que não corresponde à realidade fática do processo falimentar ao deixar de transferir o valor do depósito recursal para o Juízo da Vara Empresarial.**

O que se constata é que a **Justiça do Trabalho extrapolou a sua competência, adentrando em área que diz respeito à falência e, portanto, afeta à competência do Juízo da 1ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro.**

Registre-se, desde já, que **pensamento diverso poderia gerar favorecimento a credores, sob pena de restar configurada a hipótese de crime previsto no art. 172, da Lei 11.101/2005, in verbis:**

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Diante dos fatos acima narrados, visando a preservar o interesse dos credores, **requerem as Massas seja expedido ofício ao Juízo da 16ª Vara do Trabalho de**

<sup>8</sup> STJ, Segunda Seção, CC 32836 / MG, Ministro Ruy Rosado De Aguiar, DJe 31/03/2003.

R  
8429

**Porto Alegre/RS, para que reconsidere a decisão que determinou a liberação dos depósitos recursais.**

Contudo, em não havendo a reversão da decisão pelo Juízo especializado, requerem que **o crédito**, no valor de no valor de R\$ 6.428,95 (seis mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), **seja deduzido do valor habilitado** nos autos do processo de falência, de maneira que **passe a constar o crédito habilitado de R\$ 82.247,13** (oitenta e dois mil duzentos e quarenta e sete reais e treze centavos).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2012.

  
**Gustavo Banho Licks**  
**Administrador Judicial**

Internet Explorer

http://www.jst.br/... | 100%

Arquivo Editar Exibir Favoritos Paginas Antiga

Favoritos Sites Seguros | Atualize esta página... | Conteúdo Usando o e-DOC com o Web...

Justiça do Trabalho

**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
e-DOC - Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos

**RECIBO**

O Sistema e-DOC, da Justiça do Trabalho, registrou recebimento do documento descrito abaixo:

Número de Protocolo	7404713
Data e hora do recebimento	30/11/2012 13:38:34 (Horário de Brasília) 20/11/2012 14:38:34 (Horário Universal - UTC)
Número do Processo	0012308-64.2007.5.04.0016
Destino da Petição	Tribunal Regional: TRT4 Unidade Judiciária: 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Responsável pela assinatura digital	JOSE ENACIO FAY DE AZAMBUJA 21409460097 (OAB): 15169
Tipo de Documento	OUTROS
Nome do documento principal	2007900810-RZ-RRT.pdf
Anexos	Conflikto.pdf -X-

Voltar | Imprimir

Condado | Internet | 100%

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA  
MERITÍSSIMA 16ª VARA DE PORTO ALEGRE**

**CÓDIGO CORREGEDORIA TRT: 390**

**PROCESSO nº 0012300-66.2007.5.04.0016**

**MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)**, por seu procurador, abaixo firmado, nos autos da reclamatória promovida por **ANA MARLI CASARIN**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

**1. NULIDADE**

Em 14 de julho de 2011, a reclamada peticionou nos autos, noticiando sua falência, juntando documentos, dentre eles a nova procuração outorgada pela Massa Falida, bem como substa-  
belecimento.

No item "2.1" daquela petição, constou expresso requerimento no sentido de que "as publicações sejam procedidas exclusivamente em nome do procurador **JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA, OAB/RS 15.169.**" (grifo original).

Não obstante isto, em **13-06-2012** foi disponibilizada no Diário Oficial notificação em nome de quem já não figurava no rol dos procuradores da reclamada, ou seja, de André Luiz Azambuja Krieger, OAB/RS 15.160.

E assim se afirma porque aquele advogado não consta da procuração nem do substabelecimento juntados em **14-07-2011**, porque houve o expresso requerimento do citado item "2.1" e porque a juntada de nova procuração revoga a anterior.

Tivesse a Secretaria da Vara observado o expresso requerimento contido no item "2.1" da petição de **14-07-2011** e a nulidade ora denunciada não teria se concretizado. Mas não foi isto o que ocorreu, como visto.

Assim procedendo, não foi a Massa Falida regularmente notificada do teor do despacho de **fl. 1220** que pretendia dar a ela ciência da existência de depósito recursal a **fl. 795** dos autos e, menos ainda, da possibilidade de liberação do respectivo valor à reclamante.

Tivesse tomado ciência e manifestar-se-ia contrariamente, por óbvio, na medida em que não se poderia cogitar da adoção de tal procedimento, face ao regime falimentar da reclamada, titular do valor daquele depósito.

No entanto, o "silêncio" da reclamada ensejou a dita liberação, que jamais poderia ter se concretizado, como se verá.

Diga-se, primeiramente, que "silêncio" não houve porque não foi notificada regularmente a Massa Falida. Portanto, não pode ser entendido nem que silenciou e, muito menos que assim agindo concordou ou não se opôs à liberação.

É de se destacar que havia ao menos duas formas de dar regular ciência à Massa Falida, fosse mediante a expedição de

Notificação em nome de algum dos procuradores dela (e não em nome de quem já não era mais seu procurador), fosse diretamente ao Administrador da Massa, como, aliás, foi procedido quando da expedição do Mandado de Citação em 29-11-2011.

Nenhuma das alternativas acima foi eleita, no entanto, optando a Secretaria da Vara pela expedição da irregular Notificação disponibilizada no Diário Oficial de 13-06-2012.

Decorre daí que são nulos todos os atos praticados a partir da expedição da notificação disponibilizada no Diário Oficial de 13-06-2012, porque feita em nome de quem já não era procurador da Massa Falida.

Sendo nulos os atos praticados a partir daquele momento, dentre eles se inclui a expedição de alvará para levantamento, pela reclamante, do valor do depósito recursal a fl. 795 dos autos.

Pelas mesmas razões, impõe-se que a reclamante seja notificada para devolver o valor sacado, com juros e correção monetária legalmente aplicáveis e exigíveis, na medida em que o citado valor à Massa Falida pertence.

Assim se afirma porque o levantamento do depósito recursal é indevido em virtude do decreto da falência e dos seus reflexos, dentre eles a instauração do juízo universal, par conditio creditorum, crime falimentar, etc.

Diga-se, ainda, que por esta mesma linha de raciocínio, o levantamento foi realizado por Juiz incompetente haja vista a decisão do STJ sobre o assunto (cópia anexa).

As conclusões a que se chega são no sentido de que (a) são nulos todos os atos praticados a partir da notificação disponibilizada no Diário Oficial de 13-06-2012, (b) a liberação do depósito recursal foi efetuada por quem não detinha competência para tanto e (c) a devolução dos valores liberados se impõe.

## 2. REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer:

a) sejam tornados nulos todos os atos praticados a partir da notificação disponibilizada no Diário Oficial de 13-06-2012;

b) seja a reclamante Citada para devolver os valores sacados por força do alvará a ela expedido, relativamente ao valor do depósito de fl. 795 dos autos.

Termos em que pede e espera

Deferimento.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2012.

*P.p. José Inácio Fay de  
Azambuja*

*OAB/RS 15.169*

(ASSINADO DIGITALMENTE VIA E-DOC)



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

8455

Ofício: 1001/2013/OF

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a),

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, relativo ao Ofício nº 376/2012 - Proc. nº 0012300-66.2007.5.04.0016, solicitar a Vossa Excelência a transferência do valor do depósito recursal para a conta da massa falida (Agência Poder Judiciário - Banco do Brasil S/A - conta nº 1600125350631), à disposição deste Juízo. Caso o mesmo já tenha sido liberado à reclamante, informo que o valor habilitado de R\$ 88.676,08 será retificado, passando a constar no Quadro Geral de Credores o valor de R\$ 82.247,13. Segue, em anexo, cópia da manifestação do Administrador Judicial.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

Mes.  
fls. 8325/8326

Ao MM. JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
Av. Praia de Belas, nº 1432 / Prédio II, Bairro Menino Deus, Porto Alegre, RS, Cep.90100-000

8436

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.**

**Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001**

**Licks Contadores Associados**, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo de falência, vem, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, em cumprimento ao despacho de fls. 7304/7305, informar o que se segue.

Este D. Juízo houve por bem determinar que o Administrador Judicial das Massas Falidas se manifestasse a respeito da liberação de depósito recursal pelo Juízo Especializado da 55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, relativo à Reclamação Trabalhista nº 0007000-87.2007.5.01.0055, movida por Denise Branco de Holanda em face das Massas Falidas de S.A (Viação Aérea Rio – Grandense), de Rio Sul Linhas Aéreas (1ª e 2ª Rés) e de Varig Logística S.A (3ª Ré - em recuperação judicial).

O caso cinge-se a ofício expedido pelo Juízo Especializado, no qual informa ao

*enfaturar  
em ofício*

8437

Juízo Universal a existência de **diferença líquida no valor de R\$92.556,47** (noventa e dois mil quinhentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e sete centavos) e de **cota previdenciária no valor de R\$2.873,38** (dois mil oitocentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), já deduzido o depósito recursal efetuado pela 3ª Ré.

Cumpra salientar que o **crédito remanescente deverá ser habilitado pela Reclamante no processo de falência**, com os valores devidamente calculados em consonância com o que estabelece a Lei 11.101/05 em relação à aplicação de juros e correção monetária.

Tal providência é necessária porque o **levantamento do valor correspondente ao depósito recursal pelo Juízo do Trabalho é indevido**, pelas razões demonstradas a seguir.

Com efeito, o juízo especializado é absolutamente incompetente para o levantamento de quaisquer valores atinentes às 1ª e 2ª Rés, haja vista a existência de decisão nos autos do processo de falência, às fls.764, **proibindo, expressamente, a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das Massas Falidas e daqueles que estão sob os efeitos da falência:**

Corrijo o erro material no dispositivo da sentença para dali excluir o inciso III do art. 94 da Lei 11.101/05, fundamentando o decreto da falência apenas no inciso I do mesmo artigo. Fls.562 - Oficie-se ao Juízo da 28ª Vara do Trabalho/RJ, autos nº 0077000-28.2009.5.01.0028 comunicando que a falência de Rio Sul Linhas Aéreas S/A foi decretada em 20/08/2010, pelo que **é nulo qualquer ato de alienação judicial de bem da falida, ordenado por outro juízo que não o falimentar, após o decreto da falência**. Diga o AJ se o imóvel descrito a fls.562 está pronto para ser alienado judicialmente. Fls.757 - Anote-se. Fls.761/763 - Desentranhe-se e devolva-se, com ofício, comunicando-se que houve o decreto da falência da ali devedora em 20/08/2010 e que, se aquele juízo achar por bem, pode solicitar a reserva do valor do crédito. Fixo os honorários do AJ em 3% (três por cento) do ativo imobilizado, a ser pago em 24 parcelas, considerado o valor contábil e, ao final, o pagamento da diferença entre o valor contábil histórico e o efetivamente apurado nas alienações judiciais. Ao MP.

8438

Como se observa na decisão supracitada, é **vedado ao Juízo Especializado a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.**

Ademais, não pode o depósito recursal ser liberado pelo Juízo especializado **sem que seja dada ciência às Massas Falidas**, tampouco ao Administrador Judicial, sendo certo que as medidas cabíveis e necessárias para a correção de eventual levantamento equivocado serão adotadas perante o Juízo do Trabalho.

Isto porque, de acordo com o disposto artigo 22, inciso III, alíneas "l" e "o", bem como com o previsto no parágrafo único do artigo 76º da Lei 11.101/05, o **Administrador Judicial das Massas deverá ser intimado pessoalmente para representá-las, sob pena de nulidade do processo<sup>1</sup>.**

Como cediço, ao Administrador Judicial compete, entre outros deveres, na falência, o de relacionar os processos e assumir a representação judicial da Massa Falida, de maneira que **é imprescindível que o Administrador Judicial seja intimado de todos os atos praticados nos processos em curso perante qualquer juízo, a fim de dar prosseguimento ao feito.**

Assim, as ações propostas em face das Massas Falidas deverão observar algumas regras fundamentais do processo falimentar, como a concentração no juízo universal falimentar de qualquer ato constitutivo do patrimônio do falido, a intimação das

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

III – na falência

(...)

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

(...)

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

(...)

Art. 76º O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as executadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

X  
8439

Massas dos atos praticados perante qualquer juízo, além da observância da ordem de preferência dos créditos prevista no art. 83 da Lei 11.101/05.

Na linha do entendimento acima exposto, o **STJ tem reconhecido a incompatibilidade da adoção de atos de execução de julgados em outros juízos, de forma simultânea ao curso da recuperação judicial e da falência da empresa devedora, consoante se depreende dos precedentes abaixo:**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MONTANTE APURADO. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRECEDÊNCIA EM RELAÇÃO A QUAISQUER OUTROS. FATO SUPERVENIENTE. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR E SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AO CONCURSO DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, **é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.**

(...)

5. **Em razão de fato superveniente, isto é, decreto da falência da empresa mediante sentença - ato circunscrito à convolação da recuperação judicial em regime falimentar -, os créditos já submetidos ao processo de recuperação e aqueles constituídos até a data da quebra sujeitam-se ao concurso de credores, observadas as regras aplicáveis à verificação e habilitação de créditos, bem como o disposto no art. 80 da Lei de Recuperação e Falência.**

6. Agravo regimental desprovido.<sup>2</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO. EXECUÇÃO TRABALHISTA SUSPensa. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005. AUSÊNCIA DE OFENSA. QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. O ato judicial do Juízo do Trabalho que, na fase de liquidação de sentença, determina a reintegração do reclamante no emprego não conflita com nenhuma decisão proferida pelo Juízo da vara empresarial nem ofende disposições da Lei n. 11.101/2005, o que evidencia, por

<sup>2</sup> STJ. AgRg no CC 92.664/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 22/08/2011.

8440

consequente, a ausência dos pressupostos de configuração do conflito positivo de competência. 2. **As reclamações trabalhistas devem prosseguir até a quantificação do valor pela Justiça especializada, que, após a devida homologação, expedirá a correspondente habilitação no processo de recuperação judicial, para que seja inscrito o crédito no quadro geral de credores, segundo classificação e preferências legais.** 3. Agravo regimental desprovido.<sup>3</sup>

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.**

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.

2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).

3. **Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.**

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF.<sup>4</sup>

Desta feita, para maior efetividade do processo falimentar, o legislador determina que a alienação da empresa seja realizada em bloco, visto que quando o devedor possui um patrimônio inferior à totalidade de sua dívida, a individualização da execução apresenta-se injusta, já que impossibilita aos credores que estão na mesma condição a igual possibilidade de recebimento de seu crédito. Por outro lado, a execução coletiva visa a preservar a *par conditio creditorum*.

Conforme ensina Simionato<sup>5</sup>,

<sup>3</sup> STJ, Segunda Seção, AgRg no CC 89223 / RJ, Ministro João Otávio De Noronha, DJe 19/05/2011.

<sup>4</sup> STJ. CC 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011.

<sup>5</sup> SIMIONATO, Frederico A. Monte. *Tratado de direito falimentar*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.441.

8421

A falência é juízo de igualdade. Até nisso a história dos comerciantes é justa e equânime. Falido o devedor comum, todos os credores estarão em pé de igualdade jurídica diante desse mesmo devedor. Com efeito, e tendo em vista que o processo de falência está sujeito ao princípio da *par conditio creditorum*, que proporciona tratamento igualitário a todos os credores da mesma categoria, devem, então, todos os credores concorrer, ao mesmo tempo, ao juízo de falências. São, por conta disso, reunidos numa coletividade que é conhecida como massa falida subjetiva; é a comunhão dos credores.

Ademais, como é de conhecimento, o crédito quirografário somente será satisfeito após a quitação dos créditos extraconcursais, dos derivados da legislação do trabalho, até o limite de 150 salários mínimos por credor, dos créditos decorrentes de acidente do trabalho, dos créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado, dos créditos tributários e daqueles com privilégio especial e geral (art. 83 da Lei 11.101/2005).

**E quando excetuadas as preferências impostas por lei, todos os credores, de forma igualitária, concorrem à distribuição proporcional do ativo do devedor, decorrente da venda judicial de bens verificados e arrecadados, configurando um processo de execução coletiva.**

**Não é por outra razão que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a competência para decidir sobre o levantamento de depósitos recursais é do Juízo Universal da falência, conforme acórdãos abaixo transcritos:**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CRÉDITOS. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. DEPÓSITOS RECURSAIS. TITULARIDADE DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. DESTINAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O QUADRO GERAL DE CREDITORES.

X  
8442

**COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ.**

1. Com a edição da Lei n. 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para exercer a arrecadação e controle de bens e adotar as correspondentes medidas assecuratórias da execução coletiva, tais como alienação conjunta ou separada de ativos e pagamento de créditos que envolvam valores apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens da parte devedora.
2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, de sorte que não sejam violados os princípios norteadores do instituto e as formalidades legais do procedimento, nem desvirtuado o propósito contido no art. 47 da Lei n. 11.101/2005.
3. **Os valores concernentes a depósitos recursais efetuados no curso das reclamações e tidos como de titularidade da empresa empregadora (falida ou recuperanda) na forma da legislação laboral, por não mais justificar que permaneçam à disposição da Justiça do Trabalho, devem ser disponibilizados para o Juízo responsável pela falência ou recuperação judicial, que decidirá sobre seu destino em consonância com o quadro geral de credores.**
4. Salvo as hipóteses de pleitos formulados diretamente pelas reclamadas (empresas recuperandas), aos Juízos trabalhistas caberá expedir ofícios às instituições depositárias com a determinação de colocarem os depósitos recursais à disposição do Juízo da recuperação judicial.
5. **Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ para decidir sobre a destinação do montante referente a depósitos recursais objeto de reclamações trabalhistas.**<sup>6</sup>

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDITORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.**

1. **A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.**
2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.

<sup>6</sup> STJ, Conflito de Competência nº 107709, Ministro João Otávio De Noronha, DJ 21/02/2011.



8413

3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.<sup>7</sup>

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PROCESSO TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURSAL. LEVANTAMENTO.**

1. **Compete ao Juízo Falimentar decidir pedido de levantamento de depósito recursal efetuado pela falida, empregadora, nos autos de processo trabalhista. Irrelevante o fato do depósito ter sido efetuado antes da quebra. Decisão por maioria.**

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.<sup>8</sup>

Em que pese os argumentos acima explicitados, caso o Juízo da 55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, **realize atos liberatórios de valores pertencentes às Massas, ensejará a prática de atos que comprometem o patrimônio do devedor**, excluindo parte dele do processo de falência, ao não disponibilizar ao Juízo competente da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro o depósito recursal que se encontra à sua disposição.

Nesse passo, **o Juízo da 55ª Vara do Trabalho, absolutamente incompetente**, está impossibilitado de praticar ato que não corresponda à realidade fática do processo falimentar, devendo **transferir o valor do depósito recursal para o Juízo da Vara Empresarial.**

O que se constata é que a **Justiça do Trabalho não pode extrapolar sua competência**, adentrando em área que diz respeito à falência e, portanto, afeta à competência do Juízo da 1ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Registre-se, desde já, que **pensamento diverso poderia gerar favorecimento a credores**, sob pena de restar configurada a hipótese de crime previsto no art. 172, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação

<sup>7</sup> STJ, Segunda Seção, Conflito de Competência 101477 / SP, Ministro Massami Uyeda, DJe 12/05/2010.

<sup>8</sup> STJ, Segunda Seção, CC 32836 / MG, Ministro Ruy Rosado De Aguiar, DJe 31/03/2003.

8  
2012

extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Diante dos fatos acima narrados, visando a preservar o interesse dos credores, requer o Administrador Judicial que **seja expedido ofício ao Juízo da 55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, com a informação de que não há concordância quanto à liberação do depósito recursal pelo juízo especializado, sendo certo que o crédito deverá ser habilitado pela Reclamante no processo de falência.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2012.

  
**Gustavo Banho Licks**

**Administrador Judicial**

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmus Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

8005

Ofício: 1002/2013/OF

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a),

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, em resposta ao Ofício nº 1116/2012, relativo ao Proc. nº 0007000-87.2007.5.01.0055, solicitar a Vossa Excelência a transferência do valor do depósito recursal para a conta da massa falida (Agência Poder Judiciário - Banco do Brasil S/A - conta nº 1600125350631), à disposição deste Juízo. Informo, ademais, que o reclamante deve se submeter ao concurso de credores, apresentando neste Juízo a competente habilitação de seu crédito, para passar a constar no Quadro Geral de Credores, na forma do art. 9º da lei nº 11.101/2005. Segue, em anexo, cópia da manifestação do Administrador Judicial.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

Ao MM. JUÍZO DA 55ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
Rua do Lavradio, nº 132, 8º andar, Centro, RJ, Cep.20230-070

Ref:  
P.S. 8325/8326

8446

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.**

**Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001**

**Licks Contadores Associados**, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo de falência, vem, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, em cumprimento ao despacho de fls. 7306, informar o que se segue.

Este D. Juízo houve por bem determinar que o Administrador Judicial das Massas Falidas se manifestasse se concorda ou não com liberação de depósitos recursais pelo Juízo Especializado da 55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, relativo à Reclamação Trabalhista nº 0029800-85.2002.5.01.0055, movida por Marcio Kasper de Marsillac em face da Massa Falida de S.A (Viação Aérea Rio – Grandense).

No referido ofício, o Juízo do Trabalho informa que os valores decorrentes de eventual liberação dos depósitos recursais serão deduzidos da certidão de crédito a ser expedida, sem, contudo, mencionar quais seriam os valores.

Em 07/01/13  
C. F. Galvão

8427

Cumpra salientar que o crédito deverá ser habilitado pelo Reclamante no processo de falência, com os valores devidamente calculados em consonância com o que estabelece a Lei 11.101/05 em relação à aplicação de juros e correção monetária.

Tal providência é necessária porque o levantamento do valor correspondente ao depósito recursal pelo Juízo do Trabalho é indevido, pelas razões demonstradas a seguir.

Com efeito, o juízo especializado é absolutamente incompetente para o levantamento de quaisquer valores atinentes à Reclamada, haja vista a existência de decisão nos autos do processo de falência, às fls.764, proibindo, expressamente, a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das Massas Falidas e daqueles que estão sob os efeitos da falência:

Corrijo o erro material no dispositivo da sentença para dali excluir o inciso III do art. 94 da Lei 11.101/05, fundamentando o decreto da falência apenas no inciso I do mesmo artigo. Fls.562 - Oficie-se ao Juízo da 28ª Vara do Trabalho/RJ, autos nº 0077000-28.2009.5.01.0028 comunicando que a falência de Rio Sul Linhas Aéreas S/A foi decretada em 20/08/2010, pelo que é nulo qualquer ato de alienação judicial de bem da falida, ordenado por outro juízo que não o falimentar, após o decreto da falência. Diga o AJ se o imóvel descrito a fls.562 está pronto para ser alienado judicialmente. Fls.757 - Anote-se. Fls.761/763 - Desentranhe-se e devolva-se, com ofício, comunicando-se que houve o decreto da falência da ali devedora em 20/08/2010 e que, se aquele juízo achar por bem, pode solicitar a reserva do valor do crédito. Fixo os honorários do AJ em 3% (três por cento) do ativo imobilizado, a ser pago em 24 parcelas, considerado o valor contábil e, ao final, o pagamento da diferença entre o valor contábil histórico e o efetivamente apurado nas alienações judiciais. Ao MP.

Como se observa na decisão supracitada, é vedado ao Juízo Especializado a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.

Ademais, não pode o depósito recursal ser liberado pelo Juízo especializado sem que seja dada ciência às Massas Falidas, tampouco ao Administrador Judicial,

8448

sendo certo que as medidas cabíveis e necessárias para a correção de eventual levantamento equivocado serão adotadas perante o Juízo do Trabalho.

Isto porque, de acordo com o disposto artigo 22, inciso III, alíneas "l" e "o", bem como com o previsto no parágrafo único do artigo 76º da Lei 11.101/05, o **Administrador Judicial das Massas deverá ser intimado pessoalmente para representá-las, sob pena de nulidade do processo<sup>1</sup>.**

Como cediço, ao Administrador Judicial compete, entre outros deveres, na falência, o de relacionar os processos e assumir a representação judicial da Massa Falida, de maneira que é imprescindível que o **Administrador Judicial seja intimado de todos os atos praticados nos processos em curso perante qualquer juízo, a fim de dar prosseguimento ao feito.**

Assim, as ações propostas em face das Massas Falidas deverão observar algumas regras fundamentais do processo falimentar, como a concentração no juízo universal falimentar de qualquer ato construtivo do patrimônio do falido, a intimação das Massas dos atos praticados perante qualquer juízo, além da observância da ordem de preferência dos créditos prevista no art. 83 da Lei 11.101/05.

Na linha do entendimento acima exposto, o **STJ tem reconhecido a incompatibilidade da adoção de atos de execução de julgados em outros juízos, de forma simultânea ao curso da recuperação judicial e da falência da empresa devedora, consoante se depreende dos precedentes abaixo:**

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

III – na falência

(...)

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

(...)

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

(...)

Art. 76º O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as executadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

X  
8449

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MONTANTE APURADO. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRECEDÊNCIA EM RELAÇÃO A QUAISQUER OUTROS. FATO SUPERVENIENTE. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR E SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AO CONCURSO DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

(...)

5. Em razão de fato superveniente, isto é, decreto da falência da empresa mediante sentença - ato circunscrito à convolação da recuperação judicial em regime falimentar -, os créditos já submetidos ao processo de recuperação e aqueles constituídos até a data da quebra sujeitam-se ao concurso de credores, observadas as regras aplicáveis à verificação e habilitação de créditos, bem como o disposto no art. 80 da Lei de Recuperação e Falência.

6. Agravo regimental desprovido.<sup>2</sup>

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO. EXECUÇÃO TRABALHISTA SUSPensa. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005. AUSÊNCIA DE OFENSA. QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. O ato judicial do Juízo do Trabalho que, na fase de liquidação de sentença, determina a reintegração do reclamante no emprego não conflita com nenhuma decisão proferida pelo Juízo da vara empresarial nem ofende disposições da Lei n. 11.101/2005, o que evidencia, por conseguinte, a ausência dos pressupostos de configuração do conflito positivo de competência. 2. As reclamações trabalhistas devem prosseguir até a quantificação do valor pela Justiça especializada, que, após a devida homologação, expedirá a correspondente habilitação no processo de recuperação judicial, para que seja inscrito o crédito no quadro geral de credores, segundo classificação e preferências legais.

3. Agravo regimental desprovido.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> STJ, AgRg no CC 92.664/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 22/08/2011.

<sup>3</sup> STJ, Segunda Seção, AgRg no CC 89223 / RJ, Ministro João Otávio De Noronha, DJe 19/05/2011.

1  
2450

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.

2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).

3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF.<sup>4</sup>

Desta feita, para maior efetividade do processo falimentar, o legislador determina que a alienação da empresa seja realizada em bloco, visto que quando o devedor possui um patrimônio inferior à totalidade de sua dívida, a individualização da execução apresenta-se injusta, já que impossibilita aos credores que estão na mesma condição a igual possibilidade de recebimento de seu crédito. Por outro lado, a execução coletiva visa a preservar a *par conditio creditorum*.

Conforme ensina Simionato<sup>5</sup>,

A falência é juízo de igualdade. Até nisso a história dos comerciantes é justa e equânime. Falido o devedor comum, todos os credores estarão em pé de igualdade jurídica diante desse mesmo devedor. Com efeito, e tendo em vista que o processo de falência está sujeito ao princípio da *par conditio creditorum*, que proporciona tratamento igualitário a todos os credores da

<sup>4</sup> STJ. CC 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011.

<sup>5</sup> SIMIONATO, Frederico A. Monte. *Tratado de direito falimentar*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.441.



K  
8451

mesma categoria, devem, então, todos os credores concorrer, ao mesmo tempo, ao juízo de falências. São, por conta disso, reunidos numa coletividade que é conhecida como massa falida subjetiva; é a comunhão dos credores.

Ademais, como é de conhecimento, o crédito quirografário somente será satisfeito após a quitação dos créditos extraconcursais, dos derivados da legislação do trabalho, até o limite de 150 salários mínimos por credor, dos créditos decorrentes de acidente do trabalho, dos créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado, dos créditos tributários e daqueles com privilégio especial e geral (art. 83 da Lei 11.101/2005).

**E quando excetuadas as preferências impostas por lei, todos os credores, de forma igualitária, concorrem à distribuição proporcional do ativo do devedor, decorrente da venda judicial de bens verificados e arrecadados, configurando um processo de execução coletiva.**

**Não é por outra razão que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a competência para decidir sobre o levantamento de depósitos recursais é do Juízo Universal da falência, conforme acórdãos abaixo transcritos:**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CRÉDITOS. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. DEPÓSITOS RECURSAIS. TITULARIDADE DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. DESTINAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O QUADRO GERAL DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para exercer a arrecadação e controle de bens e adotar as correspondentes medidas assecuratórias da execução coletiva, tais como alienação conjunta ou separada de ativos e pagamento de créditos que envolvam valores apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens da parte devedora.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, de sorte que não sejam

X  
8452

violados os princípios norteadores do instituto e as formalidades legais do procedimento, nem desvirtuado o propósito contido no art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

**3. Os valores concernentes a depósitos recursais efetuados no curso das reclamações e tidos como de titularidade da empresa empregadora (falida ou recuperanda) na forma da legislação laboral, por não mais justificar que permaneçam à disposição da Justiça do Trabalho, devem ser disponibilizados para o Juízo responsável pela falência ou recuperação judicial, que decidirá sobre seu destino em consonância com o quadro geral de credores.**

4. Salvo as hipóteses de pleitos formulados diretamente pelas reclamadas (empresas recuperandas), aos Juízos trabalhistas caberá expedir ofícios às instituições depositárias com a determinação de colocarem os depósitos recursais à disposição do Juízo da recuperação judicial.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ para decidir sobre a destinação do montante referente a depósitos recursais objeto de reclamações trabalhistas.<sup>6</sup>

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDITORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.

1. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.

2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.<sup>7</sup>

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PROCESSO TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURSAL. LEVANTAMENTO.

1. Compete ao Juízo Falimentar decidir pedido de levantamento de depósito recursal efetuado pela falida, empregadora, nos autos de processo trabalhista. Irrelevante o fato do depósito ter sido efetuado antes da quebra. Decisão por maioria.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.<sup>8</sup>

<sup>6</sup> STJ, Conflito de Competência nº 107709, Ministro João Otávio De Noronha, DJ 21/02/2011.

<sup>7</sup> STJ, Segunda Seção, Conflito de Competência 101477 / SP, Ministro Massami Uyeda, DJe 12/05/2010.

<sup>8</sup> STJ, Segunda Seção, CC 32836 / MG, Ministro Ruy Rosado De Aguiar, DJe 31/03/2003.

X  
8453

Em que pese os argumentos acima explicitados, caso o Juízo da 55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, realize atos liberatórios de valores pertencentes às Massas, ensejará a prática de atos que comprometem o patrimônio do devedor, excluindo parte dele do processo de falência, ao não disponibilizar ao Juízo competente da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro o depósito recursal que se encontra à sua disposição.

Nesse passo, o Juízo da 55ª Vara do Trabalho, absolutamente incompetente, está impossibilitado de praticar ato que não corresponda à realidade fática do processo falimentar, devendo transferir o valor do depósito recursal para o Juízo da Vara Empresarial.

O que se constata é que a Justiça do Trabalho não pode extrapolar sua competência, adentrando em área que diz respeito à falência e, portanto, afeta à competência do Juízo da 1ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Registre-se, desde já, que pensamento diverso poderia gerar favorecimento a credores, sob pena de restar configurada a hipótese de crime previsto no art. 172, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Diante dos fatos acima narrados, visando a preservar o interesse dos credores, requer o Administrador Judicial que seja expedido ofício ao Juízo da 55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, com a informação de que não há concordância

quanto à liberação do depósito recursal pelo juízo especializado, sendo certo que o crédito deverá ser habilitado pelo Reclamante no processo de falência.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2012.

  
**Gustavo Banho Licks**  
**Administrador Judicial**

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmus Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

8915

Ofício: 1003/2013/OF

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001  
Distribuído em: 13/08/2010  
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência  
Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A  
Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a),

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, em resposta ao Ofício nº 1130/2012, relativo ao Proc. nº 0029800-85.2002.5.01.0055, solicitar a Vossa Excelência a transferência do valor do depósito recursal para a conta da massa falida (Agência Poder Judiciário - Banco do Brasil S/A - conta nº 1600125350631), à disposição deste Juízo. Informo, ademais, que o reclamante deve se submeter ao concurso de credores, apresentando neste Juízo a competente habilitação de seu crédito, para passar a constar no Quadro Geral de Credores, na forma do art. 9º da lei nº 11.101/2005. Segue, em anexo, cópia da manifestação do Administrador Judicial.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

Ag.  
Pcs. 8325/18325

Ao MM. JUÍZO DA 55ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
Rua do Lavradio, nº 132, 8º andar, Centro, RJ, Cep.20230-070

8456

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.**

**Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001**

**Licks Contadores Associados**, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo de falência, vem, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, em cumprimento ao despacho de fls. 7307/7309, informar o que se segue.

Este D. Juízo houve por bem determinar que o Administrador Judicial das Massas Falidas se manifestasse a respeito da liberação, pelo Juízo Especializado da 55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, do saldo recursal no valor de R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais), inclusive à Fazenda Nacional pelo IR, tudo em decorrência da Reclamação Trabalhista nº 0099400-23.2007.5.01.0055, movida por Nélio Perez Villasboas Junior em face da Massa Falida de S.A (Viação Aérea Rio – Grandense).

No referido ofício, o Juízo do Trabalho informa que os valores decorrentes de

*Em ofício 13  
de 10/10/2009*

X  
2457

eventual liberação do depósito recursal serão deduzidos da certidão de crédito a ser expedida pelo Juízo.

Cumprе salientar que **o crédito remanescente deverá ser habilitado pelo Reclamante no processo de falência**, com os valores devidamente calculados em consonância com o que estabelece a Lei 11.101/05 em relação à aplicação de juros e correção monetária.

Tal providência é necessária porque **o levantamento do valor correspondente ao depósito recursal pelo Juízo do Trabalho é indevido**, pelas razões demonstradas a seguir.

Com efeito, o juízo especializado é absolutamente incompetente para o levantamento de quaisquer valores atinentes à Reclamada, haja vista a existência de decisão nos autos do processo de falência, às fls.764, **proibindo, expressamente, a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das Massas Falidas e daqueles que estão sob os efeitos da falência:**

Corrijo o erro material no dispositivo da sentença para dali excluir o inciso III do art. 94 da Lei 11.101/05, fundamentando o decreto da falência apenas no inciso I do mesmo artigo. Fls.562 - Oficie-se ao Juízo da 28ª Vara do Trabalho/RJ, autos nº 0077000-28.2009.5.01.0028 comunicando que a falência de Rio Sul Linhas Aéreas S/A foi decretada em 20/08/2010, pelo que **é nulo qualquer ato de alienação judicial de bem da falida, ordenado por outro juízo que não o falimentar, após o decreto da falência**. Diga o AJ se o imóvel descrito a fls.562 está pronto para ser alienado judicialmente. Fls.757 - Anote-se. Fls.761/763 - Desentranhe-se e devolva-se, com ofício, comunicando-se que houve o decreto da falência da ali devedora em 20/08/2010 e que, se aquele juízo achar por bem, pode solicitar a reserva do valor do crédito. Fixo os honorários do AJ em 3% (três por cento) do ativo imobilizado, a ser pago em 24 parcelas, considerado o valor contábil e, ao final, o pagamento da diferença entre o valor contábil histórico e o efetivamente apurado nas alienações judiciais. Ao MP.

Como se observa na decisão supracitada, é **vedado ao Juízo Especializado a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial**.

8478

Ademais, não pode o depósito recursal ser liberado pelo Juízo especializado **sem que seja dada ciência à Massa Falida**, tampouco ao Administrador Judicial, sendo certo que as medidas cabíveis e necessárias para a correção de eventual levantamento equivocado serão adotadas perante o Juízo do Trabalho.

Isto porque, de acordo com o disposto artigo 22, inciso III, alíneas "l" e "o", bem como com o previsto no parágrafo único do artigo 76º da Lei 11.101/05, o **Administrador Judicial das Massas deverá ser intimado pessoalmente** para representá-las, sob pena de nulidade do processo<sup>1</sup>.

Como cediço, ao Administrador Judicial compete, entre outros deveres, na falência, o de relacionar os processos e assumir a representação judicial da Massa Falida, de maneira que é imprescindível que o **Administrador Judicial seja intimado de todos os atos praticados nos processos em curso perante qualquer juízo, a fim de dar prosseguimento ao feito.**

Assim, as ações propostas em face das Massas Falidas deverão observar algumas regras fundamentais do processo falimentar, como a concentração no juízo universal falimentar de qualquer ato construtivo do patrimônio do falido, a intimação das Massas dos atos praticados perante qualquer juízo, além da observância da ordem de preferência dos créditos prevista no art. 83 da Lei 11.101/05.

Na linha do entendimento acima exposto, o **STJ tem reconhecido a incompatibilidade da adoção de atos de execução de julgados em outros**

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

III – na falência

(...)

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

(...)

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

(...)

Art. 76º O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as executadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.



8959

**juízos, de forma simultânea ao curso da recuperação judicial e da falência da empresa devedora, consoante se depreende dos precedentes abaixo:**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MONTANTE APURADO. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRECEDÊNCIA EM RELAÇÃO A QUAISQUER OUTROS. FATO SUPERVENIENTE. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR E SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AO CONCURSO DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, **é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.**

(...)

5. **Em razão de fato superveniente, isto é, decreto da falência da empresa mediante sentença - ato circunscrito à convolação da recuperação judicial em regime falimentar -, os créditos já submetidos ao processo de recuperação e aqueles constituídos até a data da quebra sujeitam-se ao concurso de credores, observadas as regras aplicáveis à verificação e habilitação de créditos, bem como o disposto no art. 80 da Lei de Recuperação e Falência.**

6. Agravo regimental desprovido.<sup>2</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO. EXECUÇÃO TRABALHISTA SUSPensa. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005. AUSÊNCIA DE OFENSA. QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. O ato judicial do Juízo do Trabalho que, na fase de liquidação de sentença, determina a reintegração do reclamante no emprego não conflita com nenhuma decisão proferida pelo Juízo da vara empresarial nem ofende disposições da Lei n. 11.101/2005, o que evidencia, por conseguinte, a ausência dos pressupostos de configuração do conflito positivo de competência. 2. **As reclamações trabalhistas devem prosseguir até a quantificação do valor pela Justiça especializada, que, após a devida homologação, expedirá a correspondente habilitação no processo de recuperação judicial, para que seja inscrito o crédito no quadro geral de credores, segundo classificação e preferências legais.** 3. Agravo regimental desprovido.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> STJ. AgRg no CC 92.664/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 22/08/2011.

<sup>3</sup> STJ, Segunda Seção, AgRg no CC 89223 / RJ, Ministro João Otávio De Noronha, DJe 19/05/2011.

8460

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.

2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).

3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF.<sup>4</sup>

Desta feita, para maior efetividade do processo falimentar, o legislador determina que a alienação da empresa seja realizada em bloco, visto que quando o devedor possui um patrimônio inferior à totalidade de sua dívida, a individualização da execução apresenta-se injusta, já que impossibilita aos credores que estão na mesma condição a igual possibilidade de recebimento de seu crédito. Por outro lado, a execução coletiva visa a preservar a *par conditio creditorum*.

Conforme ensina Simionato<sup>5</sup>,

A falência é juízo de igualdade. Até nisso a história dos comerciantes é justa e equânime. Falido o devedor comum, todos os credores estarão em pé de igualdade jurídica diante desse mesmo devedor. Com efeito, e tendo em vista que o processo de falência está sujeito ao princípio da *par conditio*

<sup>4</sup> STJ. CC 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011.

<sup>5</sup> SIMIONATO, Frederico A. Monte. *Tratado de direito falimentar*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.441.

8461

*creditorum*, que proporciona tratamento igualitário a todos os credores da mesma categoria, devem, então, todos os credores concorrer, ao mesmo tempo, ao juízo de falências. São, por conta disso, reunidos numa coletividade que é conhecida como massa falida subjetiva; é a comunhão dos credores.

Ademais, como é de conhecimento, o crédito quirografário somente será satisfeito após a quitação dos créditos extraconcursais, dos derivados da legislação do trabalho, até o limite de 150 salários mínimos por credor, dos créditos decorrentes de acidente do trabalho, dos créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado, dos créditos tributários e daqueles com privilégio especial e geral (art. 83 da Lei 11.101/2005).

**E quando excetuadas as preferências impostas por lei, todos os credores, de forma igualitária, concorrem à distribuição proporcional do ativo do devedor, decorrente da venda judicial de bens verificados e arrecadados, configurando um processo de execução coletiva.**

**Não é por outra razão que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a competência para decidir sobre o levantamento de depósitos recursais é do Juízo Universal da falência, conforme acórdãos abaixo transcritos:**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CRÉDITOS. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. DEPÓSITOS RECURSAIS. TITULARIDADE DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. DESTINAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O QUADRO GERAL DE CREDITORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para exercer a arrecadação e controle de bens e adotar as correspondentes medidas assecuratórias da execução coletiva, tais como alienação conjunta ou separada de ativos e pagamento de créditos que envolvam valores apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens da parte devedora.

8462

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, de sorte que não sejam violados os princípios norteadores do instituto e as formalidades legais do procedimento, nem desvirtuado o propósito contido no art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

3. Os valores concernentes a depósitos recursais efetuados no curso das reclamações e tidos como de titularidade da empresa empregadora (falida ou recuperanda) na forma da legislação laboral, por não mais justificar que permaneçam à disposição da Justiça do Trabalho, devem ser disponibilizados para o Juízo responsável pela falência ou recuperação judicial, que decidirá sobre seu destino em consonância com o quadro geral de credores.

4. Salvo as hipóteses de pleitos formulados diretamente pelas reclamadas (empresas recuperandas), aos Juízos trabalhistas caberá expedir ofícios às instituições depositárias com a determinação de colocarem os depósitos recursais à disposição do Juízo da recuperação judicial.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ para decidir sobre a destinação do montante referente a depósitos recursais objeto de reclamações trabalhistas.<sup>6</sup>

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDITORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.

1. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.

2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.<sup>7</sup>

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PROCESSO TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURSAL. LEVANTAMENTO.

1. Compete ao Juízo Falimentar decidir pedido de levantamento de depósito recursal efetuado pela falida, empregadora, nos autos de

<sup>6</sup> STJ, Conflito de Competência nº 107709, Ministro João Otávio De Noronha, DJ 21/02/2011.

<sup>7</sup> STJ, Segunda Seção, Conflito de Competência 101477 / SP, Ministro Massami Uyeda, DJe 12/05/2010.

8463

**processo trabalhista. Irrelevante o fato do depósito ter sido efetuado antes da quebra. Decisão por maioria.**

**2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.<sup>8</sup>**

Em que pese os argumentos acima explicitados, caso o Juízo da 55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, **realize atos liberatórios de valores pertencentes às Massas, ensejará a prática de atos que comprometem o patrimônio do devedor, excluindo parte dele do processo de falência, ao não disponibilizar ao Juízo competente da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro o depósito recursal que se encontra à sua disposição.**

Nesse passo, **o Juízo da 55ª Vara do Trabalho, absolutamente incompetente, está impossibilitado de praticar ato que não corresponda à realidade fática do processo falimentar, devendo transferir o valor do depósito recursal para o Juízo da Vara Empresarial.**

O que se constata é que a **Justiça do Trabalho não pode extrapolar sua competência, adentrando em área que diz respeito à falência e, portanto, afeta à competência do Juízo da 1ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro.**

Registre-se, desde já, que **pensamento diverso poderia gerar favorecimento a credores, sob pena de restar configurada a hipótese de crime previsto no art. 172, da Lei 11.101/2005, in verbis:**

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

<sup>8</sup> STJ, Segunda Seção, CC 32836 / MG, Ministro Ruy Rosado De Aguiar, DJe 31/03/2003.

8464

Diante dos fatos acima narrados, visando a preservar o interesse dos credores, requer o Administrador Judicial que **seja expedido ofício ao Juízo da 55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, com a informação de que não há concordância quanto à liberação do depósito recursal pelo juízo especializado, sendo certo que o crédito deverá ser habilitado pelo Reclamante no processo de falência.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2012.

  
**Gustavo Banho Licks**  
**Administrador Judicial**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasma Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603

e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

8965

Ofício: 1004/2013/OF

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a),

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, em resposta ao Ofício nº 1144/2012, relativo ao Proc. nº 0099400-23.2007.5.01.0055, solicitar a Vossa Excelência a transferência do valor do depósito recursal para a conta da massa falida (Agência Poder Judiciário - Banco do Brasil S/A - conta nº 1600125350631), à disposição deste Juízo. Informo, ademais, que o reclamante deve se submeter ao concurso de credores, apresentando neste Juízo a competente habilitação de seu crédito, para passar a constar no Quadro Geral de Credores, na forma do art. 9º da lei nº 11.101/2005. Sendo o crédito de natureza fiscal, o mesmo está submetido à falência e para ser incluído no Quadro Geral de Credores, deve a Fazenda Nacional ser intimada para enviar certidão de débito atualizada até 20/08/2010 (data da decretação da falência), já que não necessita de procedimento de habilitação de crédito. Segue, em anexo, cópia da manifestação do Administrador Judicial.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

Ao MM. JUÍZO DA 55ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
Rua do Lavradio, nº 132, 8º andar, Centro, RJ, Cep.20230-070

Ref.  
Ps. 8328/8326

8466

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001

**Licks Contadores Associados**, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo de falência, vem, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, em cumprimento ao despacho de fls. 7245/7253, informar o que se segue.

Trata-se de ofício da Prefeitura de Fortaleza, no qual a Fazenda Pública daquele Município informa, em atendimento ao ofício nº 69/2012, que foram encontrados débitos em nome da Massa Falida de S.A e Outras, conforme extratos do Sistema SIMAT/SEFIN da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza.

Como cediço, as execuções fiscais não se submetem processualmente à falência e sequer são atraídas pelo juízo universal, conforme previsão contida no art. 187 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup> c/c com o § 7º do art. 6º da Lei 11.101/05<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 187º A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;



8467

Assim, o após o decreto de quebra, a Fazenda poderá promover ou prosseguir com a execução fiscal, devendo requerer a penhora no rosto dos autos da falência<sup>3</sup>, ocasião em que deverá ser citado o Administrador Judicial oposição de embargos de devedor, caso este entenda cabível.

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

<sup>2</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

<sup>3</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO.

1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores.

2. Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir;  **todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico.** Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico".

3. Na espécie, a penhora judicial foi determinada em 19/8/2009, ou seja, depois da decretação da falência (20/10/1997), donde se conclui que o Juízo de execução, embora deva prosseguir no processamento da ação executiva, não tem competência para determinar penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, razão por que o gravame deve ser anulado.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010)

8962

Dessa forma, os créditos tributários devem seguir seu curso natural até que, uma vez julgados em definitivo, possam vir a ser satisfeitos no bojo do processo de falência, sempre respeitando a ordem estabelecida no art. 83 da Lei 11.101/05.

Assim, faz-se necessário que sejam analisados, previamente, os créditos que irão integrar o Quadro Geral de Credores, com fito de não incluir débitos ilíquidos e/ou indevidos. Em outros termos, é indispensável a verificação prévia da existência ou não de débitos passíveis de anulação.

Por estas razões, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou nesse exato sentido, **determinando que as execuções fiscais permaneçam em trâmite nas varas especializadas até que sejam definidas questões relativas à certeza e à liquidez do crédito tributário**, conforme bem exemplifica o seguinte e recente acórdão:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980.

1. Dá-se Conflito de Competência: a) se os juízes se declararem competentes (positivo) ou incompetentes (negativo) para processar a mesma demanda; ou b) se entre eles houver controvérsia acerca da reunião ou da separação de processos (art. 115 do CPC).

2. O STJ tem interpretado de forma extensiva a norma do art. 115 do CPC, apreciando Conflitos de Competência quando verificada a existência de decisões conflitantes proferidas por juízes distintos.

3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os.

**4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeatur em matéria tributária.**

**5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980).**

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

(STJ, Min. Relator Herman Benjamin, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 110465, DJE 01/02/2011)

Merece ainda transcrição o voto-vista do i. Min. Luiz Fux por sua precisão e clareza:

8469

(...) Com espeque nos artigos 187, do CTN (a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento), 5º ("a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juiz, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário") e 29, da Lei 6.830/80 (a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento), sustenta a suscitante que "cabe ao juízo da Execução Fiscal dar regular prosseguimento aos feitos executivos, decidindo, inclusive, eventuais impugnações do devedor através do manejo dos competentes Embargos à Execução, ou outros incidentes, na conformidade da autonomia conferida (...) aos créditos da Fazenda Pública Federal, que não se submetem ao processo falimentar". Aponta, ainda, contrariedade ao entendimento cristalizado na Súmula 44/TFR ("Ajuizada a execução fiscal anteriormente a falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico."). De acordo com a Fazenda Nacional, partindo-se da premissa de que "a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, eis que possui procedimento próprio" (a execução fiscal), "basta que a Fazenda Pública Nacional comunique ao juízo falimentar o seu montante (para fins de classificação) e o administrador judicial o inclua no Quadro Geral, para que dele tenham conhecimento os demais credores".

(...) Outrossim, verifica-se a existência de conflito de competência entre as autoridades judiciárias suscitadas, uma vez que ambas consideram-se competentes para proceder à verificação dos créditos devidos à Fazenda Pública Federal, objetos de execuções fiscais e que deverão ser classificados no processo falimentar.

(...) Entrementes, o conflito positivo exsurge nas hipóteses em que os Juízos Fiscal e Falimentar divergem no que tange ao *quantum debeatur*, matéria que deve ser dirimida sob o pálio da preservação do valor Segurança Jurídica e em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público, máxime em um caso de ampla repercussão em que o crime de apropriação indébita, inclusive de contribuições previdenciárias, praticado pelo representante da instituição financeira falida, pode vir a ser legitimado e encorajado com a dissipação do patrimônio garantidor da dívida.

(...) Como de sabença, no que concerne ao regime anterior à Lei 11.101/2005 (aplicável aos processos falimentares em curso na data de sua entrada em vigor), o procedimento de verificação de créditos constitui acertamento jurisdicional do passivo do devedor falido em relação a cada um dos credores, com o expurgo dos créditos inidôneos.

**Nada obstante, a apuração dos créditos fazendários compete, exclusivamente, ao Juízo da Execução Fiscal (competência *ratione materiae* e que configura foro privilegiado da Fazenda Pública), não podendo o Juízo Falimentar imiscuir-se no acertamento do passivo do devedor falido em relação ao Fisco, *ex vi* do disposto nos artigos 187, do CTN, e no artigo 29, da Lei 6.830/80, *verbis*:**

(...) Assim sendo, a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para verificação e classificação dos créditos, não implica em sua investida no *an debeatur* e *quantum debeatur* decididos na execução fiscal, máxime porque a insubmissão do crédito fazendário ao Juízo Universal Falimentar tem como *ratio essendi* essa insindicabilidade.

Consequentemente, não se sujeitando os créditos fazendários à habilitação (verificação) na falência (mas, apenas, à regular classificação na ordem legal de preferências), as decisões proferidas pelo Juízo Falimentar, que delimitaram os valores devidos pela massa falida à Fazenda Pública Federal, incorreram em usurpação da competência atribuída ao Juízo da Execução Fiscal.

Sendo assim, em consonância com a recente jurisprudência do STJ, verifica-se que as execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência, devendo os créditos tributários seguir seu curso natural até que, julgados em definitivo, possam ser satisfeitos no concurso de credores na falência.

Convém ressaltar que a **Fazenda Nacional tem a prerrogativa**, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade e visando à satisfação do seu crédito, **de requer a habilitação do crédito tributário ou, promover e prosseguir com a execução fiscal**, de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 6.830/80.

Com efeito, optando por habilitar os seus créditos tributários, a Fazenda perde a faculdade de prosseguir com a execução fiscal, vez que **não é admitido uma dupla garantia**, isto é, **ajuizar a execução fiscal e, ao mesmo tempo, pedir a habilitação de seu crédito no processo falimentar.**

Neste diapasão, vale destacar acórdão unânime do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA.

8471

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.**

1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido.  
Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002.
2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos.
3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito
4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001.
5. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.
6. No caso, trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza.
7. Recurso especial conhecido em parte e provido.  
(REsp 967.626/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJe 27/11/2008)

Cabe ainda transcrever parte do voto do Ministro Relator Castro Meira:

Entendo que as regras dos dispositivos acima representam uma prerrogativa da Fazenda Pública, a qual está inserida no campo das garantias e privilégios do crédito tributário previstos no Capítulo IV do Código Tributário Nacional. Não constituem um óbice intransponível para que o Fisco habilite seus créditos no juízo universal e receba o que lhe é devido na ordem de pagamento prevista na Lei de Falências.  
Por ser uma prerrogativa, o juízo de conveniência e oportunidade para que não seja utilizada deve ser feito pelo credor, e não pelo Judiciário.  
Certo é que, optando por uma forma de cobrança do crédito tributário, o ente público perde a faculdade de utilizar a outra possível. O que não se admite é uma dupla garantia, que permitia ao Fisco ajuizar a execução fiscal e, ao mesmo tempo, pedir a habilitação de seu crédito no processo de falência.

Partindo-se dessa prerrogativa, eventual pedido de reserva, habilitação e, ou penhora deve observar as regras contidas no art. 9º da Lei 11.101/2005, a fim de viabilizar que o Administrador Judicial apure os valores a serem habilitados no

8472

## Quadro Geral de Credores.

Conforme exposto acima, o pedido da Fazenda Nacional deve necessariamente observar as regras contidas no art. 9º da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

**II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;**

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

No caso concreto, o ofício exarado pela Fazenda Nacional não atende os requisitos do art. 9º da Lei de Falências, vez que a habilitação não quantifica e nem qualifica o crédito, ou seja, não discrimina o seu valor, bem como a natureza jurídica.

Ademais, não são claras as informações quanto à aplicação de juros e multas, dando-se a entender que os valores se encontram atualizados até 2012, o que contraria frontalmente o disposto no já mencionado art. 9º.

Com efeito, a observância das regras contidas no aludido art. 9º são indispensáveis para reserva de ofício, vez que viabiliza que o Administrador Judicial registre os valores a serem habilitados no Quadro Geral de Credores.

Neste sentido são os ensinamentos de Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva<sup>4</sup>:

---

<sup>4</sup> ALTEMANI, Renato Lisboa e Ricardo Alexandre da Silva. Manual de Verificação e Habilitação de Créditos. Quartier Latin. São Paulo: 2006, p 130.

8473

Assinale-se que a indicação pormenorizada da origem do crédito cuja habilitação se postula é elemento essencial para a fiscalização pelos demais credores e outros legitimados a impugnar. Com o atendimento dessa exigência, controla-se os pedidos de habilitação fundamentados em títulos falsos, oriundos de agiotagem, ou emitidos sem causa, possibilitando aos credores verificar se houve ou não a relação jurídica subjacente ao título.

Portanto, caso desatendida a determinação legal, caberá ao juiz determinar a emenda da inicial, a fim de que o autor especifique a origem do crédito. Desatendido o prazo, restará ao juiz extinguir o processo, sem exame de mérito, por inépcia da inicial, com fulcro nos arts. 295, I, parágrafo único, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo assim, embora a própria Fazenda Pública informe a existência de débitos em nome das massas Falidas, **não apresenta uma planilha com os valores discriminados.**

Portanto, no que concerne aos créditos tributários, a formação do Quadro Geral de Credores depende, diretamente, da atuação da Fazenda, sendo certo que esta deve observar os requisitos previstos em lei, sob pena de criar um privilégio incompatível com os princípios da *par condicio creditorum*, da razoabilidade e da inércia jurisdicional.

Dessa forma, considerando **que os créditos tributários não se submetem processualmente à falência** e que se trata de prerrogativa das Fazendas Públicas habilitarem seus créditos no processo falimentar, caberá à Fazenda Pública, caso opte pela habilitação, **apresentar uma planilha com os valores discriminados**, possibilitando o registro adequado de crédito no Quadro Geral de Credores das Massas, em obediência ao preconizado no art. 9º e seus incisos, da Lei 11.101/05.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2012.

  
**Gustavo Banho Licks**  
**Administrador Judicial**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603

e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

8479

Ofício: 1005/2013/OF

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Exma. Sra. Dra. Procuradora,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, em resposta ao Ofício nº 126/2012 - PF / PGM, solicitar a Vossa Excelência o encaminhamento de planilha com os valores discriminados, conforme cópia da manifestação do Administrador Judicial, em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

À PREFEITURA DE FORTALEZA - CE  
Procuradoria Geral do Município

Ref.  
8325/8326



8125

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.**

**Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001**

Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo de falência, vem, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, em cumprimento ao despacho de fls. 7771/7784, informar o que se segue.

Inicialmente, importante esclarecer que na presente petição serão abordadas duas situações distintas:

a) petição da União requerendo a habilitação de crédito oriundo de custas processuais e contribuição previdenciária nas Reclamações Trabalhistas movidas por José Marcos Peixoto da Silva e Gilberto da Silva Campos em face das Massas Falidas;

8476

b) ofício da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, na Execução Fiscal nº 0502355-05.2010.4.02.5101, solicitando a inclusão de 02 (dois) créditos no Quadro Geral de Credores como créditos comuns.

Como cediço, as execuções fiscais não se submetem processualmente à falência e sequer são atraídas pelo juízo universal, conforme previsão contida no art. 187 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup> c/c com o § 7º do art. 6º da Lei 11.101/05<sup>2</sup>.

Assim, o após o decreto de quebra, a Fazenda poderá promover ou prosseguir com a execução fiscal, devendo requerer a penhora no rosto dos autos da falência<sup>3</sup>, ocasião em que deverá ser citado o Administrador Judicial para a oposição de embargos de devedor, caso este entenda cabível.

<sup>1</sup> Art. 187º A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

<sup>2</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

<sup>3</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO.

1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constringências efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores.

2. Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constringção, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora

847

Dessa forma, tanto os créditos tributários quanto aqueles decorrentes da aplicação de multa administrativa, ambos discutidos em sede de Execução Fiscal, devem seguir seu curso natural até que, uma vez julgados em definitivo, possam vir a ser satisfeitos no bojo do processo de falência, sempre respeitando a ordem estabelecida no art. 83 da Lei 11.101/05.

Assim, faz-se necessário que sejam analisados, previamente, os créditos que irão integrar o Quadro Geral de Credores, com fito de não incluir débitos ilíquidos e/ou indevidos.

Por estas razões, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou nesse exato sentido, determinando que as execuções fiscais permaneçam em trâmite nas varas especializadas até que sejam definidas questões relativas à certeza e à liquidez do crédito tributário, conforme bem exemplifica o seguinte e recente acórdão:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980.

1. Dá-se Conflito de Competência: a) se os juízes se declararem competentes (positivo) ou incompetentes (negativo) para processar a mesma demanda; ou b) se entre eles houver controvérsia acerca da reunião ou da separação de processos (art. 115 do CPC).

eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico".

3. Na espécie, a penhora judicial foi determinada em 19/8/2009, ou seja, depois da decretação da falência (20/10/1997), donde se conclui que o Juízo de execução, embora deva prosseguir no processamento da ação executiva, não tem competência para determinar penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, razão por que o gravame deve ser anulado.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010)

8478

2. O STJ tem interpretado de forma extensiva a norma do art. 115 do CPC, apreciando Conflitos de Competência quando verificada a existência de decisões conflitantes proferidas por juízes distintos.

3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os.

4. São **inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeatur em matéria tributária.**

5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980).

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

(STJ, Min. Relator Herman Benjamin, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 110465, DJE 01/02/2011)

Merece ainda transcrição o voto-vista do i. Min. Luiz Fux por sua precisão e clareza:

(...) Com espeque nos artigos 187, do CTN (a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento), 5º ("a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juiz, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário") e 29, da Lei 6.830/80 (a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento), sustenta a suscitante que "cabe ao juízo da Execução Fiscal dar regular prosseguimento aos feitos executivos, decidindo, inclusive, eventuais impugnações do devedor através do manejo dos competentes Embargos à Execução, ou outros incidentes, na conformidade da autonomia conferida (...) aos créditos da Fazenda Pública Federal, que não se submetem ao processo falimentar". Aponta, ainda, contrariedade ao entendimento cristalizado na Súmula 44/TFR ("Ajuizada a execução fiscal anteriormente a falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico."). De acordo com a Fazenda Nacional, partindo-se da premissa de que "a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, eis que possui procedimento próprio" (a execução fiscal), "basta que a Fazenda Pública Nacional comunique ao juízo falimentar o seu montante (para fins de classificação) e o administrador judicial o inclua no Quadro Geral, para que dele tenham conhecimento os demais credores".

(...) Outrossim, verifica-se a existência de conflito de competência entre as autoridades judiciárias suscitadas, uma vez que ambas consideram-se competentes para proceder à verificação dos créditos devidos à Fazenda

8479

Pública Federal, objetos de execuções fiscais e que deverão ser classificados no processo falimentar.

(...) Entrementes, o conflito positivo exsurge nas hipóteses em que os Juízos Fiscal e Falimentar divergem no que tange ao *quantum debeat*, matéria que deve ser dirimida sob o pálio da preservação do valor Segurança Jurídica e em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público, máxime em um caso de ampla repercussão em que o crime de apropriação indébita, inclusive de contribuições previdenciárias, praticado pelo representante da instituição financeira falida, pode vir a ser legitimado e encorajado com a dissipação do patrimônio garantidor da dívida.

(...) Como de sabença, no que concerne ao regime anterior à Lei 11.101/2005 (aplicável aos processos falimentares em curso na data de sua entrada em vigor), o procedimento de verificação de créditos constitui acertamento jurisdicional do passivo do devedor falido em relação a cada um dos credores, com o expurgo dos créditos inidôneos.

Nada obstante, a apuração dos créditos fazendários compete, exclusivamente, ao Juízo da Execução Fiscal (competência *ratione materiae* e que configura foro privilegiado da Fazenda Pública), não podendo o Juízo Falimentar imiscuir-se no acertamento do passivo do devedor falido em relação ao Fisco, *ex vi* do disposto nos artigo 187, do CTN, e no artigo 29, da Lei 6.830/80, *verbis*:

(...) Assim sendo, a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para verificação e classificação dos créditos, não implica em sua investida no *an debeat* e *quantum debeat* decididos na execução fiscal, máxime porque a insubmissão do crédito fazendário ao Juízo Universal Falimentar tem como *ratio essendi* essa insindicabilidade.

Consequentemente, não se sujeitando os créditos fazendários à habilitação (verificação) na falência (mas, apenas, à regular classificação na ordem legal de preferências), as decisões proferidas pelo Juízo Falimentar, que delimitaram os valores devidos pela massa falida à Fazenda Pública Federal, incorreram em usurpação da competência atribuída ao Juízo da Execução Fiscal.

Sendo assim, em consonância com a recente jurisprudência do STJ, verifica-se que as execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência, devendo os créditos tributários seguir seu curso natural até que, julgados em definitivo, possam ser satisfeitos no concurso de credores na falência.

Convém ressaltar que a Fazenda Nacional tem a prerrogativa, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade e visando à satisfação do seu crédito, de

8480

**requer a habilitação do crédito tributário ou promover e prosseguir com a execução fiscal, de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 6.830/80.**

Com efeito, optando por habilitar os seus créditos tributários, a Fazenda perde a faculdade de prosseguir com a execução fiscal, vez que **não é admitido ajuizar a execução fiscal e, ao mesmo tempo, pedir a habilitação de seu crédito no processo falimentar.**

Neste diapasão, vale destacar acórdão unânime do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido.

Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002.

2. Não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC quando o dispositivo que teria deixado de ser apreciado pela Corte de origem não foi alvo dos embargos de declaração opostos.

3. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à **habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência, tratam, na verdade, de uma prerrogativa do ente público em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito**

4. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedente 185.838/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.11.2001.

5. O fato de permitir-se a **habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.**

6. No caso, **trata-se de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a autarquia previdenciária realizasse a inscrição do título executivo judicial na dívida ativa, extraísse a competente CDA e promovesse a execução fiscal para cobrar um valor que já teria a chancela do Poder Judiciário a respeito de sua liquidez e certeza.**

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 967.626/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJe 27/11/2008)

8481

Cabe ainda transcrever parte do voto do Ministro Relator Castro Meira:

Entendo que as regras dos dispositivos acima representam uma prerrogativa da Fazenda Pública, a qual está inserida no campo das garantias e privilégios do crédito tributário previstos no Capítulo IV do Código Tributário Nacional. Não constituem um óbice intransponível para que o Fisco habilite seus créditos no juízo universal e receba o que lhe é devido na ordem de pagamento prevista na Lei de Falências.

Por ser uma prerrogativa, o juízo de conveniência e oportunidade para que não seja utilizada deve ser feito pelo credor, e não pelo Judiciário.

Certo é que, optando por uma forma de cobrança do crédito tributário, o ente público perde a faculdade de utilizar a outra possível. O que não se admite é uma dupla garantia, que permitia ao Fisco ajuizar a execução fiscal e, ao mesmo tempo, pedir a habilitação de seu crédito no processo de falência.

Partindo-se dessa prerrogativa, eventual pedido de reserva, habilitação ou penhora deve observar as regras contidas no art. 9º da Lei 11.101/2005, a fim de viabilizar que o Administrador Judicial apure os valores a serem habilitados no Quadro Geral de Credores.

No caso concreto, tanto a **petição da Fazenda Nacional quanto o ofício exarado pela ANAC não atendem os requisitos do art. 9º da Lei de Falências**, vez que em ambas as situações não há discriminação do crédito, tampouco atualização dos valores somente até a data da sentença de quebra.

Ademais, **não são claras as informações quanto à aplicação de juros e multas**, dando-se a entender que os valores se encontram atualizados até 2012, o que contraria frontalmente o disposto no já mencionado art. 9º.

Assim é que enquanto a petição da União traz Certidão de Habilitação de Crédito sem, todavia, apresentar uma planilha detalhada com a discriminação do crédito e atualização até a data da decretação da falência, o ofício da ANAC traz 02 (duas) planilhas com valores distintos, sendo um na data da quebra e outro atual, o que impossibilita a inserção dos valores no Quadro Geral de Credores.

Com efeito, a **observância das regras contidas no aludido art. 9º são indispensáveis para reserva de ofício**, vez que viabiliza que o Administrador

8482

Judicial registre os valores a serem habilitados no Quadro Geral de Credores.

Portanto, no que concerne aos créditos tributários, a formação do Quadro Geral de Credores depende, diretamente, da atuação da Fazenda, sendo certo que esta deve observar os requisitos previstos em lei, sob pena de criar um privilégio incompatível com os princípios da *par condicio creditorum*, da razoabilidade e da inércia jurisdicional. E o mesmo se aplica a créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa pela ANAC, em sede de Execução Fiscal.

Diante do exposto, considerando **que os créditos tributários não se submetem processualmente à falência e que se trata de prerrogativa das Fazendas Públicas** habilitarem seus créditos no processo falimentar, caberá à Fazenda Pública, caso opte pela habilitação, **apresentar uma planilha com os valores discriminados**, possibilitando o registro adequado de crédito no Quadro Geral de Credores das Massas, em obediência ao preconizado no art. 9º e seus incisos, da Lei 11.101/05.

Por fim, convém mencionar que a mesma regra deverá ser aplicada a ANAC para a devida habilitação de seus créditos, seja qual for sua natureza.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2013.

  
**Gustavo Banno Lieks**

**Administrador Judicial**



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

8483

Ofício: 1006/2013/OF

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Exmo. Sr. Dr. Procurador,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, em resposta à vossa petição datada de 25/10/2012, solicitar a Vossa Excelência o encaminhamento de planilha com os valores discriminados, conforme cópia da manifestação do Administrador Judicial, em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz de Direito

Ao PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PETROLINA - 5ª REGIÃO  
Rua Valério Pereira, nº 460, Centro, Petrolina, PE, Cep.56304-060

Ref: 8325/8326

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmus Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Ofício: 1008/2013/OF

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a),

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, em resposta ao Ofício nº 00249004900058062012, relativo ao Processo nº 0502355-05.2010.4.02.5101, solicitar a Vossa Excelência o encaminhamento de planilha com os valores discriminados, conforme cópia da manifestação do Administrador Judicial, em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Luiz Roberto Ayoub**  
Juiz de Direito

Ao MM. JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL  
Av. Venezuela, nº 134, Bloco B, 6º andar, Saúde, RJ, Cep.20081-312

8484  
105.  
pl. 8325/8326

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da  
Capital do Rio de Janeiro.**

8485

**Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001**

**Licks Contadores Associados**, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo, em cumprimento aos r. despachos de fls.8123/8128, informar o que se segue.

- a) Fls. 8123 - **Credor José Pessoa de Lira**, CPF nº 104.121.154-68 – inexistente qualquer registro de habilitação de crédito apresentada ao Administrador Judicial. Todavia, o credor encontra-se inscrito na 1ª Relação de Credores (art. 7º § 1º) com um crédito homologado no valor de R\$ 44.191,73 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e um reais e setenta e três centavos), referente a parcelas de FGTS não recolhidas e acordo PIA;
- b) Fls.8124 – **Credor Marcelo de Castro Araújo**, CPF nº 014.755.997-90 – inexistente qualquer registro de habilitação de crédito apresentada ao Administrador Judicial. Contudo, o credor encontra-se inscrito na 1ª

Relação de Credores (art. 7º § 1º) com um crédito homologado no valor de R\$ 78.397,69 (setenta e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), referente a saldo do PPR-2000, parcelas de FGTS não recolhidas, saldo do 13º salário, saldo de salários e verbas rescisórias, além de uma reserva no valor de R\$ 68.346,13 (sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e treze centavos) referente a provisão da multa de 40% do FGTS;

8486

c) Fls. 8125 – Credor **Marcelo Souza Melo Araújo Costa**, CPF nº 046.447.814-60 – inexistente qualquer registro de habilitação de crédito apresentada ao Administrador Judicial. Todavia, o credor consta da 1ª Relação de Credores (art. 7º § 1º) com um crédito homologado no valor de R\$ 6.368,59 (seis mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), referente a parcelas de FGTS não recolhidas, saldo do 13º salário, saldo de salários, cesta básica e verbas rescisórias, além de uma reserva no valor de R\$ 1.115,36 (um mil, cento e quinze reais e trinta e seis centavos) referente a provisão da multa de 40% do FGTS;

d) Fls.8127 – Credora **Marlúcia Conceição de Lima**, CPF nº 037.702.967-02 - inexistente qualquer registro de habilitação de crédito apresentada ao Administrador Judicial. Entretanto, a credora consta da 1ª Relação de Credores (art. 7º § 1º) com um crédito homologado no valor de R\$ 15.904,75 (quinze mil novecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), referente a parcelas de FGTS não recolhidas, horas extras, saldo do 13º salário, saldo de salários, cesta básica e verbas rescisórias, além de uma reserva no valor de R\$ 3.360,29 (três mil, trezentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), referente à provisão da multa de 40% do FGTS.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2013.

  
**Gustavo Banho Licks**  
Administrador Judicial

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

8487

Ofício: 1007/2013/OF

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2013.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Exmo. Sr. Dr. Juiz,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, em resposta ao Ofício nº 000252/13, relativo ao Processo nº 0149900-24.2006.5.06.0012, encaminhar a Vossa Excelência cópia da manifestação do Administrador Judicial, em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Luiz Roberto Ayoub**  
Juiz de Direito

Ref  
P328/8326

**Ao MM. JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE**  
Pça Min João Gonçalves de Souza, 9º andar, Sul, Engenho do Meio, Recife, PE, Cep.50670-900

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da  
Capital do Rio de Janeiro.

8488

Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001

**Licks Contadores Associados**, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fls. 7856, informar que não se opõe à expedição de carta de arrematação e à baixa dos gravames que recaem sobre o imóvel localizado na Rua Miguel Calmon, nº 19, Centro, Salvador/BA, inscrito na matrícula 19.227 do 4º RGI, haja vista a comprovação pela arrematante, às fls. 7858/7867, do recolhimento do ITBI, da apresentação de certidão atualizada do RGI e de informações prestadas sobre os gravames ainda pendentes, conforme determinado pelo juízo falimentar em despacho de 13/09/2012.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2013.

fls. 8326

OK

  
**Gustavo Banho Licks**  
**Administrador Judicial**

Arrematante Estrutural Imóveis

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

## CARTA DE ARREMATÇÃO

8489

Processo Nº: **0260447-16.2010.8.19.0001**

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.

Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

PASSADA para título, guarda e conservação dos direitos de: ESTRUTURAL IMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 96.770.672/0001-55, estabelecida à Avenida Amálio Tiago dos Santos, nº 1566, Lauro de Freitas, BA.

O MM. JUIZ DE DIREITO, Dr. Luiz Roberto Ayoub - Juiz de Direito, FAZ SABER a todos os Órgãos do Poder Judiciário e Autoridades Administrativas, que por este Juízo processa-se a ação acima referida, da qual foi extraída a presente CARTA DE ARREMATÇÃO, nos termos e de acordo com as peças que desta fazem parte integrante, tendo sido devidamente conferidas com as peças constantes dos presentes autos falimentares, em que aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (28/06/2012), no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em local e hora determinados em Edital, ocorreu o leilão do bem penhorado e avaliado:

Rua Miguel Calmon, nº 19, Centro, Salvador, BA, constituído por loja, sobreloja, primeiro andar e depósito no subsolo - matrícula 19.227 do 4º Registro de Imóveis de Salvador/BA

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2013. Eu, Márcio Rodrigues Soares -  
Responsável pelo Expediente - Matr. 01/29309, a subscrevo.

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz Titular

Recebido em 15/05/2013  
A. J. P. / H.

LP/ ESTRUTURAL IMÓVEIS LTDA.)

def.  
F/S. 8301  
item 1

86.7899

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da  
Capital do Rio de Janeiro.**

**Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001**

8490

**Licks Contadores Associados**, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo, informar que não se opõe à retificação do Quadro Geral de Credores para que a empresa Export-Import Bank of the United States venha a constar como sucessora do somatório dos créditos das empresas Owl Aerospace Inc. e Piedmon Aviation Component Service na 2ª relação de Credores - Classe 3.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2013.

  
**Gustavo Banho Licks**  
**Administrador Judicial**

Def.  
ps. 8326  
item 9





Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 1ª Vara Empresarial

Erasma Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel.: 3133 3735/3603 e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001

Fis: 8491

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

### Atos Ordinatórios

Fls.7781/7782 e 7783/7784 - Ao AJ;

Fls.8490 - À Export-Import Bank of the United States (manifestação do Administrador Judicial).

Rio de Janeiro, 17/05/2013.

*Def. a/29309*  
Funcionário

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da  
Capital do Rio de Janeiro.**

8492

**Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001**

**Licks Contadores Associados**, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo, informar o que se segue.

Inicialmente, cumpre esclarecer que este Administrador Judicial não se opõe à expedição de mandado de imissão na posse e carta de arrematação, bem como à baixa dos gravames que recaem sobre o imóvel localizado na Avenida Nossa Senhora de Copacabana nº 1.133, loja 112, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, inscrito na matrícula 1.522 do 5º RGI da Capital, desde que haja a efetiva comprovação pela arrematante do recolhimento do ITBI e das custas judiciais respectivas.

Assim sendo, levando-se em consideração que a expedição dos documentos

Prof.  
Fls. 8220  
item 10

mencionados incumbe ao juízo falimentar, este Administrador Judicial sugere que seja verificado se houve o efetivo recolhimento de valores por meio das GRERJs eletrônicas informadas pela arrematante às fls.7853.

893

Com efeito, comprovado o alegado pela arrematante, não há oposição a que se proceda à expedição dos aludidos documentos. Contudo, quanto ao pedido constante no item 1., de que seja incluído o direito de uso da área externa, importante aclarar que o Edital de fls. 4920/4949 traz, no item 11, a metragem do imóvel, qual seja, 166m<sup>2</sup> (cento e sessenta e seis metros quadros) de área construída, nada mencionando sobre a área externa.

Ademais, a arrematante fundamenta seu direito ao uso da área externa no parágrafo 9º do artigo 5º da Convenção de Condomínio, sem, no entanto, acostar à sua petição a íntegra do documento, fato que enseja dúvidas sobre a procedência do mesmo. Por tal motivo, imprescindível que a arrematante apresente o documento completo, com o fito de que se possa verificar se tal Convenção alude ao imóvel em comento.

Outrossim, convém informar que a questão deverá ser discutida diretamente com o Condomínio do Edifício, e não nos autos do processo falimentar, uma vez que na matrícula do imóvel não há qualquer informação quanto à utilização e autorização para a realização de obras na área externa.

Por fim, conforme a anexa ata de reunião de condomínio, realizada em 14/08/2008, restou acertado que a área externa deveria ser utilizada pelo condomínio, de maneira que seriam tomadas as providências para que se procedesse à alteração da Convenção, razão pela qual não cabe ao juízo falimentar se pronunciar a respeito.

Diante do acima exposto, o Administrador Judicial:

- a) não se opõe à expedição de mandado de imissão na posse e carta de arrematação, bem como à baixa dos gravames que recaem sobre o imóvel localizado na Avenida Nossa Senhora de Copacabana nº 1.133,

loja 112, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, inscrito na matrícula 1.522 do 5º RGI da Capital, desde que comprovado o alegado pela arrematante;

8424

- b) **discorda** acerca da expedição de mandado de imissão na posse com a inclusão de utilização da área externa, devendo tal questão ser tratada diretamente com o Condomínio do Edifício, e não perante o juízo falimentar.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2013.

  
**Gustavo Banho Licks**  
**Administrador Judicial**

8495

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL JARDIM COPACABANA, REALIZADA NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2008**

Às 16h00m em segunda e última convocação, reuniram-se os condôminos na Av. N.S. Copacabana 1133, na sala da administração, do próprio prédio, para discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia, constante da convocação enviada no dia 30 de outubro de 2008: 1- Homologação da alteração do Parágrafo 9º (nono) da Cláusula Sétima, da Convenção de Condomínio, para que o titular da unidade 112, no primeiro pavimento, deixe de ter direito ao uso da área do jardim, que pertence ao condomínio; 2- Estipulação do valor mensal da taxa de utilização da área do jardim do condomínio que era usada pela unidade 112, que voltou, pela alteração da Convenção de Condomínio, homologada no item 1 acima, a ser de uso exclusivo do condomínio; 3- Aprovação da obra de impermeabilização dessa área do jardim, que está causando infiltração na garagem; 4- Proposta do locatário da unidade 105, para usar a área fechada, existente nos fundos, depois da unidade 105, onde ficava o exaustor da garagem, pagando uma taxa mensal pelo uso, com renda para o condomínio; 5- Assuntos Gerais. Os condôminos elegeram para presidir os trabalhos a Dra. Maria Fatima Santiago M. Dutra, da unidade 1203, que convidou a Sra. Renée Farhi, da unidade 903, para secretariar, sendo aceito e aprovado pelos presentes. Composta a mesa, a Presidente passou ao item 1- Homologação da alteração do Parágrafo 9º (nono) da Cláusula Sétima, da Convenção de Condomínio, para que o titular da unidade 112, no primeiro pavimento, deixe de ter direito ao uso da área do jardim, que pertence ao condomínio. A Presidente da mesa ressaltou, antes de começar os trabalhos, que o pretendente à locação da unidade 112, da Varig, esteve na sua sala para enfatizar que pela nossa Convenção de Condomínio a loja 112 tem uma área descoberta incluída na sua metragem oficial, então a Presidente, para deixar clara a situação, levou para a reunião a Planta do imóvel em questão, para não terem dúvidas que a área descoberta que a Convenção estipula na Cláusula Terceira, Capítulo II, é a que existia atrás da unidade, que a Varig já fechou, há muito tempo, derrubando a parede que a ligava à loja e construiu banheiro interno, então, o advogado da Varig, o Dr. Mario Augusto Porchat, que estava presente também, na reunião como ouvinte, disse que a planta aprovada pela Prefeitura deixa claro que a área do jardim que estamos tratando neste item da pauta da reunião é realmente do condomínio, e nada tem a ver com a outra que existia descoberta na parte de trás da unidade 112. Ele pediu uma cópia da planta, o que foi providenciado de imediato pela síndica, e explicou que ele não tinha conhecimento dos fatos verdadeiros, pois por ser a Varig uma empresa grande e o advogado antigo Dr. Canuto não mais está trabalhando com eles, ficava difícil saber o que realmente estava acontecendo. Assim, explicado o fato a Presidente ressaltou que a Convenção de Condomínio do prédio para ser alterada tem que ter aprovação de 2/3

8/26

dos condôminos, com fulcro no artigo 1351 do Código Civil Brasileiro, o que foi conseguido, tendo-se colhido a Declaração de 45 condôminos, representativos de 53 votos, portanto mais de 2/3 dos proprietários (lojas A (2 votos), 101, 102, 103, 105 (2votos), 106 (2 votos), 107 (2votos), 109, 110, 111, 201 (2 votos), 202, 203, 205, 206, 207, 208, 209, 211, 212, 214 (2 votos), 215; salas 301 (3 votos), 402, 501, 503, 601, 602, 603, 702, 801, 803, 901, 902, 903, 1101, 1102, 1202, 1203, 1301, 1302, 1303, 1501, 1502 e 1503), que declararam formalmente que estavam de acordo com a retomada da área que pertence ao condomínio, mas que está sendo usada pela loja 112, que está em ruim estado, podendo o condomínio, assim, fazer uso da mesma diretamente, ficando desta forma, alterada a cláusula 7ª (sétima), parágrafo 9º (nono), da Convenção de Condomínio do prédio, já que a loja 112 deixará de ter direito ao seu uso, estando cientes e concordando que a Declaração será homologada nesta assembléia de condomínio. Assim, o Parágrafo 9º (nono) da Cláusula Sétima da Convenção, passa a ter os seguintes dizeres: "Ao titular da loja L-105, no 1º pavimento, fica assegurado o direito de reduzir a altura dos muros que a separam dos jardins, bem como abrir portas ou passagens no referido muro para permitir que o acesso a sua unidade se faça também pelos jardins. Ao referido titular é também assegurado o direito de, a qualquer momento, cobrir a respectiva área descoberta, executando, inclusive obras de caráter permanente, desde que seja legalmente possível". Todos os presentes aprovaram a homologação das 45 Declarações apresentadas, reconhecendo que foram assinadas pelos condôminos proprietários, que tiveram suas assinaturas com as devidas firmas reconhecidas em cartórios de notas. A Presidente fez questão de ressaltar que a cláusula acima somente foi reescrita nos termos que se encontra na nossa Convenção inicial, tirando-se tão-somente o direito da unidade 112, de usar o espaço do jardim, mas fazemos questão de deixar consignado que a unidade 105 há muito tempo já exerceu o seu direito de uso da área do jardim, tendo fechado e aberto porta para o jardim, nada mais tendo direito de fazer no local, pois senão estará invadindo outras áreas que são de exclusivo uso do condomínio. Todos os presentes concordaram, conferiram as declarações, ratificaram o todo escrito, aprovaram a homologação das Declarações e a alteração da nossa Convenção de Condomínio; Passado ao próximo item 2- Estipulação do valor mensal da taxa de utilização da área do jardim do condomínio que era usada pela unidade 112, que voltou, pela alteração da Convenção de Condomínio, homologada no item 1 acima, a ser de uso exclusivo do condomínio: A Presidente quis ressaltar, antes de mais nada, que o condomínio, primeiramente, terá que fazer as obras necessárias no local, que mede 12,50 m por 9,40m, mais ou menos, já que a área por estar abandonada há muito tempo está causando vazamentos para a garagem, que fica abaixo do jardim, com danos nas pinturas dos carros e depois é que poderemos alugá-la. A Presidente da mesa acha que primeiro deveríamos alugar a área para o próprio locatário da unidade 112, para facilitar a locação do imóvel, a um valor mensal pequeno, equivalente hoje a R\$ 415.00 (quatrocentos e quinze reais), a ser pago antecipadamente, que será reajustado na próxima assembléia ordinária anual, mas este valor deverá ser mantido por 12

8497

meses, a contar desta data, desde que ele se comprometa diretamente com o condomínio, por escrito, através de um contrato que será feito à parte, com fiador idôneo, com as devidas firmas reconhecidas : a) A fazer as obras necessárias no local, para acabar com os vazamentos na garagem; b) A voltar a pagar, diretamente, o valor mensal da cota condominial, a partir do início da locação da unidade 112, mais a taxa de utilização da área do condomínio já que o valor das cotas condominiais em atraso o advogado da Varig, que esteve presente na última reunião de condomínio, e hoje está aqui novamente como ouvinte, disse não ter conhecimento de possibilidades de quitação; c) A não sublocar esta área do condomínio, parte do jardim, sem autorização da síndica e 1 conselheiro; d) Não ficar inadimplente, mas se o mesmo deixar de pagar a taxa de utilização e/ou a cota condominial por 30 dias consecutivos, a área será retomada pelo condomínio, os objetos que existirem no local serão retirados pelo condomínio, encaminhados para algum local que a síndica achar melhor, podendo, inclusive, ser enviado para lugares de sucata ou para o lixo da Comlurb, para a área ficar livre de coisas, sendo que o custo de retirada dos objetos serão cobrados do locatário da Varig e de seu fiador, e passaremos a dar preferência para outras pessoas interessadas no seu uso, de forma definitiva; e) Quando terminar o contrato de locação que será feito com a Varig, a área do jardim, de nossa propriedade, deverá ser devolvida em perfeito estado, em condições de uso e habitabilidade, sem buracos no chão, pintada e com a impermeabilização perfeita, para que o condomínio não tenha que fazer as obras necessárias no local e cobrar o locatário em questão e/ou seu fiador; f) Apresentar um projeto do que será feito no local, para que a Síndica, Subsíndica e um Conselheiro aprovem previamente; g) Enquanto o locatário estiver adimplente com o condomínio, pagando as cotas condominiais, as taxas de utilização da área do jardim, respeitando a Convenção de Condomínio, em todas as suas cláusulas e obrigações, a área do jardim do condomínio será de seu exclusivo uso, enquanto ele for locatário da Varig, na unidade 112; h) Caso a taxa não seja quitada, ficará o usuário sujeito às sanções condominiais, perdendo o seu direito de uso após 30 dias de atraso, além de ter que responder por perdas e danos a que der causa, mais custas e honorários de advogado; i) Não pode mudar a estrutura física do local, como está hoje, que foi fotografado, cujas fotos foram apresentadas pela Presidente da mesa na reunião, sem poder derrubar paredes ou abrir passagens para a unidade 112.

A Presidente da mesa deu a palavra ao advogado da Varig, Dr. Mario Augusto Porchat, embora ele saiba que por estar a unidade inadimplente há mais de 3 anos, não pode votar nos assuntos em pauta. Ele, muito educadamente, disse que entende e aceita a postura do condomínio, que a dívida de Varig está numa "bolha" geral, que não podia propor acordo com o condomínio sobre os valores em aberto, que está em processo judicial, mas que a Varig se propõe a alugar a loja e o valor do condomínio atual mensalmente passará a ser pago pelo seu locatário diretamente ao prédio. O advogado da Varig se comprometeu a mandar para a síndica cópia do contrato de locação, quando estiver sacramentado, para que o novo locatário assine o contrato com o condomínio sobre a área do jardim.

8498

A Presidente da mesa ressaltou que hoje já temos uma pessoa interessada no uso da área do jardim, que ora voltou a ser de exclusivo uso do Condomínio, com a proposta de pagar R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mensalmente, antecipadamente, que é o Sr. Lucio Murici, locatário da unidade 105, e filho do Sr. Veraldo Murici, que todos bem conhecem. ~~para colocar um Centro Cultural, com galeria de arte, com café, venda de produtos a serem aprovados pela síndica, e também para pagar as despesas de luz e água inerente ao local.~~ O Sr. Veraldo Murici, presente na reunião, entende que para o condomínio e para todos será mais negócio caso voltemos a receber o valor da cota condominial, da unidade 112, que é mais de R\$ 2.500,00, e uma taxa pelo uso do jardim, mesmo que ela seja menor que a proposta do seu filho.

Colocado em votação, foi aprovado por todos os presentes: Caso apareça um locatário da Varig nos próximos 60 (sessenta) dias, a partir desta data, de forma improrrogável, para aceitar o todo acima escrito, para usar a área em tela, localizada no jardim dos fundos, pagando ao condomínio a taxa de utilização mensal, antecipadamente, a cota mensal de condomínio, normal, fazer as obras necessárias acima escritas, e assinar o contrato com o condomínio, com fiador, cumprindo o todo estipulado por esta assembléia, daremos preferência ao mesmo de usar a área, desde que ele também não fique inadimplente. O valor mensal de uso pela área do jardim foi aprovado por todos de R\$ 207,50 (metade do valor proposto pela Presidente), que terá que ser pago antecipadamente para ter direito ao uso. Se a Varig não realugar a sua unidade, em um prazo máximo de 02 (dois) meses, a contar desta data, não começarmos a receber a cota condominial em dia, não for feita a obra necessária no local de impermeabilização na área do jardim, para impedir os vazamentos na garagem, este não pagar antecipadamente a taxa de utilização pelo uso da área que agora voltou a ser de exclusivo uso do condomínio, e não concretizar o contrato com o condomínio, nos termos acima estipulados, passaremos a dar de imediato preferência do uso da área em epígrafe para terceiros interessados.

Tudo foi acordado com o advogado da Varig, presente na reunião, e com o pretendente à locação da sua unidade. O advogado solicitou também que caso o locatário, ou melhor, o atual pretendente à locação, deixe de pagar condomínio ou a taxa de uso pela área do jardim, que ele seja comunicado no endereço da Varig, para tomar providências. Passado ao item 3- **Aprovação da obra de impermeabilização dessa área do jardim, que está causando infiltração na garagem:** Conforme já explicado acima, teremos um gasto inicial para parar com o problema que o piso ruim dessa área que está causando danos nas pinturas dos carros que estacionam na nossa garagem. Teremos que trocar os ralos e tubulações antigos, levantar o rebaixo que existe nos fundos, preencher com terra, concreto, impermeabilizante e pintar o chão com tinta de piso, e retirar a parede de concreto que existe no local como balcão, e pintar as paredes, e dar uma limpeza geral no local com material normal- O pedreiro Ednaldo da Silva cobrou R\$ 3.200,00, já com o seu INSS, a ser pago em 3 vezes, mais material. Se tivermos que mexer no chão geral, dando limpeza e polimento na pedra de São Tomé, gastaremos mais R\$ 2700,00, já incluído nesta parte o material e o INSS. A síndica



8499

trouxe a proposta do pedreiro José Francisco da Silva , para fazer o serviço , já com o INSS e material, para fazer tudo, ao preço de R\$ 8.500,00, a ser parcelado em 3 vezes. Foi aprovado por todos que caso a Varig ou seu locatário não execute a obra em 2 meses, a contar desta data, ela perderá o direito de preferência no uso da área do condomínio, em pauta, e passaremos a executar as obras no local, para poder alugá-la para o Sr. Lúcio Murici, ou outra pessoa interessada, caso este desista de usar o local, ou não cumpra as especificações legais necessárias. A Presidente pediu autorização para retirar este valor do fundo de reserva, para não termos que fazer cota extra para isto, já que estamos pagando cota extra de fundo judicial e 13º salário. Todo o item foi aprovado por todos os presentes; Passado ao item 4- Proposta do locatário da unidade 105, para usar a área fechada, existente nos fundos, depois da unidade 105, onde ficava o exaustor da garagem, pagando uma taxa mensal pelo uso, com renda para o condomínio: A Presidente lembrou a todos que em reuniões anteriores os condôminos foram informados que existia nos fundos do jardim do prédio um quarto onde tinha um exaustor mecânico velho, de ferro, para circular ar na garagem, todo enferrujado, que não funcionava há mais de 20 anos, e que o seu conserto era muito caro, e que deveria ser jogado fora, pois estava sendo um lugar de bichos e lixos, tendo sido aprovado por todos que, como não tínhamos dinheiro para o seu conserto, e um novo seria muito caro, a síndica estava autorizada a jogar o exaustor fora, colocando grelhas no piso do tal quarto, para permitir entrada de ar na garagem subterrânea. A Presidente mostrou fotos tiradas do exaustor quando estava sendo retirado do local, para ratificar que o mesmo se encontrava totalmente enferrujado, sem a mínima possibilidade de conserto, bem como fotos do quartinho dos fundos que ora estamos tratando. A síndica teve que pagar R\$ 250,00 , para o ferro velho levar o entulho. Assim, ficamos com um quartinho nos fundos que poderá ser usado para qualquer coisa do condomínio, colocando grelhas no piso para permitir entrada de ar na garagem subterrânea, conforme foi cogitado na outra assembléia, ou até ser alugado. A síndica informou que recebeu uma proposta do locatário da unidade 105, para pagar uma taxa mensal , para o condomínio, de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela sua utilização, a ser pago antecipadamente, cujo valor será sempre reajustado nas assembleias ordinárias anuais, a critério dos condôminos presentes, e enquanto ele for locatário da unidade 105 do prédio. Caso a taxa não seja quitada, ficará o usuário sujeito às sanções condominiais, perdendo o seu direito de uso após 30 dias de atraso, de forma imediata, tendo que recompor o local, suas paredes e pisos e pintura, ao seu custo e responsabilidade, podendo o condomínio passar a usá-lo da melhor maneira que a síndica achar conveniente ao prédio., podendo ser realugado para terceiros interessados. O local mede 1,70m por 5 metros , mais ou menos , e o usuário não poderá derrubar paredes, para anexar o mesmo à sua unidade, devendo devolvê-la , ao final da locação, embolsada, pintada, e sem marcas. . A Presidente da mesa alertou que no local existem tomadas ligadas à luz geral do condomínio, logo, teremos que tirar os pontos de tomadas existentes no local e colocarmos pelo lado de fora, para que o locatário não use a luz do condomínio. O Sr. Veraldo Murici disse que já está

8500

providenciando isto, a seu custo direto, que o condomínio não precisa se preocupar. Fica claro que a assembléia ordinária, ou alguma extraordinária, poderá retomar o local, caso assim os condôminos decidam no futuro a voltar usar o espaço para colocar um outro exaustor, ou para cumprir alguma obrigação legal, ou para outro fim, desde que seja respeitado um prazo mínimo inicial desse uso que agora foi aprovado, por 12 meses, a contar desta data, já que o Sr Veraldo Murici, pai do locatário da unidade 105, terá gastos para colocar o local em perfeito uso.

A Presidente quis ressaltar que nos fundos do prédio há também outro quartinho, onde o pessoal da feira usa como depósito, com a metragem 1,50 por 7,50m, mais ou menos, além do Banheiro masculino, do banheiro feminino e de uma cozinha.

O pedreiro Ednaldo da Silva, que faz muitos serviços no prédio, informou que a loja 105 continua a jogar gordura dentro da tubulação de esgoto do prédio, e isto vai causar um grande problema para o condomínio, já que a bomba que puxa a água não está preparada para puxar gordura. Ter-se-ia que fazer uma tubulação separada para gordura, passando pelo teto da garagem, e conectar na rua, na rede de esgoto própria, coisa que o Sr. Veraldo Murici, nas 2 últimas reuniões, disse que já tinha feito. Ele concordou em fazer finalmente a obra, e procurará o futuro locatário da Varig para dividir com ele, já que o mesmo informou, antes de deixar a sala de reunião, que vai fazer na área do condomínio, que pretende usar quando alugar a unidade 112, um quiosque com pequeno restaurante mexicano, em madeira, e vai precisar também ter canalização de gordura. Passado ao item 5- : **-Assuntos Gerais:** A Presidente comunicou a todos que o condomínio conseguiu uma pessoa para o Quiosque 2, que fica atrás da mesa do porteiro, em frente ao hall dos elevadores, a partir de 6.11.08, com uma receita de 750 reais, mensais, paga de forma antecipada, com metragem de 4.50 m<sup>2</sup> (1,50 de profundidade x 3.00 de largura), que ficará ao lado do quiosque pequeno de vidro, alugado pela Sandra Gonçalves, que paga 300 reais. Os presentes aprovaram o novo quiosque e ratificaram que o dinheiro do mesmo deverá ficar separado para ser usado na feitura do painel com o nome dos lojistas da galeria térrea aprovado em reuniões anteriores, com o nome dos lojistas.

Avisamos que o condomínio terá que fazer outra obra urgente, pois há um vazamento no telhado do 2º andar, que está causando vazamento em 4 lojas do 2º andar, então teremos que imantar parte do telhado do 2º andar, e impermeabilizar as áreas que estão provocando o vazamento, ao custo de R\$ 1700,00 de mão de obra do pedreiro Ednaldo Nunes da Silva, com INSS incluído, que poderá ser pago em 3 vezes, mais material. A obra foi aprovada por todos, que pediram que a síndica deverá pegar outros orçamentos para o serviço. Pedimos autorização para retirar este valor do fundo de reserva, para não termos que fazer cota extra para isto, o que foi aprovado por todos, também.

A Presidente da mesa comunicou que foi procurada pelo locatário da unidade 101, solicitando a diminuição do valor que ele paga pela vitrine na sua unidade, aprovada na última reunião, de R\$ 300.00 mensais, pois está sendo puxado, já que o aluguel da unidade é muito alto, solicitando também uma carência inicial. Colocado em votação,

foi aprovado por todos que ele não terá carência alguma, já que ele tinha retirado a vitrine do condomínio que existia na parede ao lado da sua unidade, meses anteriores, e não pagou nada pelo espaço nesse período, mas que os presentes resolveram abaixar o seu valor mensal para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a partir de dezembro de 2008, que será revisto, como o valor das demais vitrines, na próxima assembléia ordinária do prédio.

O Sr. Mauro Franco, da unidade 111, compareceu na reunião para informar que estava retirando a proposta feita na reunião de agosto de 2008, da feitura de um café com internet no espaço destinado ao quiosque 6, com 14,70m<sup>2</sup>, no final da galeria, embaixo da escada rolante, conforme aprovado na reunião de novembro de 2006, respeitando-se os limites e metragens do mesmo, para pagar mensalmente R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo que sua confecção, custo de luz e água são de sua exclusiva responsabilidade, bem como a devida legalização nos órgãos competentes. Então a síndica informou que recebeu a proposta de uso do espaço do Sr. Veraldo Murici, nas mesmas condições aprovadas na última assembléia, cujo projeto, produtos que serão vendidos no local, deverão ser previamente aprovado pela Síndica, Subsíndica e pelo menos um Conselheiro, e o aluguel deverá ser pago antecipadamente, e o espaço deverá ser usado com bastante limpeza, sem bagunças, com organização, respeitando a Convenção de Condomínio, sob pena de perder o direito de uso do espaço, ter que recompor o local, retirando objetos colocados e refazendo piso e paredes, e ter que pagar o valor em atraso com as multas condominiais pertinentes. Sr. Veraldo Murici disse que pretende fazer uma perfumaria no local, com venda de bombons, café e salgadinhos, com alto padrão, sem exalar mal cheiro de frituras.

A Presidente da mesa comunicou que a síndica recebeu um e-mail, no dia 4.11.08, da Sra. Sandra Gonçalves, que é a responsável pela organização da feira no prédio, pedindo autorização para que nos dias 14.11 e no dia 21.11, possa fazer a feira dentro da galeria, já que no dia 15.11 e 20.11 serão feriados e o prédio estará fechado. Como o dia 25.12, Natal, e o dia 1.1, Ano Novo, cairão quinta-feira, ela gostaria que nesse período o funcionamento da feira pudesse ser transferido para os dias 22 e 23.12, no jardim dos fundos, e no dia 24.12, dentro da galeria, deixando de usar os dias 26 e 27.12, e nos dias 29 e 30.12 no jardim dos fundos e no dia 31.12, dentro da galeria, no lugar de usar dias 1, 2 e 3.1.09. Foi aprovado a troca dos dias no mês de dezembro, mas não foi aprovado o uso da galeria nos dias 14.11 e 21.11, pois serão dias movimentados normais no prédio e a feirinha iria atrapalhar os condôminos.

Como nada mais foi dito, a Presidente deu por encerrada a Assembléia, agradecendo a presença de todos, tendo eu, René Farhi, como secretária, lavrado a presente ata, que foi assinada por mim, e pela Sra. Presidente, no livro próprio, para surtir os efeitos legais. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2008

Presidente:

Secretária:

\*\* A presente Ata está assinada na via original, no livro de atas\*

8502


Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da  
Capital do Rio de Janeiro.

Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001

**Licks Contadores Associados**, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo, tendo em vista o despacho de fls. 8084/8085 e a manifestação do *Parquet* de fls. 8098, informar que não se opõe à expedição de ofícios aos respectivos DETRANS, para que se proceda à baixa dos gravames que recaiam sobre os veículos arrematados no leilão realizado em 02/10/2012, conforme custas recolhidas às fls. 7678/7679.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2013.

  
**Gustavo Banho Licks**  
**Administrador Judicial**

fls. 8369 (8420)  
(8369/8420)  
ceyf

At.  
fls. 8369  
Homeno

8503

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Proc. 0260447-16.2010.8.19.0001

Massa Falida de S.A (Viação Aérea Rio-Grandense) e Outras, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epigrafe, vêm, respeitosamente, perante esse Douto Juízo, por seu Administrador Judicial *in fine* assinado, em cumprimento ao r. despacho de fls. 5662, informar o que se segue.

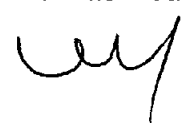
#### I – Da manifestação do Condomínio do Edifício Acaiaca

Trata-se de manifestação nos autos da falência em que o Condomínio do Edifício Acaiaca apresenta planilha de débito referente à denominada Taxa de Condomínio, compreendida no período de abril de 2010 a junho de 2012, cujo valor total alcança o montante de R\$ 103.198,00 (cento e três mil cento e noventa e oito reais).

O débito seria oriundo da ação de cobrança nº 0024.10.156.711-3, movida pelo aludido Condomínio em face da Flex Linhas Aéreas, perante a 17ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, uma vez que a Massa Falida é proprietária do grupo das salas de nº 501, 502, 508/514 e 503/507 do edifício.

Perf. 8326  
item 12

Embora não tenha sido apresentada certidão, infere-se que a referida ação de cobrança já transitou em julgado, tendo sido o pedido julgado procedente para condenar a Flex Linhas Aéreas ao pagamento da quantia de R\$12.557,04, além das prestações vincendas no curso da lide, acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1º ao mês a partir da citação (08/10/2010), sendo arbitrados os honorários advocatícios e as custas



X  
2104

processuais em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Requer, por fim, seja o valor do débito resguardado da Massa Falimentar para a satisfação do crédito exequendo.

## **II – Da ausência dos requisitos necessários à propositura da ação incidental de habilitação de crédito**

Inicialmente, cabe esclarecer que o Condomínio não apresentou sua habilitação de crédito no momento oportuno.

Conforme estabelecido no artigo 7º, §1º da Lei nº 11.101/05, publicado o edital, abre-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados.

E no presente caso, **o edital foi publicado em março de 2012, enquanto a manifestação do Condomínio nos autos da falência se deu somente em 25/06/2012 e de maneira absolutamente equivocada.**

Ademais, estabelece o art. 10 da aludida lei<sup>1</sup> que a não observância do prazo estipulado no art. 7º, § 1º terá como consequência o recebimento das habilitações de crédito como retardatárias que, **se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei<sup>2</sup>.** E a situação que ora se apresenta é exatamente essa.

---

<sup>1</sup> Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

(...)

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

<sup>2</sup> Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

P  
PES

Tem-se, portanto, que para o ajuizamento da ação incidental de habilitação de crédito retardatária detém interesse processual e é legitimado ativo todo e qualquer credor que não tenha sido arrolado espontaneamente pelo devedor e que não tenha se habilitado no prazo indicado pelo art. 7º, §1º, da Lei de Falências.

Além disso, se faz necessária a estrita obediência ao procedimento estabelecido na Lei de Falências, sendo certo que a ação incidental deverá conter elementos capazes de ensejar a formação da coisa julgada material.

Diante disso, é possível inferir que a legitimidade ativa, na hipótese de habilitação retardatária, quando recebida como impugnação, advém de expressa previsão do art. 8º da Lei de Falências e o interesse jurídico reside na melhoria da situação do credor impugnante dentro do concurso.

Outrossim, cumpre informar que o Condomínio do Edifício Acaiaca não preencheu os requisitos exigidos por lei<sup>3</sup> para a propositura da ação incidental de habilitação

---

(...)

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

- I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;
- II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;
- III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;
- IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

<sup>3</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

\*  
8/06

de crédito vinculada ao processo de falência<sup>4</sup>.

Neste sentido são os ensinamentos de Renato Lisboa Altemani e Ricardo Alexandre da Silva<sup>5</sup>, para quem

Todas as informações arroladas nos incisos I a IV do art. 9º são essenciais à habilitação do crédito. Embora não seja obrigado a tanto, o administrador pode complementar a declaração do credor com dados obtidos na documentação do devedor, como o endereço completo ou a sua classificação. Se desconhecido o endereço do credor, a origem do crédito

---

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

<sup>4</sup> HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPORTÂNCIA EXATA DO CRÉDITO, DOS PAGAMENTOS RECEBIDOS E DO SALDO DEFINITIVO ATÉ A DATA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. ART. 82 DO DECRETO-LEI 7.661/45 E ART. 9º DA LEI 11.101/2005. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. O art. 82, caput e parágrafos, do Decreto-Lei 7.661/45, a exemplo do que consta no art. 9º da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperações Judiciais), prevê que a **habilitação de crédito deverá conter, dentre outros, os documentos comprobatórios da importância exata do crédito, dos pagamentos recebidos e do saldo definitivo até a data de decretação da falência**. Na hipótese dos autos, contudo, o requerente/apelante não trouxe tal comprovação, apesar das diversas oportunidades concedidas. Com efeito, os peritos que atuaram no feito foram unânimes ao afirmar que, não obstante as centenas de extratos juntados nos autos, não houve comprovação adequada do crédito a habilitar. Assim, não preenchendo os requisitos legais, não faz jus o apelante à habilitação pleiteada e conseqüente classificação no quadro geral de credores. Precedentes. DESPROVIMENTO DO RECURSO (Apelação nº 0147652-48.2002.8.19.0001. TJRJ. Nona Câmara Cível. Des. Carlos Santos de Oliveira. Julgamento em 24/04/2012).

<sup>5</sup> ALTEMANI, Renato Lisboa e Ricardo Alexandre da Silva. Manual de Verificação e Habilitação de Créditos. Quartier Latin. São Paulo: 2006, p. 88.



8/10/21

ou qualquer dos dados essenciais a que se refere o art. 9º, entretanto, não deve o administrador incluí-lo na relação de credores. O único dos requisitos cuja ausência, a princípio, não prejudica a inclusão do crédito, é a "especificação do objeto da garantia", de que trata o inciso V. Nessa hipótese, a solução mais razoável é que se habilite o crédito como quirografário.

Destarte, há que se ressaltar que o Condomínio, em sua petição, **não delinea os valores atualizados até o momento, sequer discrimina quais sejam aqueles relativos a honorários e custas e aqueles correspondentes à taxa condominial, tampouco especifica quais créditos são concursais e quais são extraconcursais.**

Além disso, o Condomínio não cumpre os requisitos do inciso I do art. 9º quando deixa de indicar seu endereço na petição, bem como o inciso II, uma vez que não apresenta a certidão de trânsito em julgado da ação de cobrança para que seja possível a demarcação do início da contagem do prazo para pagamento do débito e eventual incidência de juros e correção monetária.

Deste modo, resta evidente a impossibilidade de apreciação da petição do credor como se fosse uma habilitação de crédito retardatária, uma vez que **ausentes os requisitos previstos no artigo 9º da Lei de Falências.**

Neste preciso sentido, aplicando o Código de Processo Civil subsidiariamente, os Autores acima citados afirmam que

A petição inicial de impugnação deverá atender aos requisitos genéricos estabelecidos pelo Código de Processo Civil nos arts. 282 e 283.

(...)

**O pedido deverá ser expresso e consistirá no requerimento de modificação de um crédito consignado na relação de credores. Cada crédito enseja uma impugnação, sendo inviável ao impugnante, numa única petição, questionar o valor ou a classificação de mais de um**

X  
P108

**crédito.** Sendo genérico o pedido, ou versando a petição sobre mais de um crédito, deverá o magistrado determinar a emenda da inicial.

Desta feita, patente que o Condomínio não preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, tampouco dos arts. 9º, 13, 14 e 15 da Lei de Falências, sendo certo que a petição de fls. 5662/5663, nos moldes em que foi apresentada nos autos, não poderá ser recebida como habilitação de crédito retardatária.

Nesse passo, desde que presentes as condições da ação, **o Condomínio deverá apresentar, na forma da lei, habilitação retardatária nos autos do processo falimentar**, com os fatos e fundamentos jurídicos para o reconhecimento do direito creditório.

### **III. Da Equivocada Cobrança de Juros e Correção Monetária**

Para a elaboração da relação de débitos que serão incluídos no Quadro-Geral de Credores, torna-se imprescindível que, além da análise quanto à origem dos débitos e do objeto das demandas, seja efetuada uma minuciosa discriminação dos valores referentes à multa, juros e principal dos débitos tributários, para fins de classificação na ordem de preferência dos créditos.

Assim é que o art. 124 da Lei nº 11.101/05 estabelece que os juros vencidos após a decretação da falência não são exigíveis contra a Massa Falida, excetuando-se juros das debêntures e créditos com garantia real<sup>6</sup>. E tal afirmativa também deve ser feita para a incidência de correção monetária e multa.

<sup>6</sup> Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

X  
8509

Com efeito, os créditos decorrentes de multas somente podem ser quitados, após a satisfação dos créditos quirografários, conforme prevê o inciso VII do artigo 83 da Lei 11.101/05<sup>7</sup>.

Assim é o posicionamento dos nossos Tribunais, conforme transcrições abaixo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO DO DECRETO-LEI N.º 858/69 - NECESSIDADE. O advento da Lei n.º 6.899/81, que disciplina a correção monetária, não revogou o Decreto-Lei n.º 858/69, que é específico em relação à falência (art. 2º, § 2º, da LICC), determinado expressamente que a **correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência**, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data (art. 1º, caput), desde que o débito seja liquidado até 30 dias após o término desse prazo - art. 1º, § 1º. RECURSO IMPROVIDO<sup>8</sup>.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. **Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora**, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de **correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal**. Precedente: REsp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 4. Agravo regimental não provido.<sup>9</sup>

<sup>7</sup> Art. 83 - A classificação dos créditos da falência obedece à seguinte ordem:  
(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

<sup>8</sup> Processo:1835193220108260000 – SP. 18ª Câmara de Direito Público. Relator Carlos Giarusso Santos. Julgamento:16/12/2010.

<sup>9</sup> STJ. AgRg no REsp 762420 / PR. Segunda Turma. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 06/08/2009

K  
210

No caso em tela, o Condomínio apresenta planilha de cálculos às fls.5689/5690, fazendo incidir, indiscriminadamente, juros, correção monetária e multa desde 05/04/2010, alcançando-se o montante de R\$103.198,00 (cento e três mil cento e noventa e oito reais), além da cobrança de custas processuais e honorários advocatícios.

Todavia, consoante determinação legal, **juros e correção monetária apenas incidem até a decretação da falência**, cuja sentença, no caso concreto, foi publicada no Diário Oficial da União em 20.08.2010.

Sendo assim, a planilha de cálculos deveria ter sido elaborada de maneira que fossem apresentados os valores sobre os quais incidiriam juros e correção monetária e multa, bem como aqueles considerados créditos extraconcursais, isto é, posteriores à decretação da falência, caso em que somente poderia ser cobrado o valor do principal do débito.

#### IV - Conclusão

Por todo o exposto, requer seja a ação incidental de habilitação de crédito julgada extinta sem resolução de mérito, haja vista o não preenchimento dos requisitos obrigatórios insculpidos nos artigos 9º, 13, 14 e 15 da Lei nº 11.101/2005.

Caso assim não entenda V. Exa, requer que o habilitante seja intimado a apresentar emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, aplicando-se o Código de Processo Civil de forma subsidiária, conforme determinado pelo artigo 189 da Lei de Falências.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2012.

  
**Gustavo Banho Licks**  
CRC-RJ 087.155/0-7

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrj.jus.br

8511

## CARTA DE ARREMATAÇÃO

Processo Nº: **0260447-16.2010.8.19.0001**

Distribuído em: 13/08/2010

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.  
Porte - Requerimento - Autofalência

Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A

Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

PASSADA para título, guarda e conservação dos direitos de: PARCERIA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 02.763.906/0001-93, estabelecida à rua Dr. João Colin, nº 349, Centro, Joinville, SC.

O MM. JUIZ DE DIREITO, Dr. Luiz Roberto Ayoub - Juiz de Direito, FAZ SABER a todos os Órgãos do Poder Judiciário e Autoridades Administrativas, que por este Juízo processa-se a ação acima referida, da qual foi extraída a presente **CARTA DE ARREMATAÇÃO**, nos termos e de acordo com as peças que desta fazem parte integrante, tendo sido devidamente conferidas com as peças constantes dos presentes autos falimentares, em que aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze (28/06/2012), no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em local e hora determinados em Edital, ocorreu o leilão do bem penhorado e avaliado:

Rua Alexandre Doehler, nº 277, Centro, Joinville, SC - Inscrição Imobiliária n 13.20.24.80.0519.0001

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2013. Eu, Marcio Rodrigues Soares - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/29309, a subscrevo.

Luiz Roberto Ayoub  
Juiz Titular

Recb. em 15/05/2012

Marcio Rodrigues Soares  
OAB/RJ - 96.333

Recb. em 15/05/2012  
S. 8107



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
Rua do Lavradio, 132 8o. andar  
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ  
Tel: 21 23805154

8512

PROCESSO: 0033600-51.2007.5.01.0054 - RTOrd

OFÍCIO - Nº.: 0246/2013

Rio De Janeiro , 30 de Abril de 2013

**Autor:**

Lucia Marcia dos Santos

**Réu:**

Massa Falida de S.A.Viacao Aerea Rio Grandense, Varig Logística S.A. - Em Recuperação Judicial , Volo do Brasil S.A.

*Ciência do AT.  
Em 13.5.13*

Excelentíssimo(a) Juiz,

Considerando o processo nº 026044-16-2010-8-19-0001, informo a V.Ex.<sup>a</sup> que já realizada a transferência de saldo por este Juízo. Em anexo, encaminho as cópias pertinentes.

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço,

Katia Emilio Louzada  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Avenida Erasmo Braga, 1115, sala 703 - 7º andar, Lâmina Central, Centro  
Rio de Janeiro RJ 20020-903

8873

PJ JT Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Processo: 0033600-51/2007

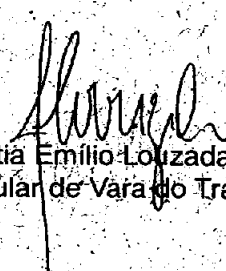
Certifico que compulsando os autos verifiquei a existência de saldo relativo ao depósito recursal de fl.1112.

AUTOS CONCLUSOS  
Rio de Janeiro, 16/01/2013

Camila Priebe de Oliveira Pouzada  
Analista Judiciário

Considerando que já expedida certidão para habilitação do crédito autoral na massa falida da reclamada, recebida pela autora em 09/12/2012, e tendo em vista os termos do Ato Normativo 55/2009, da Presidência deste TRT, que determina à Caixa Econômica Federal que se abstenha de transferir quaisquer valores referentes a depósitos recursais efetuados pelo grupo Varig, determino a expedição de ofício à CEF para que seja o referido depósito de fl.1112 colocado a disposição do Juízo Falimentar da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, processo 026044-16-2010-8-19-0001 (informações à fl.1231).

Rio de Janeiro, 16/01/2013

  
Kátia Emílio Louzada  
Juíza Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
54ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
Rua do Lavradio, 132 8o. andar  
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ  
Tel: 21 23805154

8873  
8874

PROCESSO: 0033600-51.2007.5.01.0054 - RTOrd

OFÍCIO - Nº.: 0049/2013

Rio De Janeiro , 21 de Janeiro de 2013

**Autor:**

Lucia Marcia dos Santos

**Réu:**

Massa Falida de S.A.Viacao Aerea Rio Grandense, Varig Logistica S.A. - Em Recuperação Judicial , Volo do Brasil S.A.

Senhor(a) Gerente,

Considerando que já expedida certidão para habilitação do crédito autoral na massa falida da Reclamada, conforme cópia anexa ao presente, e o Ato Normativo 55/2009 da Presidência deste TRT, pelo qual a Caixa Econômica não pode transferir quaisquer valores referentes a depósitos recursais efetuados pelo grupo Varig, solicito a V.S.ª que o depósito de fl 1112, cuja cópia também segue em anexo, seja colocado à disposição do Juízo Falimentar da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, processo 026044-16.2010.819.0001.

Atenciosamente,

Katia Emilio Louzada  
Juíza Titular de Vara do Trabalho

CÓPIA

104 - 2890 - Justiça do Trabalho

Rua do Lavradio, 132, CENTRO  
Rio de Janeiro RJ 20230-070

8873



**CAIXA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Superintendência Regional Rio de Janeiro Centro  
Avenida Rio Branco, 174 - 21º Andar - Centro  
Rio de Janeiro - RJ

OFÍCIO 0787C/2013 /2890/SR2607RJ08

Rio de Janeiro, 06 março 2013

MM. Sr<sup>(a)</sup>. Juiz(a) Federal do Trabalho  
54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
Rua do Lavradio, 132 - Centro  
20230-070 - Rio de Janeiro - RJ

ASSUNTO: OFÍCIO Nº 0049/2013  
PROCESSO: 0033600-51.2007.5.01.0054

MM<sup>o(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. Juiz(a) do Trabalho,

Em atendimento ao ofício em referência, informamos que a transferência foi efetuada conforme a(s) guia(s) em anexo.

Atenciosamente,

Márcio Carvalho  
Técnico Bancário

Lacir Geraldo M. Henriques  
Gerente de Atendimento

TRT/RJ SEPRD-1 111607 0158 08/04/13 10:18

9/18

**CAIXA****RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA**  
(INSTRUÇÕES: Menu CONTA/DEPÓSITO/ID-JUDICIAL.COMUM)

Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse:

[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

Agência / operação / conta:

3612 040 01500446-5

ID Depósito:

04036130001130305-0

Tribunal / UF:

TJ RIO DE JANEIRO / RJ

Município:

RIO DE JANEIRO - CAPITAL

Vara:

1ª VARA EMPRESARIAL

Ação de Natureza:

(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária:

( ) 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo:

2004471420103140001

Tipo de Ação/processo:

FALENCIA

Nome do Autor:

VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A

CPF/CNPJ:

CPF/CNPJ

Nome do Réu:

VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A

CPF/CNPJ:

CPF/CNPJ

Nome do Depositante:

TRANSF CONF OF 4913V54 PROC 00336005120075010054

CPF/CNPJ:

02.578.421/0001-20

Número da Guia:

00000000000

Data de Emissão:

05/03/2013

Depósito em:

( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito:

6.359,25

Autenticação mecânica do depósito

1 VSA  
5039

# RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



## Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse:

[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

Agência / Operação / conta  
3610.040.01500046.5

ID Depósito  
04036130001130305-0

Tribunal / UF  
TJ RIO DE JANEIRO / RJ

Município  
RIO DE JANEIRO - CAPITAL

Ação de Natureza  
(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária  
( ) 1 - Estadual 2 - Municipal

Vaga  
VAGA EMPREGARIA

Tipo de Ação/processo  
FALENCIA

Processo  
02.00.147.102010310001

Nome do Autor  
VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A

CPF/CNPJ  
CPF/CNPJ

Nome do Réu  
VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A

CPF/CNPJ  
CPF/CNPJ

Nome do Depositante  
TRANSF CONF OF 49/13V54 PROC 00336005120075010054

CPF/CNPJ  
02.578.421/0001-20

Número da Guia  
000000000000

Data de Emissão  
05/03/2013

Depósito em  
( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito  
6.359,25

Autenticação mecânica do depósito

8517 ✓  
4239 ✓



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
82A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
Avenida Gomes Freire, 471 4o. andar  
Centro Rio De Janeiro 20231-014 RJ  
Tel: 21 23807582

8518

PROCESSO: 0027200-97.2008.5.01.0082 - RTOOrd

OFÍCIO - Nº.: 0075/2013

Rio De Janeiro , 22 de Abril de 2013

**Autor:**  
Dalmo Ricardo Siqueira Soares

*At A J para ciência .  
Em, 13.5.13*

**Réu:**  
S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Excelentíssimo(a) Sr. Juiz de Direito,

Por meio do presente, comunico a V. Ex.<sup>a</sup>, a/e do síndico da massa falida, que o reclamante supramencionado se encontra em gozo de auxílio-doença até a presente data, bem como que, conforme sentença de fls. 186/193, foi declarada nula a sua dispensa.

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço,

  
Filipe Bernardo da Silva  
Juiz do Trabalho



OFÍCIO GFISC/PGM(F) n.º0008/13 Belo Horizonte, 13 de março de 2013

8519

**Meritíssimo Juiz.**

Em resposta ao ofício n.º 026447-16.2010.8.19.0001, extraído dos autos de Falência de **Viação Aérea Rio Grandense Ltda, Rio Sul Linhas Aéreas S/A e Nordeste Linhas Aéreas S/A, Rio Sul Linhas Aéreas S/A, Nordeste Linhas Aéreas Regionais S/A, Aérea Rio Grandense**, reiterando o Ofício 37/12 de 27 de junho de 2012, informamos que a empresa S.A (Viação Aérea Rio-Grandense) possui um débito junto ao fisco Municipal no valor de R\$ 121.952,75 (Cento e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme tela anexa. Valor não informado no ofício anterior.

Informamos, ainda, que o(a) Procurador(a) Municipal designado(a) *in casu* é o(a) **Dr(a). Diana Helena de Oliveira Guimarães**, inscrito(a) na OAB/MG sob o n.º 38.922, cuja inclusão no SISCON, para acompanhamento do feito através de publicações, solicitamos a V.Ex.ª.

Informamos ainda que o endereço da Procuradoria Geral do Município é Rua dos Timbiras, 628 – Funcionários – CEP: 30140-060.

Nesta oportunidade, ressaltamos o direito de cobrança do Município de Belo Horizonte de débitos posteriormente apurados.

Atenciosamente.

**Luiz Gustavo Levate – OAB/MG 89.229**  
**Gerente de Atividades de Execução Fiscal - GFISC**  
**Procuradoria Geral do Município**

Bo AI para ciência.

Em, 15.3.13

Exm.º Sr.

**Márcio Rodrigues Soares**

**Responsável pelo Expediente do Cartório da 1ª Vara Empresarial**  
**Rio de Janeiro/RJ**

Maria Lopes Silva – Assistente Administrativo – BM – 82039-7

Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – Comarca da Capital  
Erasmu Braga, 115 Lam. Central – Sala 703 – Centro  
Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.020-903



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

Secretaria Municipal de Finanças  
Extrato de Débitos

13/03/2013

8520

Contribuinte (Pessoa): 92.772.821/0001-64 - S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Relacionamento Tributário: PROPRIETARIO DE IMOVEL - 001002 008 0160

Endereço Cobrança: ESTRADA DO GALEAO, 3200 - NUMERO EDIF 1 - ILHA DO GOVERNADOR - 21941-352 - RIO DE JANEIRO - RJ

Débitos			Saldo Atual Situação	CADEP	Placa
No. Lancto	Ano	Tributo			
13001030000428	2003	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001980000428	1998	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001020000428	2002	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001970000427	1997	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001050000428	2005	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001010000428	2001	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001950000425	1995	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001000000428	2000	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO	0	
13001060000427	2006	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO		
13001100135493	2010	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.670,21 DEBITO INSCRITO		
13001940000410	1994	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001040000427	2004	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001110002446	2011	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO		
13001960000425	1996	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001930000410	1993	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001130001565	2013	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.074,03 DEBITO LANÇADO		
13001990000428	1999	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001120006993	2012	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO		
13001090536080	2009	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.727,10 DEBITO INSCRITO		
13001920000410	1992	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001080154605	2008	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	2.084,35 CERTIDÃO		
13001071140075	2007	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	2.214,65 CERTIDÃO	0	

Reclamação / Recurso Judicial

No. Lancto	Ano	Tributo	Saldo Atual Situação	CADAN	Placa
------------	-----	---------	----------------------	-------	-------

Relacionamento Tributário: PROPRIETARIO DE IMOVEL - 001002 008 0178

Endereço Cobrança: ESTRADA DO GALEAO, 3200 - NUMERO EDIF 1 - ILHA DO GOVERNADOR - 21941-352 - RIO DE JANEIRO - RJ

Débitos			Saldo Atual Situação	CADEP	Placa
No. Lancto	Ano	Tributo			
13001030000429	2003	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001980000429	1998	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001090000259	2009	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.549,98 DEBITO INSCRITO		
13001020000429	2002	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001080370989	2008	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.870,68 CERTIDÃO		
13001970000428	1997	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001050000429	2005	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001010000429	2001	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001100407459	2010	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.354,32 DEBITO INSCRITO		
13001950000426	1995	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001060000428	2006	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO		
13001940000411	1994	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001110534933	2011	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO		
13001040000428	2004	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001960000426	1996	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001930000411	1993	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001130001566	2013	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	810,58 DEBITO LANÇADO		
13001990000429	1999	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001120006994	2012	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO		
13001000000429	2000	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001920000411	1992	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		

13001071140076 2007 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO 1.987,56 CERTIDÃO 0

Reclamação / Recurso Judicial No. Lancto Ano Tributo Saldo Atual Situação CADAN Placa 8521

Relacionamento Tributário: PROPRIETARIO DE IMOVEL - 001002 008 0194  
Endereço Cobrança: ESTRADA DO GALEAO, 3200 - NUMERO EDIF 1 - ILHA DO GOVERNADOR - 21941-352 - RIO DE JANEIRO - RJ

Débitos No. Lancto	Ano Tributo	Saldo Atual Situação	CADEP Placa
13001030000431	2003 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001980000431	1998 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001090465940	2009 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.390,52 DÉBITO INSCRITO	
13001970000430	1997 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001050000431	2005 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001010000431	2001 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001950000428	1995 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001060000430	2006 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO	
13001940000413	1994 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001020000431	2002 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO	0
13001040000430	2004 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001110002447	2011 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO	
13001960000428	1996 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001930000413	1993 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001130001568	2013 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	810,58 DÉBITO LANÇADO	
13001000000431	2000 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001990000431	1999 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001120006996	2012 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO	
13001100116514	2010 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.294,94 DÉBITO INSCRITO	
13001920000413	1992 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001080136328	2008 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.678,15 CERTIDÃO	
13001071140078	2007 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.783,08 CERTIDÃO	0

Reclamação / Recurso Judicial No. Lancto Ano Tributo Saldo Atual Situação CADAN Placa

Relacionamento Tributário: PROPRIETARIO DE IMOVEL - 001002 008 0968  
Endereço Cobrança: ESTRADA DO GALEAO, 3200 - NUMERO EDIF 1 - ILHA DO GOVERNADOR - 21941-352 - RIO DE JANEIRO - RJ

Débitos No. Lancto	Ano Tributo	Saldo Atual Situação	CADEP Placa
13001030000499	2003 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001980000499	1998 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001090000299	2009 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	981,86 DÉBITO INSCRITO	
13001020000499	2002 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001100336727	2010 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	899,27 DÉBITO INSCRITO	
13001970000498	1997 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001080332169	2008 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.185,00 CERTIDÃO	
13001050000498	2005 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001010000499	2001 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001950000496	1995 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001060000497	2006 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO	
13001000000499	2000 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001940000481	1994 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001110554151	2011 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO	
13001040000498	2004 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001960000496	1996 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001930000482	1993 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001130001638	2013 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	559,83 DÉBITO LANÇADO	
13001120007046	2012 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO	
13001990000499	1999 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	
13001920000482	1992 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTÓRICO	

13001071141624 2007 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO 1.259,09 CERTIDÃO 0

Reclamação / Recurso Judicial  
 No. Lancto Ano Tributo Saldo Atual Situação CADAN Placa 8522

Relacionamento Tributário: PROPRIETARIO DE IMOVEL - 001002 008 1123  
 Endereço Cobrança: ESTRADA DO GALEAO, 3200 - NUMERO EDIF 1 - ILHA DO GOVERNADOR - 21941-352 - RIO DE JANEIRO - RJ

Débitos					
No. Lancto	Ano	Tributo	Saldo Atual Situação	CADEP	Placa
13001030000513	2003	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001980000513	1998	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001090000309	2009	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.390,52 DEBITO INSCRITO		
13001020000513	2002	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001100265561	2010	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.294,94 DEBITO INSCRITO		
13001080332220	2008	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.678,15 CERTIDÃO		
13001050000512	2005	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001010000513	2001	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001970000512	1997	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001950000510	1995	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001060000511	2006	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO		
13001000000513	2000	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001940000495	1994	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001040000512	2004	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001110003088	2011	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO		
13001960000510	1996	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001930000496	1993	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001130001652	2013	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	810,58 DEBITO LANÇADO		
13001990000513	1999	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001120007056	2012	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO		
13001920000496	1992	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001071141638	2007	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.783,08 CERTIDÃO	0	

Reclamação / Recurso Judicial  
 No. Lancto Ano Tributo Saldo Atual Situação CADAN Placa

Relacionamento Tributário: PROPRIETARIO DE IMOVEL - 001002 008 1310  
 Endereço Cobrança: ESTRADA DO GALEAO, 3200 - NUMERO EDIF 1 - ILHA DO GOVERNADOR - 21941-352 - RIO DE JANEIRO - RJ

Débitos					
No. Lancto	Ano	Tributo	Saldo Atual Situação	CADEP	Placa
13001120607804	2012	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO		
13001030000531	2003	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001980000531	1998	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001090000321	2009	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	981,86 DEBITO INSCRITO		
13001020000531	2002	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001100393495	2010	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	899,27 DEBITO INSCRITO		
13001050000530	2005	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001010000531	2001	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001970000530	1997	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001950000528	1995	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001060000529	2006	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO		
13001940000513	1994	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001040000530	2004	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001110003098	2011	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO		
13001960000528	1996	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001930000514	1993	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001080213972	2008	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.185,00 CERTIDÃO		
13001130002031	2013	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	559,83 DEBITO LANÇADO		
13001990000531	1999	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001000000531	2000	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001920000514	1992	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		



13001071141656 2007 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

1.259,09 CERTIDÃO

0

8523

Reclamação / Recurso Judicial  
No. Lancto Ano Tributo

Saldo Atual Situação

CADAN

Placa

Relacionamento Tributário: PROPRIETARIO DE IMOVEL - 001002 008 1328

Endereço Cobrança: ESTRADA DO GALEAO, 3200 - NUMERO EDIF 1 - ILLHA DO GOVERNADOR - 21941-352 - RIO DE JANEIRO - RJ

Débitos

No. Lancto	Ano Tributo	Saldo Atual Situação	CADEP	Placa
13001120451352	2012 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO		
13001030000532	2003 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001980000532	1998 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001020000532	2002 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001100308259	2010 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	899,27 DEBITO INSCRITO		
13001050000531	2005 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001010000532	2001 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001970000531	1997 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001950000529	1995 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001060000530	2006 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO		
13001940000514	1994 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001040000531	2004 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001110554152	2011 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO		
13001960000529	1996 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001930000515	1993 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001130002032	2013 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	559,83 DEBITO LANCADO		
13001990000532	1999 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001000000532	2000 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001090536185	2009 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	981,86 DEBITO INSCRITO		
13001920000515	1992 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001080469123	2008 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.185,00 CERTIDÃO		
13001071141657	2007 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.259,09 CERTIDÃO	0	

Reclamação / Recurso Judicial  
No. Lancto Ano Tributo

Saldo Atual Situação

CADAN

Placa

Relacionamento Tributário: PROPRIETARIO DE IMOVEL - 001002 008 1336

Endereço Cobrança: ESTRADA DO GALEAO, 3200 - NUMERO EDIF 1 - ILHA DO GOVERNADOR - 21941-352 - RIO DE JANEIRO - RJ

Débitos

No. Lancto	Ano Tributo	Saldo Atual Situação	CADEP	Placa
13001030000533	2003 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001110382478	2011 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO		
13001980000533	1998 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001090395866	2009 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO		
13001020000533	2002 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001050000532	2005 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001010000533	2001 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001970000532	1997 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001100407488	2010 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO		
13001950000530	1995 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001080252996	2008 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO		
13001060000531	2006 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO		
13001120000476	2012 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO P/ PAGTO		
13001940000515	1994 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001040000532	2004 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001960000530	1996 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001930000516	1993 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001130002033	2013 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	810,58 DEBITO LANCADO		
13001990000533	1999 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001000000533	2000 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		
13001920000516	1992 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	0,00 QUITADO HISTORICO		

13001071141658 2007 IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO 0,00 QUITADO P/ PAGTO 0

8524

Reclamação / Recurso Judicial  
 No. Lancto Ano Tributo Saldo Atual Situação CADAN Placa

Relacionamento Tributário: ESTABELECIMENTO - 09119310019  
 Endereço Cobrança: EST DO GALEAO, 3200 - GALEAO - 21941-352 - BELO HORIZONTE - MG

Débitos  
 No. Lancto Ano Tributo Saldo Atual Situação CADEP Placa

Reclamação / Recurso Judicial  
 No. Lancto Ano Tributo Saldo Atual Situação CADAN Placa

Relacionamento Tributário: CONTRIBUINTE GERAL - 92772821000164  
 Endereço Cobrança: AVE AFONSO PENA, 867 - CENTRO - 30130-905 - BELO HORIZONTE - MG

Débitos  
 No. Lancto Ano Tributo Saldo Atual Situação CADEP Placa  
 09687000035889 2000 PÇO PÚBLICO - RENOVAÇÃO ALVARÁ 0,00 QUITADO P/ PAGTO 0

Reclamação / Recurso Judicial  
 No. Lancto Ano Tributo Saldo Atual Situação CADAN Placa

Relacionamento Tributário: PROPRIETARIO DE VEICULO - 92772821002531  
 Endereço Cobrança: AVE GETULIO VARGAS, 874 - CONJUNTO 901 A 905 9 ANDAR - SAVASSI - 30112-020 - BELO HORIZONTE - MG

Débitos  
 No. Lancto Ano Tributo Saldo Atual Situação CADEP Placa  
 58590110044425 2011 AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA DE TRANSITO 118,03 DEBITO INSCRITO GYM6184  
 58590050090496 2005 AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA DE TRANSITO 0,00 QUITADO PGTO BHTRANS 0 GYM6184  
 58590110012868 2011 AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA DE TRANSITO 118,03 DEBITO INSCRITO GYM6184

Reclamação / Recurso Judicial  
 No. Lancto Ano Tributo Saldo Atual Situação CADAN Placa

Relacionamento Tributário: ESTABELECIMENTO - 0306353001X  
 Endereço Cobrança:

Débitos  
 No. Lancto Ano Tributo Saldo Atual Situação CADEP Placa  
 13102123284597 2012 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO 1.111,39 DEBITO INSCRITO  
 13102113104967 2011 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO 1.209,46 DEBITO INSCRITO  
 13102102934731 2010 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO 1.307,52 DEBITO INSCRITO  
 13102092791880 2009 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO 1.591,08 CERTIDÃO  
 13102072371190 2007 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO 1.806,83 CERTIDÃO 0  
 13102062067129 2006 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO 1.914,70 CERTIDÃO 0  
 13102082529311 2008 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO 1.698,96 CERTIDÃO  
 1360504003464A 2004 AUTO DE INFRAÇÃO TERMO DE INTIMACAO-ISS 0,00 QUITADO P/ PAGTO 0  
 1360509043909D 2009 AUTO DE INFRAÇÃO TERMO DE INTIMACAO-ISS 8.960,53 CERTIDÃO

Reclamação / Recurso Judicial  
 No. Lancto Ano Tributo Saldo Atual Situação CADAN Placa

8525

Relacionamento Tributário: ESTABELECIMENTO - 03063530044  
Endereço Cobrança:

Débitos		Saldo Atual Situação	CADEP Placa
No. Lancto	Ano Tributo		
13104071012691	2007 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE	505,55 CERTIDÃO	3
13104071011425	2007 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE	1.283,19 CERTIDÃO	1
13102123284598	2012 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	1.704,19 DEBITO INSCRITO	
13102113104968	2011 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	2.108,95 CERTIDÃO	
13102990731819	1999 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	0,00 QUITADO P/ PAGTO 0	
13102980382220	1998 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	0,00 QUITADO P/ PAGTO 0	
13102102934732	2010 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	2.274,32 CERTIDÃO	
13102092791881	2009 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	2.439,74 CERTIDÃO	
13102970196083	1997 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	0,00 QUITADO P/ PAGTO 0	
13102082529312	2008 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	2.605,17 CERTIDÃO	
13102072371191	2007 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	2.770,54 CERTIDÃO	0
13102062067130	2006 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	2.935,94 CERTIDÃO	0
13102000862263	2000 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	0,00 QUITADO P/ PAGTO 0	
13605100523680	2010 AUTO DE INFRAÇÃO TERMO DE INTIMAÇÃO-ISS	7.569,14 CERTIDÃO	
1360504003463A	2004 AUTO DE INFRAÇÃO TERMO DE INTIMAÇÃO-ISS	0,00 QUITADO P/ PAGTO 0	
1360509043910D	2009 AUTO DE INFRAÇÃO TERMO DE INTIMAÇÃO-ISS	8.960,53 CERTIDÃO	

Reclamação / Recurso Judicial			Saldo Atual Situação	CADAN	Placa
No. Lancto	Ano	Tributo			

Relacionamento Tributário: CONTRIBUINTE GERAL - 92772821002612  
Endereço Cobrança: RUA PAULO BARRETO, 46 - APT 603 - BOTAFOGO - 22280-010 - RIO DE JANEIRO - RJ

Débitos			Saldo Atual Situação	CADEP	Placa
No. Lancto	Ano	Tributo			

Reclamação / Recurso Judicial			Saldo Atual Situação	CADAN	Placa
No. Lancto	Ano	Tributo			

Relacionamento Tributário: ESTABELECIMENTO - 03063530052  
Endereço Cobrança:

Débitos		Saldo Atual Situação	CADEP Placa
No. Lancto	Ano Tributo		
13104040929379	2004 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE	609,69 CERTIDÃO	1
13104030929378	2003 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE	605,76 CERTIDÃO	1
13104020929377	2002 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE	605,79 CERTIDÃO	1
13104010929376	2001 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE	605,79 CERTIDÃO	1
13104050929380	2005 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHOS DE PUBLICIDADE	609,70 CERTIDÃO	1
13102123284599	2012 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	222,27 DEBITO INSCRITO	
13102113104969	2011 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	241,88 DEBITO INSCRITO	
13102041679048	2004 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	0,00 QUITADO P/ PAGTO 0	
13102955422867	1995 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	0,00 QUITADO P/ PAGTO 0	
13102102934733	2010 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	261,49 DEBITO INSCRITO	
13102092791882	2009 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	281,10 DEBITO INSCRITO	
13102082529313	2008 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	300,71 DEBITO INSCRITO	
13102072371192	2007 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	361,35 CERTIDÃO	0
13102062067131	2006 TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	0,00 EXTINTO P/ DIVERSO 0	
1360510052369D	2010 AUTO DE INFRAÇÃO TERMO DE INTIMAÇÃO-ISS	7.569,14 CERTIDÃO	
13605050012594	2005 AUTO DE INFRAÇÃO TERMO DE INTIMAÇÃO-ISS	0,00 QUITADO P/ PAGTO 0	
1360501080462E	2001 AUTO DE INFRAÇÃO TERMO DE INTIMAÇÃO-ISS	0,00 QUITADO P/ PAGTO 0	
1360509043911D	2009 AUTO DE INFRAÇÃO TERMO DE INTIMAÇÃO-ISS	8.960,53 CERTIDÃO	

Reclamação / Recurso Judicial			Saldo Atual Situação	CADAN	Placa
No. Lancto	Ano	Tributo			

8526

**Totais de débitos**

Descrição	Imobiliário	Mobiliário	Outros/ Dívida Ativa	PGM
Débitos não parcelados	5.995,84	0,00	24.191,99	91.764,92
Débitos parcelados	-	-	0,00	0,00
Reclamação/Rec.Judicial	0,00	0,00	0,00	0,00

**Totais Gerais**

Descrição	Imobiliário	Mobiliário	Outros/ Dívida Ativa	PGM
Total geral	5.995,84	0,00	24.191,99	91.764,92

**Parcelamentos em andamento:**

Superintendência Regional Rio de Janeiro Centro  
Avenida Almirante Barroso, 174 – 21º Andar - Centro  
Rio de Janeiro - RJ

Ofício nº 0787C/2013 /2890/SR2607RJ08

Rio de Janeiro, 06 de Março de 2013

À Sua Excelência o Senhor  
Juiz do Cartório da 1ª Vara Empresarial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Av. Erasmo Braga, 115, Lna Central, sala 703 - Centro  
20020-903 – Rio de Janeiro – RJ

*Atto AJ para ciência.*  
*Em, 18.4.13*

**Assunto: TRANSFERÊNCIA DE VALORES**  
**Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001**

Senhor Juiz,

1 Em atendimento ao Ofício nº 0049/2013 da 54ª VT/RJ, informamos que a transferência foi efetuada conforme a guia em anexo.

Respeitosamente,

Márcio Carvalho  
Técnico Bancária

*p.p.*  
LACIR HENRIQUES  
GERENTE DE ATENDIMENTO  
AG.JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA**  
(INSTRUÇÕES: Menu CONTA/DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

**CAIXA**

**Guia para Depósito Justiça Estadual**

Para obtenção de ID Depósito acesse:

[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

Agência / operação / conta 3613 040 01600448-5	ID Depósito 04036130001130305-0
Tribunal / UF TJ RIO DE JANEIRO / RJ	Município RIO DE JANEIRO - CAPITAL

Vara 1ª VARA EMPRESARIAL	Ação de Natureza ( 2 ) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal
-----------------------------	---	---

Processo 0260471620108190001	Tipo de Ação/processo FALENCIA
---------------------------------	-----------------------------------

Nome do Autor VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A	CPF/CNPJ CPF/CNPJ
---	----------------------

Nome do Réu VIACAO AEREA RIO GRANDENSE S/A	CPF/CNPJ CPF/CNPJ
---	----------------------

Nome do Depositante TRANSF CONF OF 48/13V54 PROC 00336005120075010054	CPF/CNPJ 02.578.421/0001-20
--	--------------------------------

Número da Guia 00000000000	Data de Emissão 05/03/2013	Depósito em ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito 8.359,25
-------------------------------	-------------------------------	--	-------------------------------

Autenticação mecânica do depósito	
-----------------------------------	--



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Superintendência de Patrimônio da União no Rio de Janeiro  
Av. Presidente Antonio Carlos, nº 375 – sala 514 – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.020-010  
(21) 3805.2503 – email – spurj@spu.planejamento.gov.br

8529

001902

Ofício nº /2013/SPU/RJ/DIAJU/RR

Rio de Janeiro, 29 ABR 2013

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. Luiz Roberto Ayoub**  
Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro  
Av. Erasmo Braga, nº 115, sala 703, Castelo, Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20020-903

*AO AJ para ciência.*  
*Em. 13.5.13*

**Ref.:** Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001  
Massa Falida: Massa Falida de S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense)  
Massa Falida: Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas S A  
Massa Falida: Massa Falida de Nordeste Linhas Aéreas S A  
Administrador Judicial: Licks Contadores Associados Ltda  
CPROD: 04967.001015-2013-51

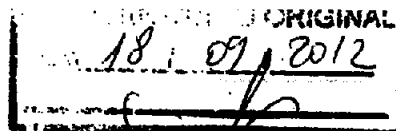
Excelentíssimo Senhor,

1. Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar cópia dos Pareceres nº 4582/2011 e 6/2012/RPM/CJU-J/CGU/AGU da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro exarados no processo administrativo nº 7178.10714205.
2. Informo que o mesmo encontra-se na Secretaria do Patrimônio, em Brasília, para exame e decisão do recurso administrativo impetrado pelo representante da Massa Falida da S.A. Viação Aérea Rio-Grandense.
3. Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para apresentar os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MARINA ESTEVES**  
Superintendente

TJRJ - 1ª Vara Empresarial  
Recebido em 02/05/2013  
  
Fátima de L. A. Simas  
01/23816



Adm. Alexandre Batista  
Coordenador Administrativo Subst.  
Slape 1662935 - CRA/RJ 28 65655-6

8530

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARECER Nº 4582 /2011/RPM/CJU-RJ/CGU/AGU  
AUTOS Nº 04967.020242/2011-13

INTERESSADA: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ - MPOG

ASSUNTO: Termo de rerratificação de escritura de compra e venda de imóveis alienados pela União à Varig S/A.

I- MANIFESTAÇÃO FORMAL EM CONSULTA FORMULADA PELAS ÁREAS TÉCNICAS (22.5)

II - Termo de RERRATIFICAÇÃO de escrituras de compra e venda. Vendas a preços inferiores aos praticados pelo mercado e com dispensa de licitação que condicionam a utilização do imóvel às atividades de transporte aéreo regular internacional sob pena de reversão ao patrimônio público. Alteração dessa condição postulada pela Massa Falida da compradora.

III - Notícia de utilização do imóvel em atividade estranha ao serviço de transporte aéreo regular internacional. Escritórios de empresas que operavam voos regionais e área de lazer com lago artificial. Reversão ao patrimônio da União que se impõe. Análise da minuta prejudicada.

IV - Devolução à Superintendência do Patrimônio da União com recomendações.

Senhor Coordenador-Geral Substituto.

Foram os autos da epígrafe remetidos a essa Consultoria Jurídica por despacho do Senhor Superintendente Substituto do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro, às f. 174, tendo em vista pedido de re-ratificação de escrituras de compra e venda de imóveis da União firmadas em 1974 e 1977 às empresas Varig S/A e Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S/A, sendo essa última posteriormente incorporada pela primeira. Encaminhamento na forma, pois, do art. 11, V e VI da Lei Complementar 73/93.

2. As f. 01 está o Ofício 005/SEPA-77, de 07/04/1977, por intermédio do qual órgão do então Ministério da Aeronáutica encaminha ao então Serviço do Patrimônio da União processo nº 00-10/0369/76, relativo à venda à Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S/A de uma área de terreno situado na Ilha do Governador, cidade do Rio de Janeiro. As f. 02 despachos apontando inconsistências na caracterização do imóvel, propondo a oitiva do Ministério da Aeronáutica para esclarecimentos. As f. 03/03v. despacho (parecer técnico) do Setor de Aquisições e Aliações propondo medidas de saneamento e alterações na minuta apresentada, sempre com referência ao processo nº MA-00-01-0369/76, em apenso (o qual, convém registrar, não se encontra juntado aos presentes autos). As 04/05. despachos das áreas técnicas e da Direção-Geral do SPU dando conta da adoção de medidas de saneamento e, assim, da adequação da proposta de compra e venda e da respectiva minuta. As f. 06 está a aprovação da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto a minuta. As f. 06v. é solicitada à compradora a apresentação da documentação exigida para



concretização do negócio, a qual está juntada às f. 10/25 (cópias dos atos constitutivos e instrumentos de representação, certidões negativas de débitos previdenciários e fiscais, etc., tudo em nome da adquirente Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S/A). Às f. 26 está despacho dando conta da lavratura, às f. 66/70v. do Livro 9-A Especial, do Contrato, consoante Certidão que vai às f. 27/33. Às f. 34/26 estão autorização para retirada e recibo de entrega de cópia da Certidão à compradora. Às f. 37/39 despachos de prosseguimento, sendo efetivadas as respectivas anotações e registros, sendo determinado ao final o arquivamento dos autos. Às f. 40 está requerimento da Cruzeiro do Sul S/A, de 29/01/1980, requerendo cópia de planta do terreno para que possa proceder ao desmembramento da área, inserida em outra do Núcleo do Parque de Material Bélico. Acompanha esse requerimento cópia da Certidão do contrato de compra e venda, cópia essa que vai às f. 41/45. Às f. 46/53 estão despachos de prosseguimento, os quais dão conta de que a planta cuja cópia foi pedida não foi encontrada no SPU, razão pela qual é intimada a requerente para que a requeira junto ao Ministério da Aeronáutica, onde supostamente se encontra. Às f. 54 registro de desarquivamento dos autos, de 02/06/2010. Às f. 55 cópia da Carta 01/ASSJUR, de 11/05/2010, por intermédio da qual o Terceiro Comando Aéreo Regional informa ao Administrador Judicial da Licks Contadores Associados Ltda. que, após análise de requerimento, concluiu-se que a compra e venda firmada com a Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul foi firmada pelo Serviço de Patrimônio da União, sendo o Ministério da Aeronáutica mero interveniente, razão pela qual qualquer alteração no pacto deverá ser conduzida pelo órgão do Patrimônio da União. Às f. 56 registro de mensagem eletrônica, de 08/06/2010, encaminhando ao III COMAR o Ofício 1531/2010/SPU/RJ/COINI/DIREP/AC, de mesma data, por intermédio do qual a Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro comunica àquele Órgão que a referida compra e venda foi realizada com autorização do então Ministro da Aeronáutica (Portaria 324-GM4, de 05/04/77), razão pela qual qualquer alteração do ajuste deve ser promovida com expressa e prévia autorização do Senhor Comandante da Aeronáutica. Às f. 58/67 está cópia da escritura de compra e venda. Às f. 68 está o Ofício 01/SRP3/0122, de 25/01/2011, por intermédio do qual o III COMAR, relatando pedidos da S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) no sentido de alteração de cláusulas do contrato de compra e venda, conforme Cartas AJ-039/10 e AJ-018/10, encaminha cópia da Portaria 824-T/GCA, de 23/11/2010, por intermédio da qual é delegada competência àquele Comando para efetuar as retificações solicitadas. Às f. 70/71 está, por cópia, a Carta AJ-039.10, de 31/08/2010, por intermédio da qual o Senhor Administrador Judicial da S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) solicita ao COMAER flexibilização da cláusula restritiva contida na Escritura de Compra e Venda de nº 641, Lº 2488, FLS 26, do 3º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, de modo viabilizar a valorização do ativo e a posterior alienação em decorrência da decretação de falência da citada empresa. Acompanha, por cópia às f. 72/74v., traslado da escritura de compra e venda firmada em 03/05/1974 entre a União e a Varig S/A, tendo por objeto área de 121.392,36m<sup>2</sup> a ser desmembrada de terreno situado no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro. Às f. 75/76 está, por cópia, a Carta AJ-018/10, de 19/04/2010, por intermédio da qual o Senhor Administrador Judicial da S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) solicita ao III COMAR autorização para compartilhar a área com Instituição de Ensino. Às f. 77 está, por cópia, a Portaria 824-T/GC4, de 23/11/2010, por intermédio da qual o Senhor Comandante da Aeronáutica delega competência ao Senhor Comandante do III COMAR para efetuar a retificação e a ratificação da escritura antes citada, referente ao imóvel da matrícula 63.431, do 11º Registro de Imóveis, localizado na Estrada do Galeão nº 3200, Ilha do Governador, nesta cidade. Às f. 78 está minuta de Termo de re-ratificação. Às f. 79/90 estão diversos despachos de encaminhamento e pesquisa quanto ao cadastro do indigitado imóvel nos arquivos da Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro. Às f. 91 está registro de mensagem eletrônica, de 31/05/2011, enviada pela SPU/RJ à representante da requerente, solicitando envio de documentação para o processamento da re-ratificação pedida. Às f. 92/109v. cópia de Ata de AGE da Cia Cruzeiro do Sul S/A, de 16/11/1992. Às f. 110/123 cópia da Ata de AGE da "Varig" S/A, de 16/12/1992. Às f. 124/126 sumários de Atas de AGE e AGO da "Varig" S/A, de 30/04/1998, 30/04/2001 e 17/05/2000. Às f. 127/131 cópia do documento já acostado às f. 41/45. Às f. 132/137 cópia do documento já acostado às f. 72/74v. Às f. 138/141 está cópia de traslado de escritura de re-ratificação da compra e venda, objeto do registro nº 641, Lº 2488, FLS 26, do 3º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, de 13/09/1974, por intermédio da qual são retificadas as descrições da área de 121.392,36m<sup>2</sup>, objeto do negócio firmado. Às f. 142/143v. está cópia de certidão de ônus reais do imóvel da matrícula 63.431, do 11º Registro de Imóveis, de 25/08/2010, segundo a qual houve o desmembramento e remembramento da maior porção de duas

8531  
JLV

áreas de terras designadas como Área 1, com 56.336m<sup>2</sup>, e área 2, com 121.392,36m<sup>2</sup> (cf. AV 1 da citada matrícula, de 14/05/1984). Às f. 144 cópia de certidão de ônus reais do citado imóvel (matrícula 63.431), de 20/04/1994. Às f. 145 cópia de expediente para conhecimento e arquivamento da incorporação dos bens da Cruzeiro do Sul S/A Serviços Aéreos à empresa Varig S/A, inclusive aquele objeto da matrícula 63.431, do 11º Registro de Imóveis, cf. R7 da referida matrícula, de 20/04/1994. Às f. 146/154 está cópia do Termo de Compromisso do Administrador Judicial da Massa Falida da Viação Aérea Rio-Grandense S/A, com cópia de documento de identidade e atos constitutivos, acompanhado de cópia da Sentença de Decretação de Falência (autos 0260447-16.2010.8.19.0001, 1ª Vara Empresarial do TJRJ, de 20/08/2010), às f. 155/161. Às f. 162/163 está cópia da Carta AJ-009/2011, de 06/06/2011, por intermédio da qual o Senhor Administrador Judicial da Massa Falida de S.A (Viação Aérea Rio-Grandense) solicita ao III COMAR o encaminhamento de documentação à SPU/RJ de modo a possibilitar a re-ratificação dos contratos de compra e venda. Às f. 164/166 está inteiro teor do Despacho 612/SERPAT/17607, de 13/06/2011, o qual resume o procedimento nova autorização ao III COMAR para celebração do ajuste. Às f. 167 está minuta do termo de re-ratificação, estando às f. 168 comprovante de publicação da Portaria 426 - T/GC4, de 04/08/2011, a qual delega competência na forma proposta. Às f. 169 cópia da minuta acostada às f. 167. Às f. 170/174 está minuta do Termo de RERRATIFICAÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA. Às f. 174 o Senhor Superintendente Substituto do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro resume o feito e condiciona a celebração do Termo, nos moldes propostos, ao exame e aprovação dessa Consultoria Jurídica.

3. Recebidos em 06/09/2011, esse o breve relatório.

4. A área em questão está situada no interior do Núcleo de Parque de Material Bélico da Aeronáutica, localizada no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, resultado da unção de outras duas áreas desmembradas e objeto de negócios distintos, tudo como se vê na 1ª Averbção feita na Matrícula 63.431 do 11º Registro de Imóveis (cf. f. 28 e 112, por cópia).

5. Despacho de f. 03v. (item 4) propõe indenização à compradora pelas benfeitorias realizadas no imóvel, por se tratar de compra e venda, o que não foi aceito pela Administração (Ministério da Aeronáutica) dado a necessidade da restrição quanto à utilização do imóvel. Neste sentido lê-se no Despacho do Senhor Ministro transcrito na Certidão de f. 27/33 (grifei):

"Considerando ser irrelevante o valor comercial da área em questão, no mercado imobiliário, a que não pode ser lançada, pelas implicações resultantes das informações do 8º Despacho do Exmº. Sr. Comandante do Terceiro Comando Aéreo Regional, e pelo interesse público de aparelhar as concessionárias para o aprimoramento do serviço de transporte aéreo; considerando as providências já determinadas relativamente à desativação dos paióis situados no referido local; considerando a necessidade dos recursos resultantes para a aplicação na aquisição de bens necessários em outro local; e considerando (...) autorizo a venda pelo preço do laudo de avaliação de 27 de julho de 1976 (...)"

6. Anoto, nesse sentido, que a alienação não foi precedida de licitação, fundada essa contratação direta na alínea "f", do § 1º, do Decreto-Lei 200, ou seja, por se tratar a compradora concessionária de serviço público.

7. Assim é que nos negócios firmados (em ambos. Inso) foi estabelecida restrição a utilização do imóvel, estabelecendo-se expressamente a reversão ao domínio público em caso de descumprimento, assim (grifei): Clausula Sexta -

"que esta venda é feita, condicionada às seguintes restrições: a) não poder a compradora vender, ceder ou por qualquer outra forma alienar, seja a que título for, a área objeto deste contrato a quem não seja transportador aéreo regular internacional brasileiro; b) não poder a compradora destinar o terreno a outra atividade estranha ao transporte aéreo regular internacional. Caso a

compradora deixe de cumprir as condições supra referidas, reverterá o imóvel à vendedora, com todas as benfeitorias porventura realizadas por aquela, sem direito a retenção ou indenizações de qualquer natureza, seja qual for o título, fundamento ou pretexto."

8. Nestes termos e dado a motivação administrativa que deu ensejo à realização do negócio (em termos singelos: preço abaixo do praticado pelo mercado; incentivo à exploração de transporte aéreo internacional; contratação direta, sem licitação, com concessionária de serviço público), qualquer utilização estranha "ao serviço de transporte aéreo regular internacional" - e, nesse passo, também compreendida a não utilização do imóvel para esse fim - nessas condições foi estabelecido, *tout court*, que o imóvel voltaria ao patrimônio da União.

9. Como se lê às f. 75, a Carta AJ-018/10, de 19/04/2010, revela que (grifei):

"Neste imóvel funciona o FAC - Flex Aviation Center, Centro de Treinamento em Simuladores de Vôo, Escola de Aviação, Cursos e Serviços diversos na área de aviação, como também, os escritórios das empresas em Recuperação Judicial - S.A., Rio Sul e Nordeste e a antiga Área de Lazer dos funcionários da VARIG.

A parte do imóvel destinada a área de lazer, devido aos altos custos de manutenção (segurança, limpeza, manutenção predial, jardinagem, conservação de lago artificial, IPTU, etc.) não está sendo utilizada pelos funcionários.

Para revitalizar a propriedade, possibilitando o retorno de uma área de lazer no local, pensamos em compartilhar o imóvel, (...)"

10. Sem que se façam necessárias maiores indagações resta, a meu sentir, indesmentivelmente caracterizada a utilização do imóvel em atividade estranha ao "serviço de transporte aéreo regular internacional", seja pelo estabelecimento de empresas que não exploravam esse tipo de serviço (Rio Sul e Nordeste que, salvo engano, prestavam serviços de transporte aéreo regional), seja principalmente pela utilização da área como recanto de lazer, objeto absolutamente estranho à finalidade estabelecida.


11. O imóvel em questão, objeto da Matrícula 63.431 do 11º Registro de Imóveis, pelas razões declinadas e pelo fato trazido pelo Senhor Administrador Judicial (fato esse que, embora entenda desnecessário, poderá ser objeto de verificação e confirmação por agente da Administração) deve ser considerado como revertido ao patrimônio da União, sendo descabida, portanto, a celebração do negócio cujo termo consta da minuta de f. 170/174.

12. Assim, prejudicada a análise da minuta, opino pela devolução dos autos à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro com as seguintes recomendações:

- a) Considerando o descumprimento, pelas compradoras das áreas posteriormente lembradas e objeto da Matrícula 63.431, do 11º Registro de Imóveis, compradoras depois sucedidas pela "Varig" S/A, ora Massa Falida da S.A (Viação Aérea Rio-Grandense), das condições de utilização do imóvel estabelecidas nos respectivos contratos de compra e venda, deve a SPU/RJ adotar providências tendentes à formalização da reversão do citado imóvel ao patrimônio da União;
- b) Nesse sentido deve comunicar ao Senhor Administrador Judicial, bem como a 1ª Vara Empresarial onde em curso o processo falimentar; ainda, deve comunicar os órgãos do Comando da Aeronáutica;
- c) Deverá comunicar ainda os órgãos da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista as anotações de penhora que recaem sobre o imóvel;
- d) Deverá comunicar oportunamente o 11º Registro de Imóveis da alteração de titularidade, promovendo o respectivo registro e;

Continuação do Parecer nº 4582 /2011/RPM/CJU-RJ/CGU/AGU

8532



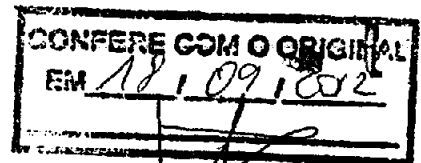
- e) Deverá observar, em relação ao imóvel, os deveres previstos no art. 11 da Lei 9.636/98, ou seja, zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público no seu uso, bem como sua integridade física.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2011.

*Rodrigo Pereira Machado*

**Rodrigo Pereira Machado**  
**Advogado da União**  
Mat. 1332653  
OAB/RJ 97.850



Adm. Alexandre Batista  
Coordenador Administrativo Subst.  
Siape 1662935 - CRA/RJ 20 85655-8



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO

Despacho nº 4458 /RCAC/CJU-RJ/CGU/AGU/2011.

Processo nº 04967.020242/2011-13

Interessado: SPU-RJ.

Parecer Nº 4582/2011/RPM/CJU-RJ/CGU/AGU.

DE ACORDO com a tese jurídica esposada, ressalvada a responsabilidade exclusiva do Parecerista pela análise dos documentos acostados aos autos.

Restitua-se ao Órgão consulente para atendimento das recomendações tecidas no presente Parecer e prosseguimento do feito.

Será de inteira responsabilidade da Autoridade do Órgão Consulente o descumprimento das recomendações contidas no opínamento.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2011.

Ricardo Coutinho de Alcântara Costa

Advogado da União

Delegatário para fins de aprovação de manifestações jurídicas



8533

**DVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PARECER Nº 6/2012/RPM/CJU-RJ/CGU/AGU**

**AUTOS Nº 04967.020242/2011-13**

**INTERESSADA:** Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro - SPU/RJ - MPOG

**ASSUNTO:** Termo de rerratificação de escritura de compra e venda de imóveis alienados pela União à Varig S/A. Decisão Indeferindo o pleito. Recurso Administrativo.

**I- MANIFESTAÇÃO FORMAL EM CONSULTA FORMULADA PELAS ÁREAS TÉCNICAS (22.5)**

II - Termo de RERRATIFICAÇÃO de escrituras de compra e venda. Vendas a preços inferiores aos praticados pelo mercado e com dispensa de licitação que condicionam a utilização do imóvel às atividades de transporte aéreo regular internacional sob pena de reversão ao patrimônio público. Alteração dessa condição postulada pela Massa Falida da compradora.

III - Notícia de utilização do imóvel em atividade estranha ao serviço de transporte aéreo regular internacional. Escritórios de empresas que operavam voos regionais e área de lazer com lago artificial. Reversão ao patrimônio da União que se impõe.

IV - Recurso interposto contra a Decisão que indeferiu o pedido de rerratificação da escritura de compra e venda. Descumprimento de cláusula. Fato trazido ao conhecimento da Administração pela própria Recorrente. Ausência de prejuízo do direito à ampla defesa. Utilização do imóvel em atividade estranha ao transporte aéreo internacional regular. Condição validamente ajustada. Descumprimento que implica na reversão do imóvel ao patrimônio da União. Indenização. Descabimento.

V - Recurso a que deve ser dado conhecimento e cujo provimento deve ser negado. Manutenção da Decisão pelos seus próprios fundamentos. Remessa à Autoridade Superior, na forma do art. 56, § 1º, da Lei 9.784/99.

Senhor Coordenador-Geral Substituto,

Após a manifestação de f. 175/178 (Parecer 4582/2011/RPM/CJU-RJ/CGU/AGU e Despacho 4458 RAC/CJU-RJ/CGU/AGU/2011) retornam os autos da epígrafe a essa Consultoria Jurídica em razão do despacho de f. 265, da Senhora Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro, para pronunciamento quanto ao recurso interposto pela *Massa Falida da Varig S/A*. Encaminhamento na forma, pois, do art. 11, V da Lei Complementar 73/93.

2. Às f. 179 está Decisão do Senhor Superintendente Substituto, na data de 05/10/2011, acolhendo nossa manifestação e, com arrimo nos seus fundamentos, indeferindo o pedido de rerratificação das escrituras de compra e venda formulado às f. 70/71. Na mesma assentada é determinada a notificação da Massa Falida da S.A (Viação Aérea Rio-Grandense). Às f. 180/181 está contrafé da notificação, recebida na data de 07/10/2011, na qual é assinalado, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação e devolução dos imóveis. Às f. 182/220 está Recurso interposto contra a Decisão de f. 179, o qual está acompanhado da documentação de f. 221/228 (cópias dos instrumentos de representação) e f. 229/264 (inteiro teor de documento intitulado "Laudo de Avaliação do FAC"). Às f. 265 despacha o Senhor Coordenador de Destinação de Imóveis (CODIM/SPU/RJ), resumindo o feito, opinando pela concessão de efeito suspensivo ao Recurso Interposto e encaminhando os autos à Senhora Superintendente a qual, na mesma assentada, defere o pedido de efeito suspensivo e determina o encaminhamento dos autos a essa Consultoria Jurídica.

3. Recebidos em 21/12/2011, esse o relatório do acrescido.

4. O recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade elencados nos artigos 56 a 60 da Lei 9.784/99. Os argumentos apresentados, entretanto, não têm lastro jurídico apto a motivar o deferimento do pedido de reforma.

5. O primeiro argumento sustenta que a Decisão da Administração se deu com *ausência do devido processo legal*, por suposta inobservância do contraditório. Nesse sentido, alega a Recorrente que durante o trâmite do procedimento não lhe foram solicitadas informações adicionais, não tendo havido qualquer diligência de inspeção ou constatação quanto ao "recanto de lazer", expressão que utilizei em meu parecer e para a qual é atribuída pela Recorrente a pecha de jocosa.

6. "Área" e "recanto" são expressões que, sem qualquer outra conotação, são inteiramente equivalentes. A qualificação da parcela do imóvel com o uso que lhe foi dado, "de lazer", é preciso frisar, foi trazida ao conhecimento da Administração pelo próprio representante da Recorrente, o Senhor Administrador Judicial. E porque foi trazida ao conhecimento da Administração Pública pela própria Recorrente, nesses termos, é que entendi - e continuo entendendo - desnecessária qualquer verificação ou confirmação nesse sentido. Com efeito, depois de afirmar a Recorrente que usou parcela do imóvel (que lhe foi vendido abaixo do preço de mercado, com condições a serem observadas, sem licitação e para uma finalidade determinada e específica, sob pena de reversão ao patrimônio da União) para uma "área de lazer", na qual havia até lago artificial (ou como quer agora, semi-artificial), a instrução probatória do procedimento se mostrou suficiente para que a Administração decidisse a respeito. Diferentemente do que pretende a Recorrente não se fazia necessário ouvi-la novamente, para que confirmasse (ou negasse) o que já havia, ainda que inadvertidamente, dito. Tanto assim que no Recurso não se nega, em momento algum, o fato (uso do imóvel para "área de lazer", escritórios da Rio Sul e Nordeste, por exemplo). A Recorrente se limita a objetar com teses de abusividade de cláusula, ausência de prejuízo ao interesse público, confisco de propriedade e sua função social, inconstitucionalidade, grupo econômico, razoabilidade, etc., teses que antes reforçam a certeza de que nenhum cerceamento ao contraditório ou ao seu direito de ampla defesa foi cometido, pois que a Decisão proferida está baseada na prova do fato trazida pela própria Recorrente.

7. O segundo argumento condiz com a suposta ausência de desvio de finalidade quando da utilização de parcela do imóvel por empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico. Não obstante empresas que, agora confessadamente, não exploravam serviços de transporte aéreo internacional regular, a Recorrente alega que tal fato não trouxe qualquer prejuízo ao interesse público tutelado na cláusula restritiva.

8. A citada cláusula (que, não custa lembrar, está inserida num contrato de compra e venda que se deu sem prévia licitação, por preço aquém do que seria alcançado no mercado e com o motivo de fomentar os serviços regulares de transporte aéreo

8534

internacional), pactuada livremente e sem qualquer ressalva, não condiciona o retorno do imóvel ao patrimônio da União, sem direito a qualquer indenização, a que título, pretexto ou fundamento for, à ocorrência de prejuízo. A disposição é concisa, objetiva e diz claramente que a compradora não pode destinar o terreno a outra atividade estranha ao transporte aéreo regular internacional. Se a Recorrente utilizou o imóvel para escritório de empresas (pertencentes ou não ao mesmo grupo econômico, isso é irrelevante) que não exploravam a prestação de serviço de transporte aéreo internacional, de modo regular, está claro que descumpriu a cláusula do contrato. Se utilizou o imóvel para área de lazer, ainda que restrita ao uso de seus funcionários, também descumpriu com o avençado.

9. A propósito da "área de lazer", a Recorrente se prende à tese de que sua existência, confessada e afinal admitida no Recurso, não feriu a disposição contratual pela simples razão de que não foi objeto de exploração com fins econômicos. Ora, a exploração econômica ou gratuita dessa "área de lazer" é circunstância irrelevante, totalmente irrelevante para aferição do cumprimento da condição ajustada no negócio jurídico. O fato de estar desativada agora, também.

10. Argumentar a Recorrente que esse fato - utilização da área que lhe foi vendida, sem licitação, por preço abaixo do praticado no mercado, com a finalidade de lazer, com a *construção de lago semi-artificial, quadra poliesportiva, bancos, coretos e parquinho infantil* - não trouxe prejuízo ao interesse tutelado pela cláusula restritiva beira o acintoso, pois não é concebível que essa atividade possa ser considerada como inerente ao transporte aéreo internacional regular. Não é aceitável que a fruição de "área de lazer" (como dito, restrita aos funcionários da falida empresa aérea) tenha se dado por força de uma aquisição que, no fundo, foi subsidiada pelo esforço de toda coletividade para outro fim. Se a intenção da empresa era, como foi dito pela Recorrente, implementar uma boa política de recursos humanos, que adquirisse um terreno para isso, pagando o preço praticado no mercado. O que não pode é pretender justificar o descumprimento de uma cláusula contratual, validamente ajustada, ao argumento de que não havia desvio algum em utilizar o terreno da forma como fez, para beneficiar seus funcionários, querendo fazer crer assim que essa atividade não era estranha ao serviço de transporte aéreo internacional regular. Com todo respeito, a pretensão deduzida padece, nesses termos, de qualquer razoabilidade.

11. O terceiro argumento assevera que a Decisão objurgada estaria praticando confisco da propriedade, ensejando enriquecimento sem causa da União. Francamente, não há falar-se em confisco, menos ainda em locupletamento da Administração Pública. Tudo porque a venda do imóvel foi feita com uma finalidade específica, como forma de subsídio a uma atividade reputada relevante pelo Estado e, como dito e repetido, por preço abaixo do que seria praticado pelo mercado. A reversão do imóvel ao patrimônio público, decorrência do uso (ou mesmo da falta do uso) que lhe foi dado pela Recorrente, sem qualquer indenização, foi expressamente prevista no negócio firmado. Tanto que se chegou, na época, a suscitar o excesso dessa disposição, o que foi afastado pelo Senhor Ministro da Aeronáutica justamente pela finalidade do contrato. Descumprida a condição, não há direito a qualquer tipo de indenização à Recorrente, seja qual for o título, fundamento ou pretexto. A reversão se dará com todas as benfeitorias porventura realizadas, não lhe assistindo, em decorrência, qualquer direito à retenção do imóvel.

12. Em suma: nenhum reparo à Decisão vergastada, cujos fundamentos, ditos superficiais, em momento algum foram infirmados pelo inconformismo da Recorrente.

13. Por fim e a despeito das condições pactuadas, pede a Recorrente que, acaso mantida a Decisão, seja deferido o pagamento de indenização segundo o laudo de avaliação cujo teor junta às f. 230/264. Esse pedido também deve ser indeferido. Por duas razões. Uma, porque é exatamente o oposto do que está no texto da cláusula ("Caso a compradora deixe de cumprir as condições supra referidas, reverterá o imóvel à vendedora, com todas as benfeitorias porventura realizadas por aquela, sem direito a retenção ou indenizações de qualquer natureza, seja qual for o título, fundamento ou pretexto"). Duas, porque o "laudo de avaliação", cujas conclusões são admitidas como verdadeiras apenas para argumentar, é claro, bastante claro quando afirma que "A área de aproximadamente 170.000 m<sup>2</sup>, não faz parte da avaliação ora efetuada, conforme orientações deste Juízo, em especial devido às



restrições condicionadas na escritura de compra e venda, (...)” - cf. f. 232. Esse pedido é juridicamente inaceitável, pois.

14. Isto posto, opino pela devolução dos autos à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro para que:

- a) Conheça do Recurso;
- b) Mantenha, por seus próprios fundamentos, a Decisão de f. 179;
- c) Promova as comunicações recomendadas nas alíneas “b”, “c” e “d” de f. 176v. e;
- d) Remeta os autos à Autoridade Superior, na forma do art. 56, § 1º, da Lei 9.784/99.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2012.

**Rodrigo Pereira Machado**  
**Advogado da União**  
Mat. 1332653  
OAB/RJ 97.850



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**

Superintendência do Patrimônio da União no Estado Rio de Janeiro  
Av. Presidente Antonio Carlos, nº 375 – sala 514 – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.020-010  
(21) 3805.2500 – email – grpurj@spu.planejamento.gov.br

8535

Ofício nº 001162/2013/SPU/RJ/CODIM

15 MAR 2013  
Em de março de 2013

Ao Exmo. Sr.

**Dr. Luiz Roberto Ayoub**

MD Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro  
Rua Erasmo Braga nº 115 - Lâmina Central - Sala 703 - Centro  
Rio de Janeiro - RJ CEP 20020-903

Ref. **Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001**

Massa Falida de S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)

Massa Falida de RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.

Massa Falida de NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.

Administrador Judicial LICKS CONTADORES ASSOCIADOS

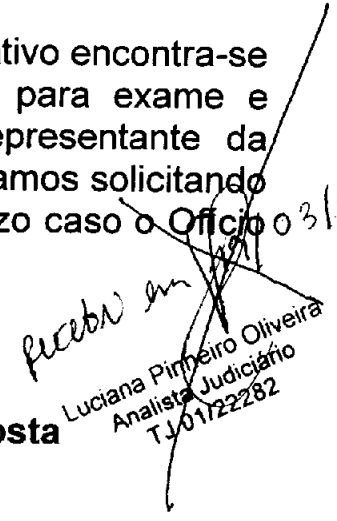
Meritíssimo Juiz

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para, em resposta ao solicitado no seu Ofício nº 125/2013/OF, de 16.01.2013, informar que as cópias dos Pareceres nº 4582/2011 e 6/2012/RPM/CJU-RJ/CGU/AGU da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro exarados no processo administrativo nº 7178.10714205, foram encaminhadas a esse MM. Juízo através do Ofício nº 3975/2012/SPU/RJ/CODIM, de 18.07.2012, desta Superintendência, sendo recebida cópia com data de 19.09.2012, conforme cópia anexa.

02. Como o referido processo administrativo encontra-se na Secretaria do Patrimônio da União, em Brasília, para exame e decisão do recurso administrativo impetrado pelo representante da Massa Falida da S.A. Viação Aérea Rio Grandense, estamos solicitando novas cópias dos pareceres para envio a esse MM. Juízo caso o Ofício acima referido não tenha sido localizado.

Atenciosamente

  
**Antonio Carlos Ferreira da Costa**  
Superintendente Substituto

  
Luciana Pinheiro Oliveira  
Analista Judiciário  
TJ/01/22282

03/13



8536

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**

Superintendência do Patrimônio da União no Estado Rio de Janeiro  
Av. Presidente Antonio Carlos, nº 375 - sala 514 - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.020-010  
(21) 3805.2500 - email - grpuj@spu.planejamento.gov.br

Ofício nº **3973**/2012/SPU/RJ/CODIM

18 SET 2012

Em de setembro de 2012

Ao Exmo. Sr.

**Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro**

**Avenida Erasmo Braga nº 115 - s**

**Rio de Janeiro - RJ CEP 20020-903**

Ref. Massa Falida da Varig S/A

Rerratificação de escrituras de compra e venda de imóveis

Encaminha cópia de Pareceres da CJU/RJ

Meritíssimo Juiz

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar cópia dos Pareceres nºs 4582/2011 e 6/2012/RPM/CJU-RJ/CGU/AGU exarados pela Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro no Processo nº administrativo nº 7178.10714205 de interesse da Massa Falida da Varig S/A, de acordo com recomendação contida no parágrafo 12, letra "b", do pronunciamento jurídico nº 4582/2011 acima referido.

Atenciosamente

  
**Antonio Carlos Ferreira da Costa**  
Superintendente Substituto

EM 19/09/12  
COP 01/21203



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DA CASA CIVIL  
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8537

Of. DETRAN-RJ/DIJUR nº 4.962/ 2013

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 2013

Processo Administrativo: E-12/330168/2012 (favor mencionar na resposta)

Processo nº: 0260447-16.2010.8.19.0001

Ofício: 1872/2012/OF

Exmo. Senhor Juiz

1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

AO AJ.  
Em 13.5.13

Informamos que segundo informações da Diretoria de Registro de Veículos foi providenciada autorização para a realização de vistoria nos veículos de placas LNE2197, LNE4458, LHX3011 e LNE4471 registrados em nome de VARIG S/A, tendo sido emitidos os respectivos CRLV/2013, exceto para o de placa LNE2197, por ter sido vendido em leilão, conforme declarado às fls.08.

Esclareço, ainda que os veículos constam débitos relativos as multas por infrações de trânsito, sendo que o veículo de placa LNE2197 consta, também, débito de IPVA, Seguro Obrigatório e taxas – exercício 2013, conforme consultas em anexo.

Atenciosamente

RENATA OLIVEIRA DE SOUSA  
Setor de Informações Jurídicas  
DETRAN-RJ / Diretoria Jurídica

RECOP ENF01 201301882004 11/04/13 10:33:39125188 128660571

1872/OF

VE TR A N - R J ZQ43 CADASTRO DE VEICULOS N948 08/03/2013 11:41:36

3001 / M3003 ----- DADOS DO PROPRIETARIO -----

HOME => VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE CGC => 92772821010712

IND => AV. ALM. SILVIO DE NORONHA NUM.=> 361 COMP.=> 365

REP => 20021010 MUN.ENDERECO => 64 RIO DE JANEIRO

8538

----- IDENTIFICACAO DO VEICULO -----

PLACA ==> LNE2197 SERIE => 11 MUN. EMPLAC. ==> 64 RIO DE JANEIRO

CHASSI => 9BWCA15XXYP105563 PLACA NOVA => LNE2197 RENAVAM => 738564591

----- INFORMACOES GERAIS -----

0 DUAL1 \*\*\*\*\* MULTAS: 1 / 80 UFIR 2002643919209 25256531

PGTO IPVA: 2008 =PG 2009 =PG 2010 =PG 2011 =PG 2012 =PG 2013 =NC

REST.=> COM RESTRICOES OBS=> LIB.P312457/11 J.ESP/B.HORIZONTE 0 (DTGSPS)

----- DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR -----

HOME => SAFRA LEASING S/A ARR. MERCANTIL PLACA => LNE2197 UF=> RJ

----- DADOS DO VEICULO -----

MARCA ==> 115743 VW/GOL SPECIAL REM=> 0 MOD=> 2000 FAB.=> 2000

ESPECIE=> 1 PASSAGEIRO COMBUS.=> 2 GASOLINA 0 CILIND. => 1000

CATEG. => 1 PARTICULAR CARROC.=> 999 NAO APLICAVEL POTENCIA=> 55

TIPO ==> 6 AUTOMOVEL EIXOS=> 2 CAP.PASS.=> 5 CAP.CAR=> 0,00

COR ==> 4 BRANCA PROCED=> 1 NACIONAL U.L.=> 2011 CAT.SEG.=> 1

J.T.==> 19/09/2011 SEGURO=> 2012 0 DAD=> 2012 0 CIRETRAN=> 00

SER.==> \*\*\*\*\* VIS=> 2012 0 SIT.IPVA=> 0

) E T R A N - R J ZQ43      CADASTRO DE VEICULOS      N948 08/03/2013 11:41:36  
 P3001 / M3003      ----- DADOS DO PROPRIETARIO -----  
 IOME => VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE      CGC => 92772821010712  
 IND => AV. ALM. SILVIO DE NORONHA      NUM.=> 361      COMP.=> 365  
 CEP => 20021010      MUN.ENDERECO => 64 RIO DE JANEIRO  
 ----- IDENTIFICACAO DO VEICULO -----

8539

PLA  
CHA

R E S T R I C O E S

	COD	DESCRICAO	SUBTIPO	DT.LIMITE(DMA)	OBSERVACOES
)	4	REST. JUDICIAL	21	RENAJUD-TRANSF.PROP	TRT03-00926-878.03
RES	4	REST. JUDICIAL	1	LICENCIAMENTO ANUAL	P269477/10 20VT/BH/MG(P9582008
NOM	4	REST. JUDICIAL	1	LICENCIAMENTO ANUAL	02003004-BLOQ.TP)
MAR					
ESP					
CAT					
PIP					
COR					
J.T					
SRF					

[ENT] CONTINUA      [PF7] -RESTRICAO      [PF8] +RESTRICAO

DE T R A N - R J  
13002 / TMA76

CADASTRO DE VEICULOS  
CONSULTA INFRACOES DE TRANSITO  
PENALIDADE(S): 1 / 80 UFIR(S)

OP. CIND AT. CONS  
08/03/2013 11:41:48

8540

AI - B39864918 PLACA - LNE2197 RENAVAM - 738564591  
DATA INFRACAO - 18/08/2009 / 09:35 HS ENQUADRAMENTO - 181 INC XVIII  
DATA VENCIMENTO - 28/12/2009 =====> VALOR DA MULTA - 80 UFIR  
INFRACAO PENALIDADE:55500-ESTACIONAR EM LOCAL/HORARIO PROIBIDO ESPECIFICAMEN  
LOCAL - AV 20 JANEIRO AIRJ TPS 1 - RIO DE JANEIRO

\*\*\*\*\*  
AI - \*\*\*\*\* PLACA - \*\*\*\*\* RENAVAM - \*\*\*\*\*:  
DATA INFRACAO - \*\*\*\*\* / \*\*\*\*\* HS ENQUADRAMENTO - \*\*\*\*\*  
DATA VENCIMENTO - \*\*\*\*\* =====> VALOR DA MULTA - \*\*\*: UFIR  
INFRACAO \*\*\*\*\*:\*\*\*\*\*-\*\*\*\*\*  
LOCAL - \*\*\*\*\* - \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\*  
AI - \*\*\*\*\* PLACA - \*\*\*\*\* RENAVAM - \*\*\*\*\*:  
DATA INFRACAO - \*\*\*\*\* / \*\*\*\*\* HS ENQUADRAMENTO - \*\*\*\*\*  
DATA VENCIMENTO - \*\*\*\*\* =====> VALOR DA MULTA - \*\*\*: UFIR  
INFRACAO \*\*\*\*\*:\*\*\*\*\*-\*\*\*\*\*  
LOCAL - \*\*\*\*\* - \*\*\*\*\*

PF1 >TERMINA PF3=>RETORNA PF4=>IMPRIME PF5=>INFO. PF7=> ANT. PF8=> POST.

**CONSULTA DÉBITOS DE VEÍCULOS - RJ**

Consulta GRD - Guia de Regularização de Débito (IPVA / DPVAT / Taxa de Licenciamento Anual / Taxa de Emissão CRLV)

8541

**ATENÇÃO:** Cota Única com e sem desconto, 1ª, 2ª e 3ª Parcelas: Boletos com vencimento segundo o calendário do IPVA. Após o Vencimento: Boleto Válido para pagamento na data de sua emissão.**Emissão de Boleto para pagamento de GRD****RENAVAM:** 738564591**Placa:** LNE2197**Município:** 64**UF:** RJ**Exercício:** 2013**TP GRD:** 1**Proprietário:** VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE**CPF/CNPJ Proprietario:** 92.772.821/0107-12

<b>Débitos:</b>	<b>Valor</b>	<b>Vencimento</b>
IPVA COTA INTEGRAL	353,24	18.02.2013
JUROS DE MORA	3,53	
MULTA DE MORA	20,98	
DPVAT	105,65	
TAXA DE LICENCIAMENTO ANUAL	101,77	
TAXA DE EMISSÃO CRLV	40,71	
<b>TOTAL</b>	<b>625,88</b>	

**VOLTAR****VISUALIZAR**



**DETRAN - RJ - Emissão de Multas(GRM)****ATENÇÃO:** Os boletos emitidos serão válidos para pagamento apenas na data da emissão.

8542

Selecione a multa para emissão e clique em Visualizar.

**Emissão de Boleto para Pagamento de GRM**

GRM - Guia de Recolhimento de Multas

**RENAVAM:** 738564591

<b>Auto Infração</b>	<b>Placa</b>	<b>CPF</b>	<b>Valor</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Situação</b>
B39864918	LNE2197	000.000.000-00	85,13	28/12/2009	Vencida

DETRAN - RJ . CADASTRO DE VEICULOS OP. CIND AT. CONS  
2071 / TPB71 : P R O T O C O L O ==> 2013990154553 08/03/2013 11:42:38  
DUDAS => 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 8543

----- IDENTIFICACAO DO VEICULO -----  
PLACA ==> LNE4458 MUN. EMPLAC. ==> 64 RIO DE JANEIRO  
CHASSI ==> 9BWEB15X7YP515663 LACRE ==> 0 RENAVAL==> 739067990

----- DADOS DO PROPRIETARIO -----  
NOME ==> VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE CPF ==>  
END.==> AV. ALM. SILVIO DE NORONHA NUM=> 361 CGC ==> 92772821010712  
COMP==> 365 CEP ==> 20021010 CATEGORIA=> 1 ESPECIE=> 2

----- DADOS DO VEICULO -----  
MARCA=> 203419 VW/SAVEIRO 1.6 TIPO> 23 ANO MOD> 2000 ANO FAB> 2000  
COR ==> 4 BRANCA COMB> 2 GASOLINA C.PAS> 2 SER> 11 PLACA ANT>

----- OUTROS DADOS -----  
OBSERVACAO ==>>>>>> 12/330168/12 1V.EMPR/RJ LA C/MULTAS  
MATRICULA DO DESPACHANTE => 24000 0 LACRE => CESSAO =>

----- MOVIMENTACAO -----  
REQ=> LICENCIAMENTO ANUAL SETOR=> ENTREGA DE DOCUMENTO 0  
SITUACAO=> DOCUMENTO EMITIDO DATA MOVIMENTO=> 22/02/2013  
JF DESTINO => CRV => 0 DATA CRV=> PST.SEDE=> 30  
LAUDO => 29704497  
[PF1] TERMINA [PF2] OP/CIR/MUN [PF3] RETORNA [ENT] CONTINUA

DETRAN - RJ ZQ43 CADASTRO DE VEICULOS N948 08/03/2013 11:42:09

3001 / M3003 ----- DADOS DO PROPRIETARIO -----

NOME => VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE CGC => 92772821010712

END => AV. ALM. SILVIO DE NORONHA NUM.=> 361 COMP.=> 365

CEP => 20021010 MUN.ENDERECO => 64 RIO DE JANEIRO

8544

----- IDENTIFICACAO DO VEICULO -----

PLACA ==> LNE4458 SERIE => 11 MUN. EMPLAC. ==> 64 RIO DE JANEIRO

CHASSI => 9BWEB15X7YP515663 PLACA NOVA => LNE4458 RENAVAM => 739067990

----- INFORMACOES GERAIS -----

0 DUAL1 \*\*\*\*\* MULTAS: 2 / 0 UFIR 2002643919349 28218432  
PGTO IPVA: 2008 =PG 2009 =PG 2010 =PG 2011 =PG 2012 =PG 2013 =PG

REST.=> COM RESTRICOES OBS=> 0 (NUCIND)

----- DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR -----

NOME => SAFRA LEASING S/A ARREND MERCANTIL PLACA => LNE4458 UF=> RJ

----- DADOS DO VEICULO -----

MARCA ==> 203419 VW/SAVEIRO 1.6 REM=> 0 MOD=> 2000 FAB.=> 2000

ESPECIE=> 2 CARGA COMBUS.=> 2 GASOLINA 0 CILIND. => 1600

CATEG. => 1 PARTICULAR CARROC.=> 107 CARROCERIA ABERTA POTENCIA=> 94

TIPO ==> 23 CAMINHONETE EIXOS=> 2 CAP.PASS.=> 2 CAP.CAR=> 0,70

COR ==> 4 BRANCA PROCED=> 1 NACIONAL U.L.=> 2013 CAT.SEG.=> 10

J.T.==> 21/02/2013 SEGURO=> 2012 2013 DAD=> 2012 2013 CIRETRAN=> 00

SP ==> \*\*\*\*\* VIS=> 2012 2013 SIT.IPVA=> 6

E T R A N - R J ZQ43      CADASTRO DE VEICULOS      N948 08/03/2013 11:42:09  
 3001 / M3003      ----- DADOS DO PROPRIETARIO -----  
 OME => VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE      CGC => 92772821010712  
 ND => AV. ALM. SILVIO DE NORONHA      NUM.=> 361      COMP.=> 365  
 EP => 20021010      MUN.ENDERECO => 64 RIO DE JANEIRO  
 ----- IDENTIFICACAO DO VEICULO -----

8545

LA  
HA  
  
RES  
IOM  
IAR  
JSP  
MAT  
MIP  
COR  
J.T  
SR

R E S T R I C O E S

COD	DESCRICAO	SUBTIPO	DT.LIMITE (DMA)	OBSERVACOES
4	REST. JUDICIAL	21	RENAJUD-TRANSF.PROP	TRT03-00926-878.03
4	REST. JUDICIAL	1	LICENCIAMENTO ANUAL	P269477/10 20VT/BH/MG(P9582008
4	REST. JUDICIAL	1	LICENCIAMENTO ANUAL	02003004-BLOQ.TP)
4	REST. JUDICIAL	1	LICENCIAMENTO ANUAL	P335565/10 11VT/GOIANIA/GO(013
4	REST. JUDICIAL	1	LICENCIAMENTO ANUAL	83000520085180011 BLOQ TP)

[ENT] CONTINUA      [PF7] -RESTRICAO      [PF8] +RESTRICAO

DETRAN - RJ  
3002 / TMA76

CADASTRO DE VEICULOS  
CONSULTA INFRAÇÕES DE TRANSITO  
PENALIDADE(S): 2 / 00 UFIR(S)

OP. CIND AT. CONS  
08/03/2013 11:42:19

8546

AI - B41612599 PLACA - LNE4458 RENAVAM - 739067990  
DATA INFRAÇÃO - 05/03/2010 / 12:15 HS ENQUADRAMENTO - 208  
DATA VENCIMENTO - 19/07/2010 =====> VALOR DA MULTA - 0 UFIR  
INFRAÇÃO PENALIDADE:60503-AVANÇAR O SINAL VERMELHO DO SEMAFORO - FISCALIZACA  
LOCAL - Estr das Canarias prox. n 318- sent. Ilha - RIO DE JANEIRO

AI - B34153392 PLACA - LNE4458 RENAVAM - 739067990  
DATA INFRAÇÃO - 04/01/2007 / 14:32 HS ENQUADRAMENTO - 218 INC I  
DATA VENCIMENTO - 16/04/2007 =====> VALOR DA MULTA - 0 UFIR  
INFRAÇÃO PENALIDADE:74550-TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA PERMIT  
LOCAL - Av. 20 de Janeiro - Prox.PostoBR - Fx1 - RIO DE JANEIRO

AI - \*\*\*\*\* PLACA - \*\*\*\*\* RENAVAM - \*\*\*\*\*:  
DATA INFRAÇÃO - \*\*\*\*\* / \*\*\*\*\* HS ENQUADRAMENTO - \*\*\*\*\*  
DATA VENCIMENTO - \*\*\*\*\* =====> VALOR DA MULTA - \*\*\*: UFIR  
INFRAÇÃO \*\*\*\*\*:\*\*\*\*\*-\*\*\*\*\*  
LOCAL - \*\*\*\*\*

PF >TERMINA PF3=>RETORNA PF4=>IMPRIME PF5=>INFO. PF7=> ANT. PF8=> POST.

**DETRAN - RJ - Emissão de Multas(GRM)****ATENÇÃO:** Os boletos emitidos serão válidos para pagamento apenas na data da emissão.

Selecione a multa para emissão e clique em Visualizar.

8547

**Emissão de Boleto para Pagamento de GRM**

SRM - Guia de Recolhimento de Multas

RENAVAM: 739067990

Código de Infração	Placa	CPF	Valor	Vencimento	Situação
334153392	LNE4458	000.000.000-00	85,13	16/04/2007	Vencida
341612599	LNE4458	000.000.000-00	191,54	19/07/2010	Vencida

DETRAN - RJ CADASTRO DE VEICULOS OP. CIND AT. CONS  
2071 / TPB71 PROTOCOLO ==> 2013990180956 08/03/2013 11:42:50  
UDAS => 0 0 0 0 0 0 0 0 8548

----- IDENTIFICACAO DO VEICULO -----  
PLACA ==> LHX3011 MUN. EMPLAC. ==> 64 RIO DE JANEIRO  
CHASSI => 9BM344024KB850853 LACRE ==> 0 RENAVAM=> 315301830

----- DADOS DO PROPRIETARIO -----  
NOME ==> VARIG S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) CPF ==>  
END.==> AV ALMTE SILVIO DE NORONHA NUM=> 365 CGC ==> 92772821010712  
COMP==> CEP ==> 20021010 CATEGORIA=> 1 ESPECIE=> 2

----- DADOS DO VEICULO -----  
MARCA=> 326399 M.BENZ/L 1118 TIPO> 14 ANO MOD> 1989 ANO FAB> 1989  
COR ==> 4 BRANCA COMB> 3 DIESEL C.PAS> SER> 11 PLACA ANT>

----- OUTROS DADOS -----  
OBSERVACAO =====> 12/330168/12 DET.1V.EMPR/RJ-RENAJUD  
MATRICULA DO DESPACHANTE => 24000 0 LACRE ==> CESSAO ==>

----- MOVIMENTACAO -----  
REQ=> LICENCIAMENTO ANUAL SETOR=> ENTREGA DE DOCUMENTO 0  
SITUACAO=> DOCUMENTO EMITIDO DATA MOVIMENTO=> 27/02/2013  
JF DESTINO => CRV ==> 0 DATA CRV=> PST.SEDE=> 30  
LAUDO => 29801065  
[PF1] TERMINA [PF2] OP/CIR/MUN [PF3] RETORNA [ENT] CONTINUA

DETRAN - RJ ZQ43 CADASTRO DE VEICULOS N948 08/03/2013 11:43:56  
P3001 / M3003 ----- DADOS DO PROPRIETARIO -----  
NOME => VARIG S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) CGC => 92772821010712  
END => AV ALMTE SILVIO DE NORONHA NUM.=> 365 COMP.=>  
CEP => 20021010 MUN.ENDERECO => 64 RIO DE JANEIRO

8549

----- IDENTIFICACAO DO VEICULO -----  
PLACA ==> LHX3011 SERIE => 11 MUN. EMPLAC. ==> 64 RIO DE JANEIRO  
CHASSI => 9BM344024KB850853 PLACA NOVA => LHX3011 RENAVAM => 315301830

----- INFORMACOES GERAIS -----  
1 0 DUAL1 \*\*\*\*\* MULTAS: 2 / 160 UFIR 0 25237062  
0 PGTO IPVA: 2008 =IS 2009 =IS 2010 =IS 2011 =IS 2012 =IS 2013 =IS

REST.=> COM RESTRICOES OBS=> LIB.P312457/11 J.ESP/B.HORIZONTE 0 (DTPSGO)  
----- DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR -----

NOME => MIRIAM M R AUTO E MAQ SA PLACA => OL3011 UF=> RJ  
----- DADOS DO VEICULO -----

MARCA ==> 326399 M.BENZ/L 1118 REM=> 0 MOD=> 1989 FAB.=> 1989  
ESPECIE=> 2 CARGA COMBUS.=> 3 DIESEL 0 CILIND. =>  
CATEG. => 1 PARTICULAR CARROC.=> 108 CARROCERIA FECHADA POTENCIA=> 118  
TIPO ==> 14 CAMINHAO EIXOS=> 0 CAP.PASS.=> 0 CAP.CAR=> 11,00  
COR ==> 4 BRANCA PROCED=> 1 NACIONAL U.L.=> 2013 CAT.SEG.=> 10  
U.T.==> 14/09/2011 SEGURO=> 2012 2013 DAD=> 2012 2013 CIRETRAN=> 00  
SRF==> \*\*\*\*\* VIS=> 2012 2013 SIT.IPVA=> 0



E T A N - 'R J ZQ43      CADASTRO DE VEICULOS      N948 08/03/2013 11:43:56  
 3001 / M3003      ----- DADOS DO PROPRIETARIO -----  
 OME => VARIG S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)      CGC => 92772821010712  
 ND => AV ALMTE SILVIO DE NORONHA      NUM.=> 365      COMP.=>  
 EP => 20021010      MUN.ENDERECO => 64 RIO DE JANEIRO  
 ----- IDENTIFICACAO DO VEICULO -----

8.7.70

LA  
HA

R E S T R I C O E S

	COD	DESCRICAO	SUBTIPO	DT.LIMITE(DMA)	OBSERVACOES
	4	REST. JUDICIAL	21	RENAJUD-TRANSF.PROP	TRT03-00926-878.03
ES	4	REST. JUDICIAL	1	LICENCIAMENTO ANUAL	P269477/10 20VT/BH/MG(P9582008
OM	4	REST. JUDICIAL	1	LICENCIAMENTO ANUAL	02003004-BLOQ.TP)
AR					
SP					
AT					
IP					
OR					
.T					
RF					

[ENT] CONTINUA

[PF7] -RESTRICAO

[PF8] +RESTRICAO

T A N - 'R 'J  
02 / TMA76

CADASTRO DE VEICULOS  
CONSULTA INFRACOES DE TRANSITO  
PENALIDADE(S): 2 / 160 UFIR(S)

OP. CIND AT. CONS  
08/03/2013 11:44:05

8551

- B38003083 . PLACA - LHX3011 RENAVAM - 315301830  
DATA INFRACAO - 18/12/2008 / 09:15 HS ENQUADRAMENTO - 185 INC I  
TA VENCIMENTO - 27/04/2009 =====> VALOR DA MULTA - 80 UFIR  
INFRACAO PENALIDADE:57030-DEIXAR DE CONSERVAR O VEICULO NA FAIXA A ELE DESTI  
CAL - BRASIL AV KM 08;PISTA CENTRAL DE DESCID - RIO DE JANEIRO

- B38004135 PLACA - LHX3011 RENAVAM - 315301830  
DATA INFRACAO - 18/12/2008 / 09:16 HS ENQUADRAMENTO - 185 INC II  
TA VENCIMENTO - 27/04/2009 =====> VALOR DA MULTA - 80 UFIR  
INFRACAO PENALIDADE:57110-DEIXAR DE CONSERVAR NAS FAIXAS DA DIREITA O VEICUL  
CAL - BRASIL AV KM 08;PCD RAMOS - RIO DE JANEIRO

\*\*\*\*\*  
- \*\*\*\*\* PLACA - \*\*\*\*\* RENAVAM - \*\*\*\*\*:  
DATA INFRACAO - \*\*\*\*\* / \*\*\*\*\* HS ENQUADRAMENTO - \*\*\*\*\*  
TA VENCIMENTO - \*\*\*\*\* =====> VALOR DA MULTA - \*\*: UFIR  
INFRACAO \*\*\*\*\*:\*\*\*\*\*-\*\*\*\*\*  
CAL - \*\*\*\*\*

F1=>TERMINA PF3=>RETORNA PF4=>IMPRIME PF5=>INFO. PF7=> ANT. PF8=> POST.

**ETRAM - RJ - Emissão de Multas(GRM)****ATENÇÃO:** Os boletos emitidos serão válidos para pagamento apenas na data da emissão.

Selecione a multa para emissão e clique em Visualizar.

**Emissão de Boleto para Pagamento de GRM**

RM - Guia de Recolhimento de Multas

**ENAVAM:** 315301830

<b>Código de Emissão</b>	<b>Placa</b>	<b>CPF</b>	<b>Valor</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Situação</b>
38003083	LHX3011	000.000.000-00	85,13	27/04/2009	Vencida
38004135	LHX3011	000.000.000-00	85,13	27/04/2009	Vencida

RETRAN RJ

CADASTRO DE VEICULOS

OP. CIND AT. CONS

2071 / TPB71

PROTÓCOLO ==> 2013990154617

08/03/2013 11:43:03

UDAS =>

0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0

IDENTIFICACAO DO VEICULO

PLACA ==> LNE4471

MUN. EMPLAC. ==> 64 RIO DE JANEIRO

CHASSI ==> 9BWGB17X1YP016296

LACRE => 0

RENAVAM=> 739070363

DADOS DO PROPRIETARIO

HOME ==> VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE

CPF ==>

END.==> AV. ALM. SILVIO DE NORONHA NUM=> 361

CGC ==> 92772821010712

COMP==> 365

CEP ==> 20021010

CATEGORIA=> 1

ESPECIE=> 3

DADOS DO VEICULO

MARCA=> 203300 VW/KOMBI

TIPO> 13

ANO MOD> 2000 ANO FAB> 2000

COR ==> 4 BRANCA

COMB> 2 GASOLINA

C.PAS>

9

SER> 11 PLACA ANT>

OUTROS DADOS

OBSERVACAO ==>>>>>> 12/330168/12 1V.EMPR/RJ DET.LA C/MULTAS

MATRICULA DO DESPACHANTE ==> 24000 0 LACRE ==> CESSAO ==>

MOVIMENTACAO

REQ=> LICENCIAMENTO ANUAL

SETOR=> ENTREGA DE DOCUMENTO 0

SITUACAO=> DOCUMENTO EMITIDO

DATA MOVIMENTO=> 22/02/2013

RF DESTINO =>

CRV ==>

0 DATA CRV=>

PST.SEDE=> 30

AUDO => 29704498

[PF1] TERMINA

[PF2] OP/CIR/MUN

[PF3] RETORNA

[ENT] CONTINUA

DETRAN - RJ ZQ43 CADASTRO DE VEICULOS N948 08/03/2013 11:43:23

M3001 / M3003 ----- DADOS DO PROPRIETARIO -----

HOME => VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE CGC => 92772821010712

END => AV. ALM. SILVIO DE NORONHA NUM.=> 361 COMP.=> 365

CEP => 20021010 MUN.ENDERECO => 64 RIO DE JANEIRO

*8174*

----- IDENTIFICACAO DO VEICULO -----

PLACA ==> LNE4471 SERIE => 11 MUN. EMPLAC. ==> 64 RIO DE JANEIRO

CHASSI => 9BWGB17X1YP016296 PLACA NOVA => LNE4471 RENAVAM => 739070363

----- INFORMACOES GERAIS -----

0 DUAL1 \*\*\*\*\* MULTAS: 1 / 0 UFIR 2002643919691 28218481

PGTO IPVA: 2008 =PG 2009 =PG 2010 =PG 2011 =PG 2012 =PG 2013 =PG

REST.=> COM RESTRICOES OBS=> 0 (NUCIND)

----- DADOS DO EMPLACAMENTO ANTERIOR -----

HOME => SAFRA LEASING S/A ARREND MERCANTIL PLACA => LNE4471 UF=> RJ

----- DADOS DO VEICULO -----

MARCA ==> 203300 VW/KOMBI REM=> 0 MOD=> 2000 FAB.=> 2000

ESPECIE=> 3 MISTO COMBUS.=> 2 GASOLINA 0 CILIND. => 1584

CATEG. => 1 PARTICULAR CARROC.=> 999 NAO APLICAVEL POTENCIA=> 61

TIPO ==> 13 CAMIONETA EIXOS=> 2 CAP.PASS.=> 9 CAP.CAR=> 0,70

COR ==> 4 BRANCA PROCED=> 1 NACIONAL U.L.=> 2013 CAT.SEG.=> 1

J.T.==> 21/02/2013 SEGURO=> 2012 2013 DAD=> 2012 2013 CIRETRAN=> 00

SRF==> \*\*\*\*\* VIS=> 2012 2013 SIT.IPVA=> 6

DETRAN - RJ ZQ43 CADASTRO DE VEICULOS N948 08/03/2013 11:43:23  
 3001 / M3003 ----- DADOS DO PROPRIETARIO -----  
 NOME => VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE CGC => 92772821010712  
 END => AV. ALM. SILVIO DE NORONHA NUM.=> 361 COMP.=> 365  
 CEP => 20021010 MUN.ENDERECO => 64 RIO DE JANEIRO  
 ----- IDENTIFICACAO DO VEICULO -----

*8/3/13*

PLA  
CHA

R E S T R I C O E S

COD	DESCRICAO	SUBTIPO	DT.LIMITE (DMA)	OBSERVACOES
4	REST. JUDICIAL	21	RENAJUD-TRANSF.PROP	TRT01-01161-880-2009-035-01-00
4	REST. JUDICIAL	24	RENAJUD-REG.PENHORA	TRT01-01161-880-2009-035-01-00
4	REST. JUDICIAL	21	RENAJUD-TRANSF.PROP	TRT03-00926-878.03
4	REST. JUDICIAL	1	LICENCIAMENTO ANUAL	P245995/10 36VT/RJ(P8950069199
4	REST. JUDICIAL	1	LICENCIAMENTO ANUAL	05010036RT-BLOQ.TP)

[ENT] CONTINUA

[PF7] -RESTRICAO

[PF8] +RESTRICAO

J.T  
SRF

E T R A N - R J ZQ43      CADASTRO DE VEICULOS      N948 08/03/2013 11:43:23  
 3001 / M3003      ----- DADOS DO PROPRIETARIO -----  
 OME => VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE      CGC => 92772821010712  
 ND => AV. ALM. SILVIO DE NORONHA      NUM.=> 361      COMP.=> 365  
 EP => 20021010      MUN.ENDERECO => 64 RIO DE JANEIRO  
 ----- IDENTIFICACAO DO VEICULO -----

*RSTB*

LA  
 HA  
 --  
 ES  
 --  
 OM  
 --  
 AR  
 SP  
 AT  
 IP  
 OR  
 .T  
 RF

R E S T R I C O E S

COD	DESCRICAO	SUBTIPO	DT.LIMITE(DMA)	OBSERVACOES
4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL	P269477/10	20VT/BH/MG(P9582008
ES 4	REST. JUDICIAL	1 LICENCIAMENTO ANUAL	02003004-BLOQ.TP)	

[ENT] CONTINUA      [PF7] -RESTRICAO      [PF8] +RESTRICAO

ETRAN - RJ  
3002 / TMA76

CADASTRO DE VEICULOS  
CONSULTA INFRACOES DE TRÁNSITO  
PENALIDADE(S): 1 / 00 UFIR(S)

OP. CIND AT. CONS  
08/03/2013 11:43:38

8557

I - B40362904 PLACA - LNE4471 RENAVAL - 739070363  
DATA INFRACAO - 26/10/2009 / 15:26 HS ENQUADRAMENTO - 207  
ATA VENCIMENTO - 01/03/2010 =====> VALOR DA MULTA - 0 UFIR  
INFRACAO PENALIDADE:60412-EXECUTAR OPERACAO DE CONVERSÃO A ESQUERDA EM LOCAL  
OCAL - ALMIRANTE BARROSO AV X RIO BRANCO AV - RIO DE JANEIRO  
\*\*\*\*\*

I - \*\*\*\*\* PLACA - \*\*\*\*\* RENAVAL - \*\*\*\*\*:  
DATA INFRACAO - \*\*\*\*\* / \*\*\*\*\* HS ENQUADRAMENTO - \*\*\*\*\*  
ATA VENCIMENTO - \*\*\*\*\* =====> VALOR DA MULTA - \*\*: UFIR  
INFRACAO \*\*\*\*\*:\*\*\*\*\*-\*\*\*\*\*  
OCAL - \*\*\*\*\* - \*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

I - \*\*\*\*\* PLACA - \*\*\*\*\* RENAVAL - \*\*\*\*\*:  
DATA INFRACAO - \*\*\*\*\* / \*\*\*\*\* HS ENQUADRAMENTO - \*\*\*\*\*  
ATA VENCIMENTO - \*\*\*\*\* =====> VALOR DA MULTA - \*\*: UFIR  
INFRACAO \*\*\*\*\*:\*\*\*\*\*-\*\*\*\*\*  
OCAL - \*\*\*\*\* - \*\*\*\*\*

F1=>TERMINA PF3=>RETORNA PF4=>IMPRIME PF5=>INFO. PF7=> ANT. PF8=> POST.



**ETRAN - RJ - Emissão de Multas(GRM)****TENÇÃO:** Os boletos emitidos serão válidos para pagamento apenas na data da emissão.

elecione a multa para emissão e clique em Visualizar.

8578

**missão de Boleto para Pagamento de GRM**

RM - Guia de Recolhimento de Multas

**ENAVAM:** 739070363

<b>Auto Infração</b>	<b>Placa</b>	<b>CPF</b>	<b>Valor</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Situação</b>
40362904	LNE4471	000.000.000-00	127,69	01/03/2010	Vencida

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribuna **PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmu Braga, 115 Lam. Central sala703CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrij.us.br

Fls. 08. DRJ 8559

Ofício: 1872/2012/OF

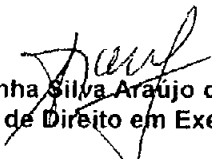
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2012.

Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001  
Distribuído em: 13/08/2010  
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência  
Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A  
Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Prezado Sr. Diretor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, determinar a Vossa Senhoria as providências necessárias para que proceda à vistoria dos veículos Gol Special - Placa LNE 2197 - Renavam 738564591; Saveiro - Placa LNE 4458 - Renavam 739067990; Caminhão - Placa LHX 3011 - Renavam 315301830 e Caminhoneta - Placa LNE 4471 - Renavam 739070363, em nome da falida S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), uma vez que os débitos pendentes têm natureza concursal e somente podem ser quitados no momento processual devido. Ademais, solicito que seja informado a este Juízo, o valor dos débitos existentes, para sua inclusão no Quadro Geral de Credores da massa falida.

Atenciosamente,

  
Marcia Cunha Silva Araújo de Carvalho  
Juíza de Direito em Exercício

OBS: Veículo Gol Special - Placa LNE 2197  
NÃO FOI EFETUADO JISTORIA POIS O MESMO  
FOI VENDIDO EM LITAO PELA MASSA FALIDA  
POR ORDEM JUDICIAL.



Ao SR. DIRETOR-GERAL DO DETRAN - RJ

Superintendência Regional Rio de Janeiro Centro  
Avenida Rio Branco, 174 – 21º Andar - Centro  
Rio de Janeiro - RJ

8560



Ofício nº 0930C/2013 /2890/SR2607RJ08

Rio de Janeiro, 15 de Março de 2013

À Sua Excelência o Senhor  
**Juiz do Cartório da 1ª Vara Empresarial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Av. Erasmo Braga, 115, Lna Central, sala 703 - Centro  
20020-903 – Rio de Janeiro – RJ

**Assunto: TRANSFERÊNCIA DE VALORES** *Em 13/5/13*  
**Processo: 0071323-87.2005.8.19.0001 (2005.001.072887-7)**

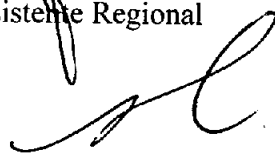
*AO AJ.*

Senhor Juiz,

1 Em atendimento ao Ofício nº 1018/2012 da 19ª VT/RJ, informamos que a transferência foi efetuada conforme a guia em anexo.

Respeitosamente,

*Wesley Barros*  
Assistente Regional



LACIR HENRIQUES  
GERENTE DE ATENDIMENTO  
AG.JUSTIÇA DO TRABALHO

**RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA**  
(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

*8/6/13*

# CAIXA

## Guia para Depósito Justiça Estadual

2ª Vara - Tribunais II/Varas	Para obtenção de IDDepósito acesse:		Agência / operação / conta	ID Depósito
	<a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>		3613 040 01500459-7	04036130006130315-1
		Tribunal / UF	Município	
		TJ RIO DE JANEIRO / RJ	RIO DE JANEIRO - CAPITAL	
Vara	Ação de Natureza	Ação Tributária		
1ª VARA EMPRESARIAL	( 2 ) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	( ) 1 - Estadual 2 - Municipal		
Processo	Tipo de Ação/processo			
00713238720058190001	RECUPERACAO JUDICIAL			
Nome do Autor	CPF/CNPJ			
S.A. (MACAO AEREA RIO-GRANDENSE) EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS				
Nome do Réu	CPF/CNPJ			
ADMINISTRADOR: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA				
Nome do Depositante	CPF/CNPJ			
TRANSF. OF 1018/2012 DA 19VTRJ - P:0174500-44.1997.5.01.0019				
Número da Guia	Data de Emissão	Depósito em	Valor do Depósito	
00000000001	15/03/2013	( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque	3.141,66	
		Autenticação mecânica do depósito		

J. 141/55RD1004  
 CEF28901503201302987000588  
 CRR 3613040015004597 TRANSF. OF 1018/2012 DR 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ.

B562

*Ao AT para ciência. Se não houver  
objeção, retifique-se com a expedição de  
novo ofício.*

Processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001

*Em, 13.5.13*

E.L.H. ADMINISTRADORA DE BENS E IMÓVEIS LTDA, por  
seu procurador, já qualificada nos autos da **MASSA FALIDA DA VIAÇÃO  
AÉREA RIO-GRANDENSE S/A**, vem, respeitosamente, perante Vossa  
Excelência, expor e requerer o que segue:

Após arrematar o imóvel pertencente à Falida, localizado na  
cidade de Blumenau – SC e matriculado sob o nº 9.541, perante o 1º Ofício  
de Registro de Imóveis, a Requerente solicitou ao juiz a expedição de ofício  
para cancelamento das penhoras incidentes sobre o imóvel:

R-3-9.541 – 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro – RJ,  
processo nº 2001.51.01.533211-3;

R-4-9.541 – 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre – RS,  
processo nº 2006.71.00.045397-9

O pedido do Requerente foi acolhido pelo juiz (fis. 7018-7019),  
determinando a expedição de ofício para cancelamento das restrições.

Contudo, ao confeccionar o ofício para cancelamento das  
penhoras, o serventuário equivocou-se e fez constar, erroneamente, os dados

VAK10

RECIBO EM 01/05/2013 13:58:57 26/04/13 17:04 0912649 18416080

do arrolamento efetuado pela Receita Federal – AV-2-9.541, ao invés de R-3-9.541 e R-4-9.541.

8863

Não bastasse isso, para registro da carta de arrematação, o Oficial Registrador está exigindo do Requerente o cancelamento das penhoras acima identificadas.

Ante o exposto, vem o Arrematante, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para requerer a expedição de novos ofícios, dirigidos diretamente ao Sr. Oficial do 1º Registro de Imóveis de Blumenau, determinando o cancelamento das penhoras incidentes sobre o imóvel de matrícula nº 9.541 - R-3-3.541 – 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro – RJ, processo nº 2001.51.01.533211-3, e R-4-9.541 – 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre – RS, processo nº 2006.71.00.045397-9, tendo em vista constou no Edital de Leilão, letra "f", que **"todas as penhoras e gravames incidentes sobre os imóveis alienados serão baixados pelo Juízo Universal [...]"**.

Requer, ainda, que seja determinado ao Sr. Oficial do 1º Registro de Imóveis de Blumenau que cumpra com a ordem judicial e efetue o registro da carta de arrematação na respectiva matrícula do imóvel, independentemente de cancelamento das penhoras incidentes sobre o bem arrematado.

Blumenau, 22 de abril de 2013.

  
Núbia Graziela da Silva

OAB/SC 23.709

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

C.N.P.J. nº 83.545.756/0001-43

Registrador: OTTO BAIER

Registradora Substituta: KATIA LANA LADEWIG BAIER

Escrevente Substituto: ROBERTO BAIER

Escreventes Registrais: ANA CAROLINA BAIER, LARISSA LUIZA ZULIAN, MARIA EDUARDA BAIER, MARIA ROSANA DA SILVA, MONICA CRISTINA KEIL EVARISTO e THIAGO ADRIANO LADEWIG

Rua 15 de Novembro, 970, sala 101 - Caixa Postal: 525 - CEP 89010-002 - Blumenau - Santa Catarina  
ATENDIMENTO PRIORITÁRIO: Av. Pres. Castelo Branco, 683 - CEP 89010-101 - Blumenau - Santa Catarina  
Telefone: (47) 3326-8969 - E-mail: baier.registro.imov@terra.com.br

8564

Certifico que no livro número 2, consta a MATRÍCULA do seguinte teor:

Matricula 09541 - Página 1 de 2

MATRÍCULA Nº 9.541

Data: 23.04.1982.

**IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:** O terreno, situado nesta cidade, na Zona Central, a Rua Alwin Schrader, contendo a área de três mil, trezentos e cinquenta e seis metros quadrados - (3.356,00 m<sup>2</sup>), fazendo frente, em trinta metros e cinquenta centímetros (30,50 m.) com o lado ímpar da Rua Alwin Schrader; fundos, em trinta e quatro metros (34,00 m.) com terras da Prefeitura Municipal de Blumenau; extremando pelo lado direito, em cem metros (100,00 m.) com terras da Administração Comercial e Industrial Victor Probst S.A., e, do lado esquerdo, extrema em cem metros (100,00 m.) com terras de Lothar Schmidt, edificado com o prédio sob nº 1 da Rua Alwin Schrader.

**PROPRIETÁRIOS:** ILSE LEONORA FRANK, brasileira, solteira, maior, comerciária, portadora do CPF nº 016 704 928-34, domiciliada na Praia de Guaratiba - Rio de Janeiro, CARLOS GUNTHER FRANK, brasileiro, casado, aposentado, portador do CPF nº 009 926 829-91, domiciliado nesta cidade e KUNO DIETMAR FRANK, brasileiro, casado, administrador de empresa, portador do CPF nº 064 344 448-34, domiciliado na Capital do Estado de São Paulo.

**TÍTULO AQUISITIVO:** Registrado neste Cartório, no livro 3-AE, à fls. 291, sob nº 44.349.

LIVRO Nº 2 - REGISTRO DE IMÓVEIS  
COMARCA DE BLUMENAU - SANTA CATARINA  
OFICIAL: *Roberto Baier*

**R-1-9.541:** Certifico que, pela escritura pública de compra e venda, lavrada aos 19.04.1982, no livro nº 305, à fls. 101/102, do Tabelião Sérgio Ivan Margarida, desta Comarca, ILSE LEONORA FRANK, já qualificada, CARLOS GUNTHER FRANK, aposentado, e sua mulher INGBORG ILSE FRANK, do lar, portadores do CPF conjunto nº 009 926 829-91, brasileiros, domiciliados nesta cidade e KUNO DIETMAR FRANK, administrador de empresa, brasileiro, e sua mulher MARIA CLIVIA FRANK, do lar, portuguesa, a qual o assiste, portadores do CPF conjunto nº 064 344 448-34, domiciliados na Capital do Estado de São Paulo, venderam o imóvel acima identificado, pelo preço de Cr\$15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil cruzeiros), sendo o terreno no valor de Cr\$15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) e o prédio no valor de Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), à "VARIG" S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, com sede social na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CGC sob nº 92 772 821/0132-23. O referido é verdade, e dou fé. Blumenau, 23 de abril de 1982.- O Oficial: *Roberto Baier*

**AV-2-9.541:** Prenotação 114526. Conforme Ofício nº68/2005, da continua no verso...

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

C.N.P.J. nº 83.545.756/0001-43

Registrador: OTTO BAIER


Registradora Substituta: KATIA LANA LADEWIG BAIER


Escrevente Substituto: ROBERTO BAIER


Escreventes Registrars: ANA CAROLINA BAIER, LARISSA LUIZA ZULIAN, MARIA EDUARDA BAIER, MARIA ROSANA DA SILVA, MONICA CRISTINA KEIL EVARISTO e THIAGO ADRIANO LADEWIG

Rua 15 de Novembro, 970, sala 101- Caixa Postal: 525 - CEP 89010-002 - Blumenau - Santa Catarina  
ATENDIMENTO PRIORITÁRIO: Av. Pres. Castelo Branco, 683 - CEP 89010-101 - Blumenau - Santa Catarina  
Telefone: (47) 3328-8989 - E-mail: baier.registro.imov@terra.com.br

Matricula 09541 - Página 2 de 2

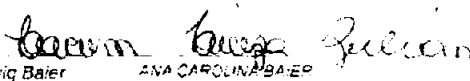
tado de 12 de abril de 2005, a Secretaria da Receita Previdenciária - Delegacia do Rio de Janeiro-Centro, encaminhou a este Serviço de Registro, termo de arrolamento de bens e direitos, emitido em 12.09.2003, contra VARIG S/A-VIAÇÃO RIO GRANDENSE, inscrita no CNPJ nº 92.77.821/0107-12, para sua averbação, nos termos do art.64 da Lei 9.532 de 10.12.1997, conjugado com o / § 2º do art.37 da Lei 8.212 de 24.07.1991, na redação dada pela Lei 9.711 de 20.11.1998, constando do mencionado termo o / imóvel objeto desta matrícula, sendo que a ocorrência de alienação ou transferência do imóvel, deverá ser comunicado a Secretaria da Receita Previdenciária-Delegacia do Rio de Janeiro-Centro, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Emolumentos: coresia. Blumenau, 16 de maio de 2005. O Registrador: 

R-3-9.541: Prenotação 127469. Em cumprimento ao Mandado de penhora, avaliação e registro, datado de 15 de fevereiro de 2008 expedido pela Vara Federal das Execuções Fiscais e Criminal e JEF Criminal Adjunto da Subseção Judiciária desta Comarca, assinado e arquivado nesta Serventia, extraído da carta precatória nº2008.72.05.000205-8, extraída dos autos 2001.51.01.533211-3, em tramitação na 5ª. Vara Federal das Execuções Fiscais do Rio de Janeiro-RJ, no qual é requerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e requerida: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, CNPJ nº92.772.821/0107-12, foi penhorado para garantia da importância de R\$209.211.106,29 (em 10.2007), o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R\$1.200.000,00. O referido bem tem aproximadamente 300,00m2, de área edificada e encontra-se atualmente ocupado pela empresa Atrax Núcleo de Inglês. Emolumentos: isento. Blumenau, 17 de março de 2008. O Registrador: 

R-4-9.541: Prenotação 138942 em 20.05.2010. Conforme MANDADO DE REAVALIAÇÃO Nº 10002080, Carta precatória nº 0000634-14-101.404.7205/SC, em que consta como AUTOR: União - Fazenda Nacional. REU: Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, execução fiscal nº 2006.71.00.045397-9/POA/RS, tramitando na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre. Pelo Termo de Reforço de Penhora, foi penhorado o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R\$ 500.000,00 Emolumentos: Isento. Blumenau, 1º de junho de 2010. A Registradora Substituta:  (Katia Lana Ladewig Baier).

Poder Judiciário  
Estado de Santa Catarina  
Selo Digital de Fiscalização  
Norma  
CSQ78789-B97I  
Confira os dados do ato em  
[www.tjsc.jus.br/selo](http://www.tjsc.jus.br/selo)

O referido nesta certidão inteiro-teor é verdade, do que dou fé pública.  
Certidão digitalizada emitida em 22 de junho de 2012

  
Katia Lana Ladewig Baier

ANA CAROLINA BAIER  
LARISSA LUIZA ZULIAN  
MARIA EDUARDA BAIER  
MARIA ROSANA DA SILVA  
MONICA CRISTINA KEIL EVARISTO  
THIAGO ADRIANO LADEWIG

Emolumentos R\$ 9,70  
Selo de fiscalização R\$ 1,30  
Total R\$ 11,00

OBSERVAÇÃO : Prazo de validade da certidão : 24 de julho de 2012



Estado do Rio de Janeiro  
PODER JUDICIÁRIO

AUTO DE ARREMATÇÃO, passado na forma abaixo:

8566

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e doze, no Auditório da Corregedoria Geral da Justiça, Desembargador José Navega Cretton, situado na Av. Erasmo Braga, nº 115, 7º andar, Lâmina I, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, sendo aí, a hora designada e devidamente autorizados pelo Dr. LUIZ ROBERTO AYOUB, M.m. Juiz de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL, e na presença do Exmo. Promotor de Justiça, Dr. MARCIO SOUZA GUIMARÃES, do Administrador Judicial, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, representada pelo Dr. GUSTAVO BANHO LICKS e do Gestor Judicial, Dr. JAIME NADER CANHA, os Leiloeiros Públicos Oficiais SILAS BARBOSA PEREIRA, LUIZ TENORIO DE PAULA, RODRIGO LOPES PORTELLA e JONAS RYMER procederam ao público pregão nos autos da Falência de S.A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A e NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A, processo nº 0260447-16.2010.8.19.0001, mediante o pagamento imediato do preço ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução, sendo a alienação livre de todos e quaisquer ônus, inclusive os débitos de I.P.T.U., Condomínio, Taxas e outros porventura existentes, os quais ficam sub-rogados no preço, não havendo sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II da Lei nº 11.101/2005, sendo que as penhoras e gravames incidentes sobre os imóveis alienados serão baixados pelo Juízo Universal, entretanto os eventuais emolumentos, custas e taxas exigidas para as respectivas baixas dos gravames correrão por conta do(s) respectivo(s) arrematante(s), a quem mais desse e o maior lance oferecesse acima da avaliação, do bem descrito e avaliado às fls. 3913 a 4384, constituído de: (6º Item do Edital) Imóvel situado na Rua Alwin Schrader nº 1, Centro, a 50,00m da Rua Itajaí e do entroncamento para a Rua XV de Novembro - Blumenau/SC, imóvel este matriculado no 1º Ofício do Registro de Imóveis de Blumenau sob o nº 9.541 e Tombado pelo Decreto nº 5.913 de 21/11/2002 do governo de Santa Catarina, avaliado em R\$803.000,00 (oitocentos e três mil reais). Cumprido o ordenado e depois de muito e muito apregoar, após vários lances, deram fé os Srs. Leiloeiros que o maior lance alcançado foi de R\$442.000,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil reais), oferecido por E.L.H. ADMINISTRADORA DE BENS E IMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 12.543.578/0001-73, com sede à Rua Bertolina May Kechele nº 701, bairro Mulde, Indaial/SC, neste ato representada pelo Sr. Eder Lindomar Hersing, brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade nº 4.116.624, expedida pela SESP/SC, e do CPF nº 005.027.879-70, residente à rua Uberaba nº 730, bairro Mulde, Indaial/SC, telefone (47) 9158-9043, o qual está ciente de que o não pagamento da arrematação, no prazo acima estabelecido, implicará na perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na forma do art. 695 do CPC, tendo garantido a arrematação, comissão, ISS, através dos cheques nºs 000001 e 000002 do Bco. Banrisul, Ag. 1011, respectivamente, no valor de R\$442.000,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil reais) e R\$23.205,00 (vinte e três mil e duzentos e cinco reais), entregues ao Sr. Leiloeiro na forma art. 705, inciso V do CPC, tendo sido entregue o ramo. Nada mais ocorrendo, foi dada por encerrada a diligência. E para constar e



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ.

2018  
M

8568

Autos nº 0260447-16.2010.8.19.0001

J. de Exce. -  
a Carta e ofícios ao  
RGJ para cancelar a  
avertência determinada  
pela Sec. da Receita da  
Previdência e ao Juiz  
da 5ª Vara Federal do  
Rio de Janeiro, solicitando  
que oficiado ao RGJ pa-  
ra que cancele a aver-  
tência da penhora.  
Em 15/10/2012

**E.L.H. ADMINISTRADORA DE BENS E IMÓVEIS LTDA.**, por  
seu procurador, já qualificada nos autos da **MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AÉREA  
RIO-GRANDENSE S/A**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência,  
complementando a petição apresentada em 22/08/2012, requerer a juntada do anexo  
comprovante de pagamento do Imposto sobre Transmissão onerosa de Bens e Imóveis  
(ITBI), no valor de R\$ 8.840,00 (oito mil, oitocentos e quarenta reais), face ao imóvel  
matriculado sob o nº 9.541, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau.

Ainda, requer que seja determinado o cancelamento das penhoras  
incidentes sobre o bem imóvel (R-3-9.541 e R-4-9.541) e do arrolamento averbado sob  
AV-2-9.541 (conforme matrícula atualizada em anexo), conforme previsto no Edital de  
Leilão, letra F:

*F) Todas as penhoras e gravames incidentes sobre os imóveis alienados serão baixados pelo Juízo Universal, entretanto os eventuais emolumentos, custas e taxas necessárias para as respectivas baixas dos gravames correrão por conta dos respectivos arrematantes.*

Isto posto, já devidamente comprovadas as exigências do edital de leilão/praca, requer o Arrematante a expedição da respectiva Carta de Arrematação para transferência do bem imóvel arrematado.

7216  
MY  
8569

Blumenau, 03 de outubro de 2012.

  
NUBIA GRAZIELA DA SILVA

OAB/SC 23.709

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Poder Judiciário  
Comarca da Capital  
Cartório da 1ª Vara Empresarial  
Erasmo Braga, 115 Lam. Central sala 703 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 3133 3735/3603  
e-mail: cap01vemp@tjrijus.br

8570

Ofício: 1891/2012/OF

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2012.

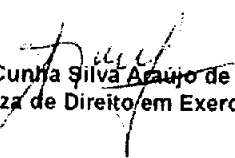
Processo : 0260447-16.2010.8.19.0001  
Distribuído em: 13/08/2010  
Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequ. Porte - Requerimento - Autofalência  
Massa Falida: MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
Massa Falida: MASSA FALIDA DE RIO SUL LINHAS AEREAS S A  
Massa Falida: MASSA FALIDA DE NORDESTE LINHAS AEREAS S A  
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a),

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, solicitar a Vossa Excelência as providências necessárias para que providencie o cancelamento da anotação da penhora (processo nº 2001.51.01.533211-3) do imóvel situado à rua Alwin Schrader nº 1, Centro, a 50,00m da rua Itajai e do entroncamento para a rua XV de Novembro, Blumenau, SC matrícula 9.541 (AV-2-9.541), junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Blumenau - SC, em razão do referido imóvel ter sido arrematado em leilão realizado em 28/06/2012.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Marcia Cunha Silva Araujo de Carvalho  
Juiz(a) de Direito em Exercício

Ao MM. JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DO RIO DE JANEIRO

**1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

C.N.P.J. nº 83.545.766/0001-43

Registrador: OTTO BAIER

Registradora Substituta: KATIA LANA LADEWIG BAIER

Escrevente Substituto: ROBERTO BAIER

Escreventes Registrais: ANA CAROLINA BAIER, LARISSA LUIZA ZULIAN, MARIA EDUARDA BAIER, MARIA ROSANA DA SILVA, MONICA CRISTINA KEIL EVARISTO e THIAGO ADRIANO LADEWIG

Rua 15 de Novembro, 970, sala 101- Caixa Postal: 525 - CEP 89010-002 - Blumenau - Santa Catarina  
ATENDIMENTO PRIORITÁRIO: Av. Pres. Castelo Branco, 683 - CEP 89010-101 - Blumenau - Santa Catarina  
Telefone: (47) 3326-8989 - E-mail: baier.registro.inov@terra.com.br

Folha 1 de 1

**INDICAÇÃO**, com fulcro no artigo 198 da Lei Federal: 6.015/73.

Apresentante: ELH Administradora de Bens e Imóveis Ltda

Telefone(s): 47 91589043

Outorgado(a)(s)/Proprietário(a)(s): ELH Administradora de Bens e Imóveis Ltda

Título: Carta de arrematação.

Registro(s): 9541

**Prenotação:** 153983      **Data:** 15 de março de 2013

**Exigência(s)/Informação(ões)**

1º) Conforme art. 53, §1º, da Lei nº 8.212/91, ficam indisponíveis os bens penhorados em execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas. Portanto, para que seja registrada a arrematação deve ser apresentado junto com a carta de arrematação acima referida, o cancelamento das penhoras registradas sob R-3-9.541 e R4-9.541, que indisponibilizam o imóvel objeto da matrícula nº 9.541

2º) Reapresente a carta de arrematação acima referida, juntamente com o mandado prenotado sob nº 153981, sanadas as exigências apontadas

Blumenau (SC), 1º de abril de 2013

**AVISOS:** 1º) decorridos **trinta (30) dias da data da prenotação**, não havendo saneamento da(s) exigência(s) apontada(s), cessarão automaticamente os efeitos da prenotação;  
2º) o título apresentado deverá retornar a esta serventia, **não podendo ser inutilizado**, assim como as provas anexadas, que estão rubricadas. Alterações no título, como inclusão ou modificação de dados, serão feitas pelo mesmo instrumento particular ou público que deu origem ao mesmo, aditivo e/ou de re ratificação, vedadas as rasuras com ressalvas ou a utilização de "em tempo"

Otto Baier.

Katia Lana Ladewig Baier.

Roberto Baier.

Ana Carolina Baier.

29.4.13

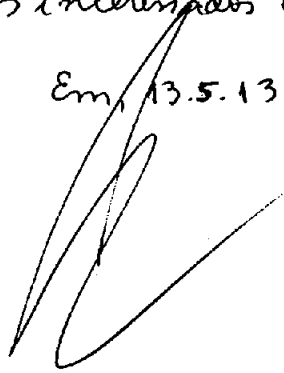
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da  
Capital do Rio de Janeiro.

PROC. 0260447-16.2010.8.19.0001

8572

Aos interessados e M.D.

Em, 13.5.13



Licks Contadores Associados, empresa representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das empresas falidas, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vem perante este Douto Juízo, informar e requerer o que se segue.

Como cedição, a partir da decretação da falência, o devedor perde o direito de livremente administrar os seus bens e deles dispor, de modo que o Administrador Judicial passa a ter o dever de arrecadar os bens e os documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

Sendo assim, em conformidade com os deveres impostos pelo art. 22, inciso III, alínea "f", do mesmo diploma legal<sup>2</sup>, vem este Administrador Judicial informar a arrecadação parcial dos bens das Massas Falidas, consubstanciada em automóveis e obras de arte de sua propriedade, dispostos nas planilhas anexas.

8173

Destarte, requer que este D. Juízo autorize os procedimentos atinentes à alienação dos aludidos ativos, sob a modalidade leilão, por lances orais, consoante os termos dispostos no art. 142, inciso I, da Lei nº 11.101/05<sup>3</sup>.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2013.

  
**Gustavo Banho Licks**  
CRC-RJ 087.155/0-7

---

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

<sup>2</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

<sup>3</sup> Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

I – leilão, por lances orais;



## Arrecadação Veículos Fase II - 02/042013

Veículo	Localização	Chassi	Local Emplacamento	Renavan	Placa	Ano	Proprietário
1 Pick Up D20	São Paulo	9BG258NNLKC008912	São Paulo	317166514	LFM 4013	1989	Varig
2 Vectra	São Paulo	9BGJL19Y01B194219	São Paulo	760752389	DEL 9851	2001	Varig
3 Omega	São Paulo	9BGVP19HWWB202903	São Paulo	700036970	CMN 0323	1998	Varig
4 Mondeo	São Paulo	WF0FDXGBBTGS90133	São Paulo	674112377	CIM 2155	1997	Varig
5 Kombi STD	São Paulo	9BWZZZ23ZHP025649	São Paulo	428578071	CMP 5753	1987	Varig
6 Kombi STD	São Paulo	9BWZZZ23ZJP001138	São Paulo	407306242	QF 5622	1988	Varig
7 Kombi STD	São Paulo	9BWZZZ21ZGP017033	São Paulo	415671868	BKO 1590	1986	Varig
8 Gol	São Paulo	9BWZZZ30ZHT058086	São Paulo	383603820	CNC 2608	1987	Varig
9 Gol	São Paulo	9BWZZZ30ZHT057374	São Paulo	383605334	CNM 9931	1987	Varig
10 Kombi STD	São Paulo	9BWZZZ21ZJP000034	São Paulo	405164688	CMP 5729	1988	Varig
11 Kombi STD	São Paulo	9BWZZZ23ZHP002587	Campinas	365709360	DBJ 6621	1986	Varig
12 Kombi Furgão	São Paulo	9BWF17X8YP016016	Rio de Janeiro	738562858	LNE 2190	2000	Varig
13 Saveiro	São Paulo	9BWEB15X9YP516829	São Paulo	739069870	LNE 4469	2000	Varig
14 Honda	Rio de Janeiro	93HE516502Z115810	São Paulo	784016569	DIL 5406	2002	Varig
15 Kombi PAX	Rio de Janeiro	9BWGB17X1YP016296	Rio de Janeiro	739070363	LNE 4471	2000	Varig
16 Kombi PAX	Rio de Janeiro	9BWGB17XXYP016281	Rio de Janeiro	738562360	LNE 2188	2000	Varig
17 Caminhão	Rio de Janeiro	9BM344024KB850853	Rio de Janeiro	315301830	LHX 3011	1989	Varig
18 Saveiro	Rio de Janeiro	9BWEB15X7YP515663	Rio de Janeiro	739067990	LNE 4458	2000	Varig

*[Handwritten Signature]*

<b>01</b>	<b>Autor : Aldemir Martins Título: Sem Informação Ano 1986 Medidas: 80 x 100 cm</b>
<b>02</b>	<b>Autor: Maucha Título: Sem Informação Ano 1989 Medida: 50 x 61 cm</b>
<b>03</b>	<b>Autor: Antonio Maia Título: Rompedo o dia Ano 1986 Medida: 73 x 100 cm</b>
<b>04</b>	<b>Autor: Newton Mesquita Título : Seis Amarelos Ano 1986 Medida: 1,00 x 1,10 m</b>
<b>05</b>	<b>Autor: Antonio Maia Título: Os Visitantes Ano 1986 Medida: 103 x 103 cm</b>

8575



LICKS Associados

RSX

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

*Aos interessados e MP.*

*Em 13.5.13*

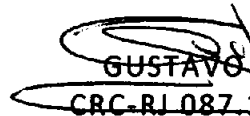
Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001

Licks Contadores Associados, representada por Gustavo Banho Licks, nomeada como administradora judicial da massa falida das empresas S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, Rio Sul Linhas Aéreas S.A. e Nordeste Linhas Aéreas S.A. (Flex Linhas Aéreas), vem requerer a juntada do Relatório Mensal de janeiro de 2013, que segue em anexo.

Nestes termos, muito respeitosamente,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 28 de março de 2013.

  
GUSTAVO LICKS  
CRC-RJ 087.155/0-7

REC-AP ENF01 201302396720 08/05/13 15:22:38123152 01/3037



**LICKS** Associados

2577

## **RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**Massa Falida das Empresas**

**S.A. Viação Aérea Rio-Grandense;**

**Rio-Sul Linhas Aéreas S.A.; e**

**Nordeste Linhas Aéreas S.A. (Flex Linhas Aéreas)**

**Processo: 0260447-16.2010.8.19.0001**

**Período: Janeiro de 2013**



8578

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Licks Contadores Associados, representada por Gustavo Licks e nomeada como administradora judicial das massas falidas que compõem a demanda em tela, vem apresentar o relatório do mês de Janeiro de 2013, disposto da seguinte forma:

- i. Administração Judicial;
- ii. Receitas;
- iii. Despesas;
- iv. Resultado; e
- v. Valores inadimplidos.

***i. Administração Judicial:***

Destacam-se as seguintes atividades desenvolvidas pela administração judicial, em Janeiro de 2013:

- a) O Administrador Judicial manifestou-se em resposta a questionamento formulado pela 1ª Promotoria de Massas falidas da Capital através do Ofício 133/2013;
- b) O Administrador Judicial apresentou manifestação em cumprimento ao Despacho de fls. 7340;
- c) Foram informadas as horas voadas pelo tripulante João Batista Oliveira Branco do Amaral no período de novembro de 1986 a maio de 2006;



8579

- d) Foram informadas as horas voadas pela tripulante Fernanda David Portela no período de maio de 1998 a agosto de 2006;
- e) Foram informadas as horas voadas pelo tripulante Rogério Cyriaco Monteiro de Carvalho no período de setembro de 1991 a abril de 2006;
- f) O Administrador Judicial recebeu em seu escritório os seguintes documentos e que foram prontamente encaminhados às Massas Falidas:
1. Notificação nº 6073/2012 da 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo: 0100200-66.2008.5.01.0071, Autor: Isabela Ferreira de Sousa Zakowics;
  2. Notificação nº 6074/2012 da 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo: 0100200-66.2008.5.01.0071, Autor: Isabela Ferreira de Sousa Zakowics;
  3. Notificação nº 1798/2012 da 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo: 0118500-23.2009.5.01.0045, Autor: Paulo Cesar Fonseca Rodrigues;
  4. Notificação nº 1799/2012 da 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo: 0118500-23.2009.5.01.0045, Autor: Paulo Cesar Fonseca Rodrigues;
  5. Notificação nº 1800/2012 da 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo: 0118500-23.2009.5.01.0045, Autor: Paulo Cesar Fonseca Rodrigues;
  6. Mandado de citação MAN.0052.007680-3/2012, emitido pela 07ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, processo 0522157-04.2001.4.02.5101, Autor : Fazenda Nacional;



8580

7. Notificação nº 1844/2012 da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo: 0008600-57.2007.5.01.0019, Autor: Leonardo Lima de Farias;
8. Notificação nº 0191/2013 da 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo: 0045700-50.2008.5.01.0071, Autor: Janice Farias Mello;
9. Mandado de citação para execução nº 0068/2012, emitido pela 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0000948-19.2012.5.01.0017, Autor : Lara Yeregui Ritzel;
10. Mandado de citação para execução nº 0041/2012, emitido pela 15ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0001417-71.2012.5.01.0015, Autor : Wagner Premero;
11. Notificação nº 016534/2012 da 8ª Vara do Trabalho de Campinas, processo: 0146000-26.2006.5.15.0095, Autor: Carolina Soares Pelosi;
12. Notificação nº 8237/2012 da 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos, processo: 0223300-66.2008.5.02.0318, Autor: Debora Casagrande de Lima;
13. Notificação sem número da 37ª Vara do Trabalho de Salvador, processo: 0189500-04.2006.5.05.0037, Autor: Aldemir Tavares Lantyer;
14. Citação sem número da 05ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, processo 0000509-31.2010.5.04.0005, Autor : Marco Antonio Cabral da Silva;
15. Notificação de vencimento de dívida do Banco do Brasil, Financiamento 112.800.037;



8281

16. Mandado de Intimação nº 0132/2012 da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo: 0001254-85.2012.5.01.0017, Autor: Carlos Augusto Pojo do Rego;
17. Carta Precatória nº 02/2013-M2 da 19ª Vara Federal da Bahia, processo 0000561-67.2011.4.01.3300; Autor: Caixa Econômica Federal;
18. Mandado de citação MAN.0051.005363-9/2012, emitido pela 06ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, processo 0058586-41.2012.4.02.5101, Autor : ANAC;
19. Convocação de Assembléia Geral Extraordinária do Condomínio do Edifício Civitas "A";
20. Mandado de citação para execução nº 0006/2013, emitido pela 76ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0001587-54.2012.5.01.0076, Autor: Sylvia Ramos de Oliveira;
21. Intimação Nº de pauta 311 do tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, processo 0000075-03.2010.5.04.0018, Autor: União;
22. Intimação Nº de pauta 158 do tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, processo 0095900-64.2006.5.04.0001, Autor: Daniele Silva de Carvalho e outros;
23. Ofício - Nº.: 0024/2013 emitido pela 36ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo 0060300-84.2008.5.01.0036, Autor: Diacuí Frota Leite Chagas;
24. Notificação nº 1376/2013 da 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo: 0088800-55.2008.5.01.0071, Autor: José Arnaldo Reis de Abreu;





8582

25. Notificação nº 1072/2013 da 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, processo: 0155200-94.2006.5.01.0047, Autor: Cezar Augusto Silva Pacheco Prates;
26. Notificação sem número da Secretaria da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, processo 0055500-19.2004.5.04.0020, Autor: Geraldo da Rosa Saraiva;
27. Notificação sem número da Secretaria da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, processo 0084700-78.2007.5.04.0016, Autor: Roberta do Nascimento Quaresma Dexheimer;
28. Notificação sem número da Secretaria da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, processo 0001440-30.2012.5.04.0016, Autor: Heitor Rieger Tarasconi; e
29. Notificação sem número da Secretaria da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, processo 0054100-46.2004.5.04.0027, Autor: Esterzinha Vianna Machado.

#### **ii. Receitas:**

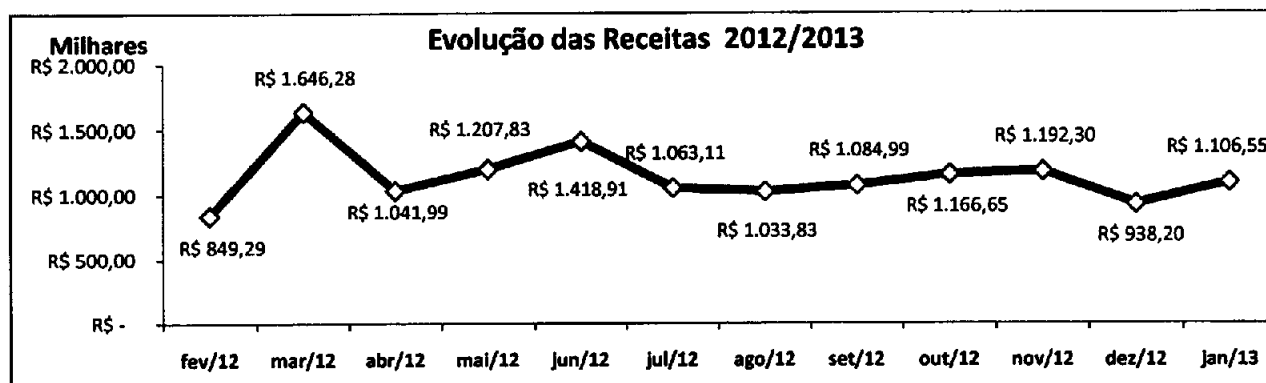
As informações acerca das receitas da massa falida das empresas S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, Rio-Sul Linhas Aéreas S.A. e Nordeste (Flex) Linhas Aéreas S.A. estão discriminadas a seguir:

- a) Os ingressos provenientes da atividade continuada no mês de janeiro de 2013 perfizeram a importância de

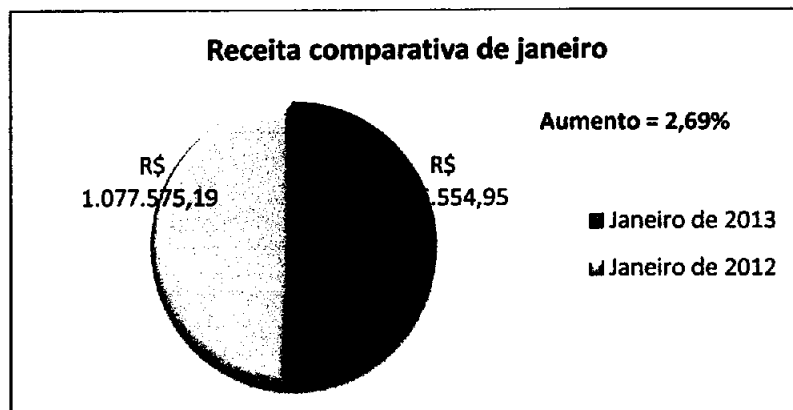


8583

R\$ 1.106.554,95 (um milhão, cento e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), cuja apuração mensal está disposta abaixo e no Anexo I:



b) Ao confrontar os ingressos expostos acima com aqueles de janeiro de 2012, verifica-se que houve um aumento de 2,69% (dois vírgula sessenta e nove por cento), conforme quadro abaixo:



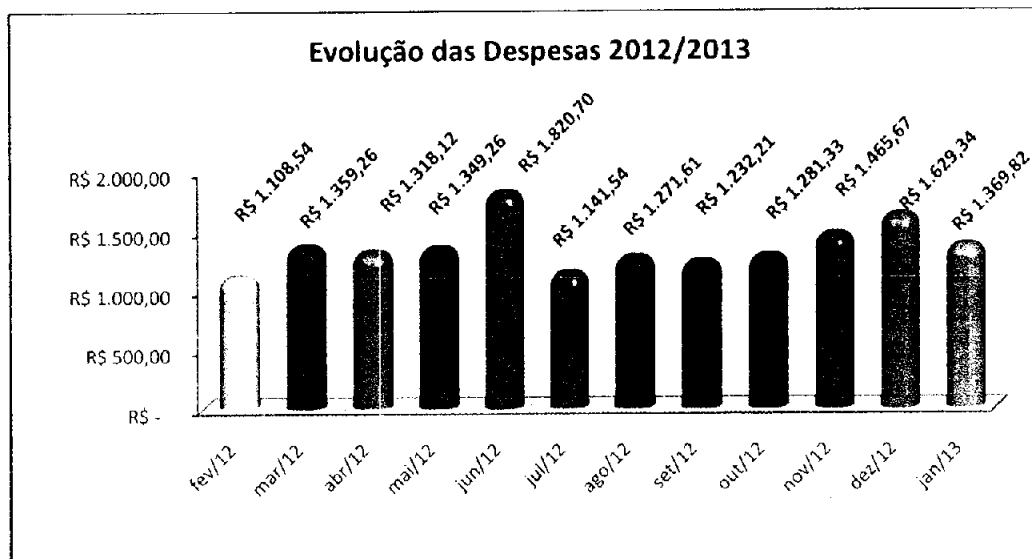
### iii. Despesas:

Com relação às despesas desembolsadas pela massa falida das empresas em questão, destaca-se que:

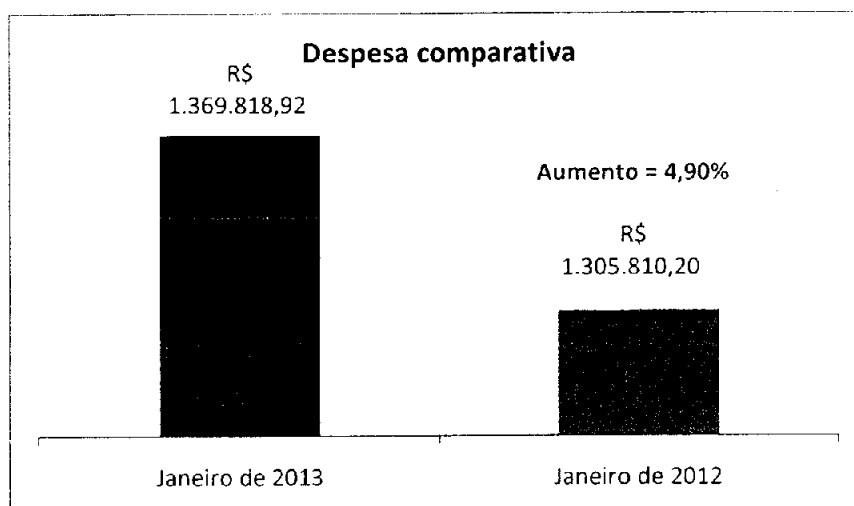


8874

a) As despesas pagas no mês de janeiro de 2013 perfizeram a importância de R\$ 1.369.818,92 (um milhão, trezentos sessenta e nove mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e dois centavos);



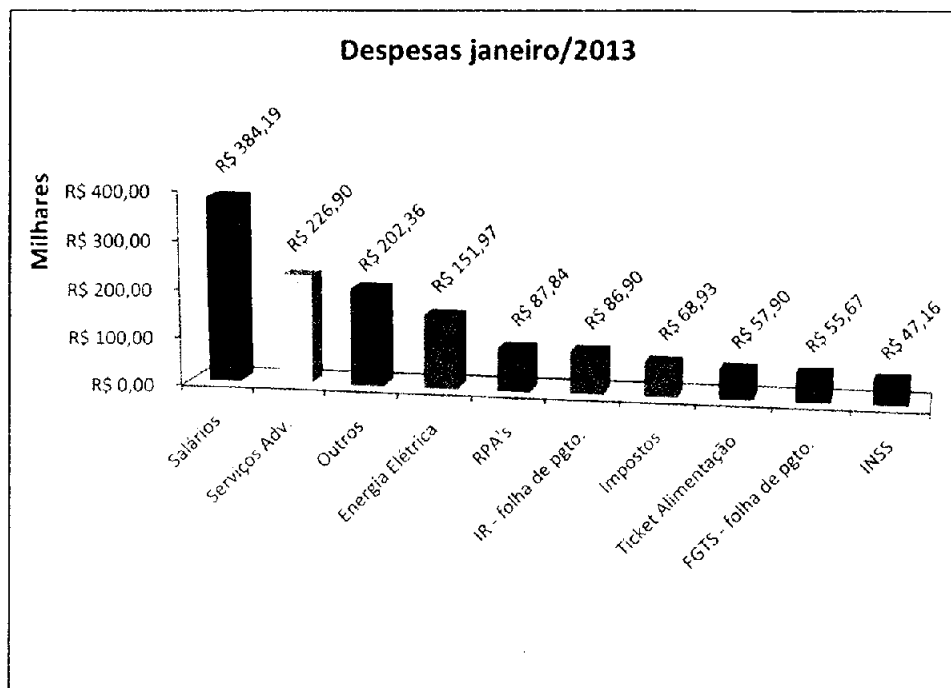
b) Ao confrontar o desembolso exposto acima com o realizado em janeiro de 2012, verifica-se que houve um aumento de 4,90% (quatro vírgula noventa por cento), conforme quadro abaixo:





8.01.13

c) Dentre as despesas mais elevadas, destacam-se: Salários, Energia Elétrica, Serviços Advocatórios, Outras despesas, RPA's, INSS, Impostos, FGTS sobre a folha de pagamento, Ticket Alimentação e IR sobre a folha de pagamento, conforme Anexo II e gráfico abaixo:

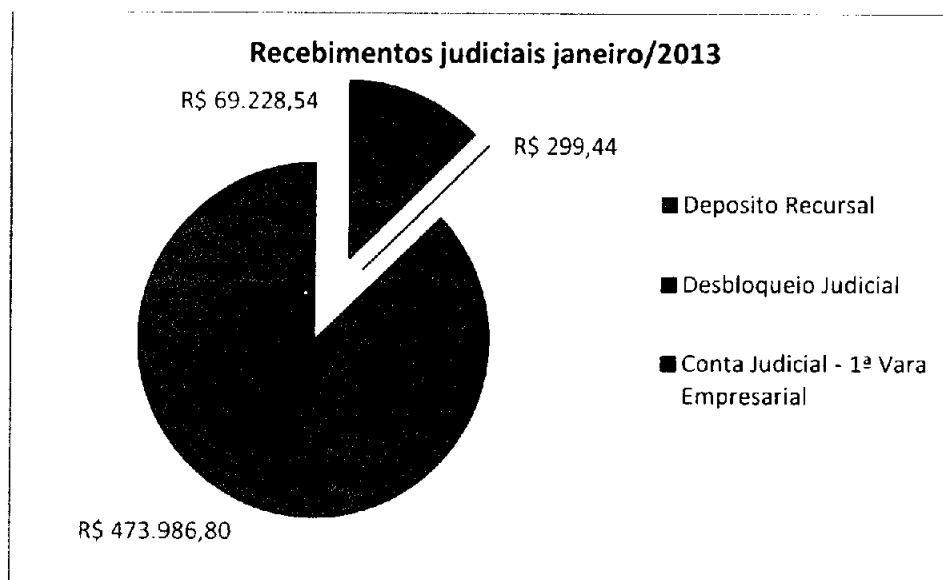


#### **iv. Recebimentos Judiciais:**

Em janeiro de 2013, foram realizados depósitos em conta bancária da massa falida que totalizaram R\$ 543.514,78 (quinhentos e quarenta e três mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), conforme quadro abaixo:



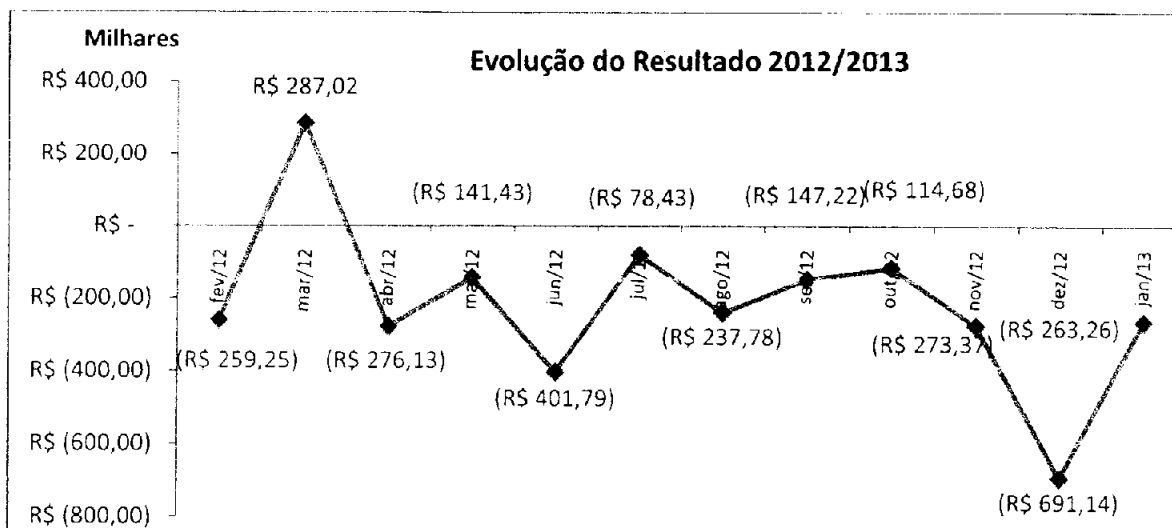
85/16



#### **v. Resultado Financeiro:**

Analizadas as informações acima sobre Receitas e Despesas, verifica-se que:

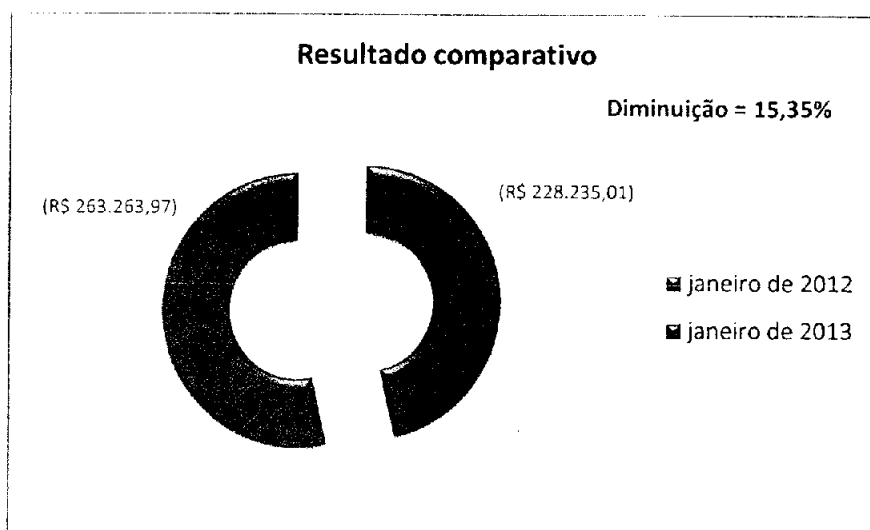
a) No mês de janeiro de 2013, ocorreu um resultado negativo de R\$ 263.263,97 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos);





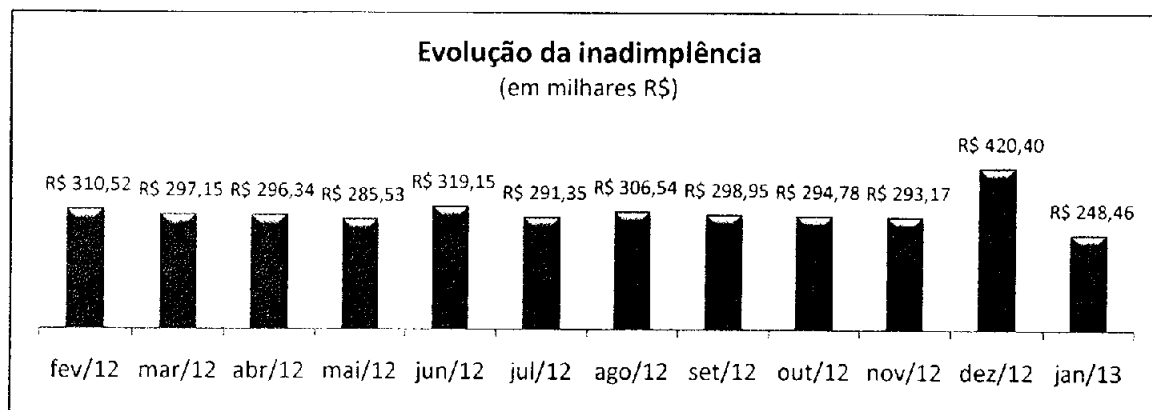
8/1/13

b) Confrontando-se o resultado exposto acima com aquele referente a janeiro de 2012, verifica-se uma diminuição de 15,35% (quinze vírgula trinta e cinco por cento) conforme gráfico abaixo:



#### **vi. Valores Inadimplidos:**

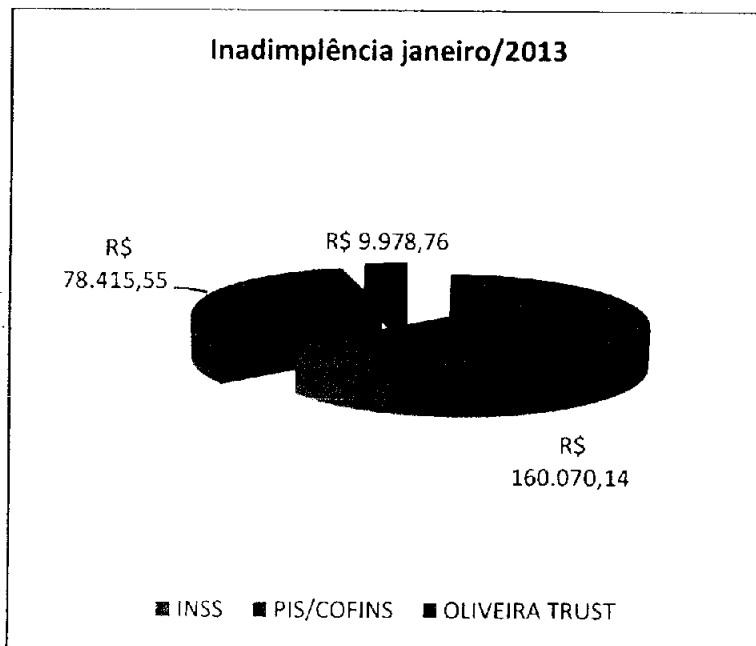
Os valores inadimplidos pela massa falida no mês de janeiro de 2013 totalizam R\$ 248.464,45 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme gráfico a seguir e AnexIII:





8/3/13

a) A inadimplência de janeiro de 2013 refere-se ao INSS, PIS/COFINS e Oliveira Trust, conforme gráfico abaixo:



Estas eram as informações que puderam ser prestadas no momento.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2013.

  
GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial

8537

**PERÍODO PÓS FALÊNCIA****RELATÓRIO: Receitas X Despesas - 20/AGO/2010 a 31/JAN/2013**

Classe (Tudo)

Mês	Tipo	Fornecedor	DATA	Efetivo R\$
<b>CAIXA / BANCOS - Saldo em 20/08/2010</b>				<b>157.674,05</b>
ago-10				288.078,70
set-10				2.547,93
out-10				(127.793,21)
nov-10				327.727,30
dez-10				(73.779,00)
jan-11				(113.834,21)
fev-11				265.852,02
mar-11				(439.316,17)
abr-11				(173.910,71)
mai-11				297.137,35
jun-11				99.912,66
jul-11				24.612,32
ago-11				(42.333,92)
set-11				310.633,71
out-11				(35.286,95)
nov-11				145.487,13
dez-11				14.947,83
jan-12				(219.549,80)
fev-12				(262.374,18)
mar-12				302.286,88



ANEXO I

~~857~~  
8570

abr-12	(50.853,19)
mai-12	(135.046,51)
jun-12	184.667,85
jul-12	778,31
ago-12	(213.656,43)
set-12	(112.256,85)
out-12	77.260,32
nov-12	(40.878,86)
dez-12	9.388,60
jan-13	286.052,14

<b>Receitas</b>		<b>1.650.069,73</b>
<b>Deposito Recursal</b>		<b>69.228,54</b>
	02/01/2013	243,56
	03/01/2013	339,61
	09/01/2013	67.252,03
	29/01/2013	1.393,34
<b>Desbloqueio Judicial</b>		<b>299,44</b>
	18/01/2013	299,44
<b>Receita - CTO / ALUGUEIS / E.RÁDIO</b>		<b>1.106.554,95</b>
	02/01/2013	92.583,57
	03/01/2013	62.578,36
	04/01/2013	123.126,84
	07/01/2013	175.948,68
	08/01/2013	48.010,63
	09/01/2013	7.542,92
	10/01/2013	29.009,86
	11/01/2013	72.188,41
	14/01/2013	7.889,78
	15/01/2013	4.055,59
	16/01/2013	34.836,72
	17/01/2013	45.188,27
	21/01/2013	17.405,11
	22/01/2013	206.784,06
	23/01/2013	6.000,00
	24/01/2013	52.203,21
	25/01/2013	21.305,81
	28/01/2013	1.200,00

## ANEXO I

jan-13	Receitas	Receita - CTO / ALUGUEIS / E.RÁDIO	30/01/2013	16.435,00
			31/01/2013	82.262,13
		Conta Judicial - 1ª Vara Empresarial		473.986,80
			28/01/2013	473.986,80
	Despesas			
	Mov. Caixa Matriz			5.801,33
<b>SALDO CAIXA / BANCOS - 31/JAN/2013</b>				<b>754.175,11</b>

2011

8592

**PERÍODO PÓS FALÊNCIA****RELATÓRIO: Receitas X Despesas - 20/AGO/2010 a 31/JAN/2013**

Classe (Tudo)

Mês	Tipo	Fornecedor	DATA	Efetivo R\$
<b>CAIXA / BANCOS - Saldo em 20/08/2010</b>				<b>157.674,05</b>
ago-10				288.078,70
set-10				2.547,93
out-10				(127.793,21)
nov-10				327.727,30
dez-10				(73.779,00)
jan-11				(113.834,21)
fev-11				265.852,02
mar-11				(439.316,17)
abr-11				(173.910,71)
mai-11				297.137,35
jun-11				99.912,66
jul-11				24.612,32
ago-11				(42.333,92)
set-11				310.633,71
out-11				(35.286,95)
nov-11				145.487,13
dez-11				14.947,83
jan-12				(219.549,80)
fev-12				(262.374,18)
mar-12				302.286,88

## ANEXO II

8593

abr-12	(50.853,19)
mai-12	(135.046,51)
jun-12	184.667,85
jul-12	778,31
ago-12	(213.656,43)
set-12	(112.256,85)
out-12	77.260,32
nov-12	(40.878,86)
dez-12	9.388,60
jan-13	286.052,14
<b>Receitas</b>	<b>1.650.069,73</b>

## Despesas

<b>Adiantamento Viagem</b>	(2.600,00)
16/01/2013	(1.200,00)
17/01/2013	(600,00)
31/01/2013	(800,00)
<b>Aluguel Maogi Laindks Lopes</b>	(995,69)
07/01/2013	(995,69)
<b>Araújo e Melo ADV Jurídico</b>	(616,23)
28/01/2013	(616,23)
<b>Associações e Sindicatos</b>	(521,92)
09/01/2013	(521,92)
<b>Automatos Locação Maq.</b>	(926,96)
21/01/2013	(926,96)
<b>Azambuja e Kriger ADV Jurídico</b>	(20.271,61)
28/01/2013	(20.271,61)
<b>Beta Processamento de dados</b>	(108,89)
07/01/2013	(108,89)
<b>Bloqueio Judicial</b>	(911,47)
10/01/2013	(266,57)
16/01/2013	(299,44)

## ANEXO II

jan-13	Despesas			
	<b>Bloqueio Judicial</b>		17/01/2013	(330,92)
			31/01/2013	(14,54)
	<b>Brasil Telecom</b>			<b>(3.486,69)</b>
			03/01/2013	(719,62)
			21/01/2013	(2.031,38)
			31/01/2013	(735,69)
	<b>Ceb Luz BSB</b>			<b>(56.798,17)</b>
			16/01/2013	(56.798,17)
	<b>Celpe Luz</b>			<b>(191,31)</b>
			23/01/2013	(191,31)
	<b>CETTR / MNT Aeroporto</b>			<b>(561,72)</b>
			18/01/2013	(561,72)
	<b>Coelba</b>			<b>(182,83)</b>
			08/01/2013	(182,83)
	<b>Condominio Centro Empr. Etevaldo Nogueira</b>			<b>(2.887,40)</b>
			10/01/2013	(2.887,40)
	<b>Condominio Ed. Cidade de Manaus</b>			<b>(267,35)</b>
			10/01/2013	(267,35)
	<b>Condominio Edificio Cidade de Ilheus</b>			<b>(856,01)</b>
			07/01/2013	(856,01)
	<b>Condominio Edificio Cinerama</b>			<b>(273,80)</b>
			07/01/2013	(273,80)
	<b>Condominio Wecon Center</b>			<b>(1.660,00)</b>
			07/01/2013	(1.660,00)
	<b>CONSIF - Contabilidade Serv. Fiscal</b>			<b>(1.555,00)</b>
			15/01/2013	(1.555,00)
	<b>Constant Pires e Costa Junior ADV</b>			<b>(814,97)</b>
			28/01/2013	(814,97)
	<b>Descragnolle Taunay ADV Jurídico</b>			<b>(27.857,62)</b>
			28/01/2013	(27.857,62)
	<b>Despesa de Viagem</b>			<b>(7.636,23)</b>
			11/01/2013	(6.620,82)
			17/01/2013	(1.015,41)

2594

jan-13	Despesas	Despesas Bancárias	(2.166,98)
		02/01/2013	(531,76)
		03/01/2013	(275,60)
		04/01/2013	(96,20)
		07/01/2013	(148,00)
		08/01/2013	(49,00)
		09/01/2013	(133,20)
		10/01/2013	(49,27)
		11/01/2013	(84,75)
		14/01/2013	(59,20)
		15/01/2013	(7,40)
		16/01/2013	(51,80)
		17/01/2013	(111,00)
		18/01/2013	(7,40)
		21/01/2013	(29,60)
		22/01/2013	(229,40)
		23/01/2013	(29,60)
		24/01/2013	(12,49)
		25/01/2013	(83,71)
		28/01/2013	(22,20)
		30/01/2013	(44,40)
		31/01/2013	(111,00)
	<b>Despesas Jurídicas</b>		<b>(643,43)</b>
		10/01/2013	(390,00)
		21/01/2013	(120,00)
		30/01/2013	(120,00)
		31/01/2013	(13,43)
	<b>Duran Godois ADV Jurídico</b>		<b>(916,05)</b>
		28/01/2013	(916,05)
	<b>Eletropaulo</b>		<b>(132,25)</b>
		16/01/2013	(132,25)
	<b>Energia Elétrica - Aeroportos</b>		<b>(1.157,73)</b>
		10/01/2013	(1.157,73)
	<b>Escritório Contábil VIP</b>		<b>(194,00)</b>
		15/01/2013	(194,00)
	<b>Farnell Newark Brasil</b>		<b>(242,65)</b>
		09/01/2013	(242,65)
	<b>FGTS / Funcionários - Folha Pagto. JH</b>		<b>(10.961,87)</b>
		07/01/2013	(10.961,87)
	<b>FGTS / Funcionários - Folha Pagto. RG</b>		<b>(44.462,84)</b>
		07/01/2013	(44.462,84)

jan-13	Despesas		
	<b>FGTS / Funcionários - Folha Pagto. SL</b>		<b>(248,22)</b>
		07/01/2013	(248,22)
	<b>Fundo Fixo das Filiais</b>		<b>(15.144,52)</b>
		09/01/2013	(4.501,04)
		15/01/2013	(1.819,39)
		17/01/2013	(824,09)
		18/01/2013	(4.000,00)
		31/01/2013	(4.000,00)
	<b>Garbado e Terra ADV</b>		<b>(4.432,50)</b>
		28/01/2013	(4.432,50)
	<b>Gomes e Gomes ADV Juridico</b>		<b>(15.016,00)</b>
		28/01/2013	(15.016,00)
	<b>GVT Global Vilage Telecom</b>		<b>(1.986,58)</b>
		21/01/2013	(1.986,58)
	<b>Impostos - JH / Terceiros</b>		<b>(1.168,79)</b>
		18/01/2013	(733,24)
		31/01/2013	(435,55)
	<b>Impostos - RG / Terceiros</b>		<b>(16.573,91)</b>
		15/01/2013	(9.715,67)
		18/01/2013	(6.858,24)
	<b>INSS - Fonecedor / Terceiros - JH</b>		<b>(5.851,92)</b>
		18/01/2013	(5.851,92)
	<b>INSS - Fonecedor / Terceiros - RG</b>		<b>(4.667,86)</b>
		18/01/2013	(4.667,86)
	<b>INSS / Funcionários - Folha Pagto. JH</b>		<b>(7.221,74)</b>
		18/01/2013	(7.221,74)
	<b>INSS / Funcionários - Folha Pagto. RG</b>		<b>(29.174,64)</b>
		18/01/2013	(29.174,64)
	<b>INSS / Funcionários - Folha Pagto. SL</b>		<b>(248,22)</b>
		18/01/2013	(248,22)
	<b>IPU</b>		<b>(30.675,31)</b>
		31/01/2013	(30.675,31)
	<b>IPVA</b>		<b>(8.921,97)</b>
		10/01/2013	(3.887,27)

8596

## ANEXO II

jan-13	Despesas	IPVA		
			11/01/2013	(1.878,32)
			22/01/2013	(1.572,04)
			28/01/2013	(965,95)
			31/01/2013	(618,39)
		<b>IR dos Funcionários - s/folha pagto.</b>		<b>(43.985,02)</b>
			18/01/2013	(43.985,02)
		<b>ISS - Terceiros</b>		<b>(2.073,55)</b>
			09/01/2013	(294,49)
			15/01/2013	(1.779,06)
		<b>Kinagua</b>		<b>(1.547,55)</b>
			07/01/2013	(1.547,55)
		<b>Koleta Ambiental</b>		<b>(1.064,93)</b>
			24/01/2013	(1.064,93)
		<b>Light</b>		<b>(93.507,57)</b>
			18/01/2013	(744,76)
			23/01/2013	(92.762,81)
		<b>Mario Roberto Pereira ADV Jurídico</b>		<b>(1.257,08)</b>
			28/01/2013	(1.257,08)
		<b>Metrofile</b>		<b>(4.124,27)</b>
			10/01/2013	(4.124,27)
		<b>Nasajon Sistemas (Seller promoções)</b>		<b>(843,62)</b>
			28/01/2013	(843,62)
		<b>NET Certo Informática</b>		<b>(109,90)</b>
			10/01/2013	(69,90)
			11/01/2013	(40,00)
		<b>NET TV</b>		<b>(162,08)</b>
			15/01/2013	(162,08)
		<b>Nogueira e Simão ADV</b>		<b>(74.539,57)</b>
			28/01/2013	(74.539,57)
		<b>Normando e Cavalcante ADV Jurídico</b>		<b>(5.653,19)</b>
			24/01/2013	(22,19)
			28/01/2013	(5.631,00)
		<b>Outras Despesas</b>		<b>(4.879,52)</b>
			08/01/2013	(417,38)
			10/01/2013	(732,00)

8577



## ANEXO II

jan-13	Despesas	Outras Despesas		
			14/01/2013	(30,00)
			18/01/2013	(1.756,46)
			21/01/2013	(800,25)
			23/01/2013	(120,00)
			30/01/2013	(1.023,43)
		<b>Pensão Alimentícia</b>		<b>(15.827,80)</b>
			07/01/2013	(15.827,80)
		<b>Pessoa e Vilela ADV Juridico</b>		<b>(8.446,50)</b>
			04/01/2013	(8.446,50)
		<b>Picorelli Martins Adv.</b>		<b>(2.955,00)</b>
			28/01/2013	(2.955,00)
		<b>Predil Condominio - Rua México</b>		<b>(8.040,45)</b>
			07/01/2013	(8.040,45)
		<b>RB 185 Papelaria Papel.Com</b>		<b>(454,70)</b>
			14/01/2013	(454,70)
		<b>Rossi Siqueira ADV Juridico</b>		<b>(1.477,50)</b>
			28/01/2013	(1.477,50)
		<b>RPA's - CTO</b>		<b>(22.321,53)</b>
			03/01/2013	(16.166,38)
			14/01/2013	(5.400,00)
			30/01/2013	(755,15)
		<b>RPA's - Financeiro</b>		<b>(39.968,48)</b>
			03/01/2013	(5.152,23)
			04/01/2013	(7.000,38)
			14/01/2013	(9.950,00)
			30/01/2013	(17.865,87)
		<b>RPA's - Jurídico</b>		<b>(25.554,00)</b>
			03/01/2013	(10.953,19)
			28/01/2013	(14.600,81)
		<b>RPB Tecnologia Digitalização</b>		<b>(51.219,70)</b>
			10/01/2013	(51.219,70)
		<b>SABESP</b>		<b>(128,00)</b>
			16/01/2013	(64,00)
			28/01/2013	(64,00)
		<b>Salários</b>		<b>(384.187,87)</b>
			02/01/2013	(2.374,71)

8578

## ANEXO II

jan-13	Despesas	Salários		
			03/01/2013	(354.142,93)
			04/01/2013	(4.952,60)
			09/01/2013	(3.640,48)
			10/01/2013	(5.692,76)
			16/01/2013	(1.090,99)
			23/01/2013	(770,81)
			30/01/2013	(11.522,59)
		<b>Seguros</b>		<b>(7.478,56)</b>
			07/01/2013	(173,09)
			18/01/2013	(4.134,13)
			30/01/2013	(2.519,59)
			31/01/2013	(651,75)
		<b>Servigan - Ivanor Grandó</b>		<b>(242,60)</b>
			09/01/2013	(242,60)
		<b>Telefones</b>		<b>(3.041,20)</b>
			03/01/2013	(136,78)
			10/01/2013	(119,02)
			15/01/2013	(51,27)
			17/01/2013	(2.734,13)
		<b>Ticket Alimentação / Refeição</b>		<b>(57.898,09)</b>
			17/01/2013	(210,41)
			21/01/2013	(10.268,21)
			24/01/2013	(47.419,47)
		<b>Tivit Terceirização de Teconologia</b>		<b>(8.790,54)</b>
			07/01/2013	(8.790,54)
		<b>Transit do Brasil</b>		<b>(6.046,53)</b>
			21/01/2013	(6.046,53)
		<b>Vale Transporte</b>		<b>(5.594,71)</b>
			24/01/2013	(5.594,71)
		<b>Vendramin ADV Juridico</b>		<b>(600,00)</b>
			28/01/2013	(600,00)
		<b>Zago ADV Juridico</b>		<b>(35.418,95)</b>
			28/01/2013	(35.418,95)
		<b>Amazonas Manaus</b>		<b>(158,16)</b>
			08/01/2013	(158,16)
		<b>SMS ADV Jurídico - SETTE CAMERA ADV</b>		<b>(2.955,00)</b>
			28/01/2013	(2.955,00)

8599

## ANEXO II

jan-13	Despesas		
	<b>Andrey Cavalcanti ADV</b>		(1.477,50)
		28/01/2013	(1.477,50)
	<b>Brasil e Brasil ADV Juridico</b>		(1.270,81)
		28/01/2013	(1.270,81)
	<b>Emmanuel Almeida ADV Juridico</b>		(1.558,72)
		28/01/2013	(1.558,72)
	<b>Gordilho e Pavie Frazão ADV</b>		(6.289,14)
		28/01/2013	(6.289,14)
	<b>Resende e Resende ADV Juridico</b>		(1.457,96)
		28/01/2013	(1.457,96)
	<b>FRB</b>		(2.865,89)
		21/01/2013	(2.865,89)
	<b>Impostos - Pioneira</b>		(158,41)
		18/01/2013	(158,41)
	<b>Grafica Valmar</b>		(800,00)
		21/01/2013	(800,00)
	<b>CEDAE</b>		(1.158,91)
		07/01/2013	(1.158,91)
	<b>VECTORS Consultoria e Treinamneto</b>		(770,00)
		11/01/2013	(770,00)
	<b>Condominio Centro Empr. VARIG - BSB</b>		(8.154,47)
		10/01/2013	(8.154,47)
	<b>ISS - Empresa</b>		(9.355,09)
		10/01/2013	(9.355,09)
	<b>Russomano ADV Juridico</b>		(5.674,08)
		28/01/2013	(5.674,08)
	<b>Condominio HP ADM. Consolação SÃO</b>		(11.573,77)
		02/01/2013	(11.573,77)
	<b>Telefones - Oi Telemar 3463 8464</b>		(166,22)
		17/01/2013	(166,22)
	<b>Telefones - Oi Telemar 3465 2981</b>		(213,98)
		17/01/2013	(213,98)

2600

## ANEXO II

Jan-13	Despesas		
	Telefones - Link CGH		(1.292,96)
		17/01/2013	(1.292,96)
	Telefones - Oi Telemar 2462 3312		(356,40)
		11/01/2013	(356,40)
	Telefones - Oi Telemar 3243 0186		(285,86)
		11/01/2013	(285,86)
	Telefones - Primelink		(1.519,75)
		24/01/2013	(1.519,75)
	HOTEL IBIS		(550,00)
		09/01/2013	(550,00)
	Group Software		(178,51)
		07/01/2013	(178,51)
	IR dos Funcionários - s/folha pagto. - 13º Salario		(42.912,89)
		18/01/2013	(42.912,89)
	PLACIDO & MELLO ADV		(5.161,75)
		28/01/2013	(5.161,75)
	M & A - (BBC) Vigilancia Eletronica		(141,59)
		10/01/2013	(141,59)
	LIMPAPPEL		(1.088,69)
		14/01/2013	(1.088,69)
	PINHEIRO & PAVEI		(140,00)
		21/01/2013	(140,00)
	Cr Baterias		(6.500,00)
		24/01/2013	(6.500,00)
	Mov. Caixa Matriz		<b>5.801,33</b>
<b>SALDO CAIXA / BANCOS - 31/JAN/2013</b>			<b>754.175,11</b>

2601

862

Atualizado até 31 de JANEIRO de 2013.

STATUS	ANO	MÊS	DATA ENT SETOR	FORNECEDORES	VALOR R\$	Em USD	
PENDENTE	2009						
		12			0,00		
	2009 Total					0,00	
	2010						
		8			76.068,69		
		9			314.043,02		
		10			330.562,77		
		11			323.826,37		
		12			382.683,73		
	2010 Total					1.427.184,58	
	2011						
		1			273.719,01		
		2			305.812,76		
		3			349.397,69		
		4			303.668,66		
		5			322.591,29		
		6			348.131,93		
		7			306.316,71		
		8			311.472,53		
		9			307.705,05		
		10			304.947,80		
		11			316.814,33		
		12			413.736,30		
	2011 Total					3.864.314,06	
	2012						
		1			254.140,60		
		2			310.521,15		
		3			297.153,05		
		4			296.344,63		

86623

## PENDENTE

2012	5	285.534,80
	6	319.153,55
	7	291.348,10
	8	306.539,76
	9	298.950,97
	10	294.776,16
	11	293.166,43
	12	420.401,73
2012 Total		3.668.030,93
2013		
	1	248.464,45
	2	183.618,62
2013 Total		432.083,07
PENDENTE Total		9.391.612,64
Total geral		9.391.612,64

Juízo de Direito Vara Empresarial  
Processo:

8/12/13

Proc. 0260447-16.2010

CERTIDÃO

ENCERREI à fls. 8603 o 45º volume destes autos.

INICIEI à fls. \_\_\_\_\_ o \_\_\_\_\_ volume destes autos.

Rio, 30 / 12 / 2013

*[Handwritten signature]*